



Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas
Curso de Mestrado em Direito
Área de Concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Denny Wallace Braga Vital

**NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO:
um panorama na jurisprudência do STF e as repercussões na Amazônia**

Manaus
2024

Denny Wallace Braga Vital

**NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO:
um panorama na jurisprudência do STF e as repercussões na Amazônia**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor José Roque Nunes Marques

Manaus
2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Vital, Denny Wallace Braga
V836n Natureza como sujeito de direitos e Estado de Direito Ecológico :
um panorama na jurisprudência do STF e as repercussões na
Amazônia / Denny Wallace Braga Vital . 2024
106 f.: 31 cm.

Orientadora: José Roque Nunes Marques
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do
Amazonas.

1. Constitucionalismo. 2. Natureza como sujeito de direitos. 3.
Estado de Direito Ecológico. 4. Amazônia. I. Marques, José Roque
Nunes. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

Denny Wallace Braga Vital

**NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO:
um panorama na jurisprudência do STF e as repercussões na Amazônia**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

_____ 21/03/2024

Prof. Doutor JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES (data)

_____ 21/03/2024

Prof. Doutor RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO (data)

_____ 21/03/2024

Prof. Doutora LINARA OEIRAS ASSUNÇÃO (data)

Dedico este trabalho à minha duplista evolutiva Cintia, pelo companheirismo; à minha filha Sol e ao meu filho Magnus, pela inspiração; e aos meus pais Ludolfo e Neuza, pela acolhida nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, pelos conhecimentos passados; ao Orientador deste trabalho, Professor Roque, por todas as valiosas recomendações; aos membros da Banca, Professores Pontes e Linara, pelas relevantes colaborações, especialmente na Qualificação; aos colegas e amigos mestrandos, pelo compartilhamento e honrosa convivência na jornada.

EPÍGRAFE

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso – enquanto seu lobo não vem –, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza.

Ailton Krenak

RESUMO

O presente estudo objetiva avaliar se o tratamento da Natureza como sujeito de direitos no Brasil – notadamente em algumas normas municipais, em propostas de emendas constitucionais estaduais e em decisão emblemática no âmbito do STJ, – bem como a concepção antropocêntrica alargada na jurisprudência do STF, têm o condão de alçar a Natureza à condição de sujeito de direitos no plano constitucional, e quais seriam as repercussões para os ecossistemas, especialmente para o bioma amazônico. A metodologia inclui as vertentes jurídico-dogmática e jurídico-social, com raciocínio científico indutivo e gênero de pesquisa teórico, consistindo em revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial e normativa. A concepção antropocêntrica alargada da Natureza estabelecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conjugada com o crescente movimento de reconhecimento dos direitos da Natureza na esfera infraconstitucional podem indicar uma trajetória para o estabelecimento das premissas de um Estado de Direito Ecológico no Brasil, com repercussões diretas na proteção dos ecossistemas da Amazônia.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Natureza como sujeito de direitos; Estado de Direito Ecológico; Amazônia.

ABSTRACT

The present study aims to evaluate whether the treatment of Nature as a subject of rights in Brazil – notably in some municipal regulations, in proposed state constitutional amendments, and an emblematic decision within the scope of the STJ – as well as the anthropocentric conception extended in the jurisprudence of the STF, have the power to elevate Nature to the status of a subject of rights at the constitutional level, and what the repercussions would be for ecosystems, especially the Amazon biome. The methodology includes the legal-dogmatic and legal-social aspects, with inductive scientific reasoning and a theoretical research genre, consisting of a bibliographical review and jurisprudential and normative research. The broad anthropocentric conception of Nature established in the jurisprudence of the Federal Supreme Court, combined with the growing movement to recognize the rights of Nature in the infra-constitutional sphere, may indicate a path towards establishing the premises of a State of Ecological Law in Brazil, with direct repercussions on the protection of Amazon ecosystems.

Keywords: *Constitutionalism; Nature as a subject of rights; Ecological Rule of Law; Amazon.*

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. A NATUREZA NA PERSPECTIVA FILOSÓFICA E A INFLUÊNCIA NOS MODELOS DE ESTADO..... | 12 |
| 2.1 AS PRINCIPAIS CORRENTES FILOSÓFICAS SOBRE A RELAÇÃO SER HUMANO- NATUREZA | 13 |
| 2.1.1 Antropocentrismo Puro | 15 |
| 2.1.2 Antropocentrismo Alargado | 17 |
| 2.1.3 Patocentrismo ou Sencientismo | 18 |
| 2.1.4 Biocentrismo | 20 |
| 2.1.5 Ecocentrismo | 22 |
| 2.2 AS FORMAS DE TUTELA JURÍDICA DA NATUREZA | 23 |
| 2.2.1 Objeto individual de direito | 24 |
| 2.2.2 Objeto de direito difuso e coletivo | 26 |
| 2.2.3 A Natureza como sujeito de direitos | 28 |
| 2.3 DO ESTADO LIBERAL, PELO ESTADO SOCIAL, PELO ESTADO DEMOCRÁTICO, AO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO | 31 |
| 2.3.1 O Estado Liberal..... | 32 |
| 2.3.2 O Estado Social | 33 |
| 2.3.3 O Estado Democrático | 35 |
| 2.3.4 O Estado de Direito Ecológico | 37 |
| 3. CONSAGRAÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL..... | 41 |
| 3.1 MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE ADOTAM A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS | 42 |
| 3.1.1 A primeira cidade brasileira a adotar a Natureza como sujeito de direitos: Bonito/PE | 43 |
| 3.1.2 A Natureza como sujeito de direitos no Município de Paudalho/PE | 44 |
| 3.1.3 A primeira capital de Estado brasileiro a consagrar a Natureza como sujeito de direitos: Florianópolis/SC | 46 |
| 3.1.4 A Natureza como sujeito de direitos no Município de Serro/MG | 47 |
| 3.1.5 O mais recente município a tutelar a Natureza como sujeito de direitos: Guajará Mirim/RO .. | 48 |
| 3.1.6 Breves considerações sobre a titularidade dos direitos da Natureza no âmbito municipal | 50 |
| 3.2 ESTADOS BRASILEIROS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS - PECS ESTADUAIS VISANDO RECONHECER OS DIREITOS DA NATUREZA | 51 |
| 3.2.1 O primeiro estado brasileiro a apresentar PEC visando reconhecer a Natureza como sujeito de direitos: Rio de Janeiro | 52 |

| | |
|---|-----------|
| 3.2.2 A PEC consagradora da Natureza como sujeito de direitos no Estado de Santa Catarina | 53 |
| 3.2.3 A PEC consagradora da Natureza como sujeito de direitos no Estado da Paraíba..... | 55 |
| 3.2.4 A PEC consagradora da Natureza como sujeito de direitos no Estado de Minas Gerais..... | 56 |
| 3.2.5 O mais recente estado brasileiro a apresentar PEC visando reconhecer a Natureza como sujeito de direitos: Ceará..... | 58 |
| 3.2.6 Considerações preliminares sobre as PECs estaduais que visam reconhecer os direitos da Natureza..... | 59 |
| 3.3 UMA POSSÍVEL TRANSIÇÃO DE PARADIGMA NO STJ..... | 61 |
| 3.3.1 Teses inovadoras constantes na emblemática decisão da Corte..... | 62 |
| 3.3.2 Considerações preliminares sobre a mudança de paradigma na instância máxima da justiça no âmbito infraconstitucional | 66 |
| 4. A CONCEPÇÃO ANTROPOCÊNTRICA ALARGADA DA NATUREZA NO STF E A TRAJETÓRIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO | 68 |
| 4.1 A PROTEÇÃO DA NATUREZA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF | 69 |
| 4.1.1 Análise de casos paradigmáticos | 69 |
| 4.1.2 Visão geral da jurisprudência do STF sobre os direitos da Natureza | 75 |
| 4.1.3 Aspectos diferenciadores entre a jurisprudência em formação no STF e no STJ | 77 |
| 4.2 REPERCUSSÕES SOCIOJURÍDICAS NA AMAZÔNIA | 79 |
| 4.2.1 A Natureza como sujeitos de direitos no plano constitucional..... | 82 |
| 4.2.2. Efeitos do reconhecimento formal da Natureza como sujeito de Direitos e os instrumentos jurídicos para sua proteção | 86 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 92 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 96 |

1. INTRODUÇÃO

A Natureza é o único livro que oferece um conteúdo valioso em todas as suas folhas. Este aforismo, atribuído ao escritor Goethe há aproximadamente dois séculos, permanece atual e relevante, remetendo a um vetor axiológico que reconecta Natureza e Ciência, meio ambiente e conhecimento, o natural e o cultural, o dado e o construído. As transformações pelas quais o planeta tem passado em função da ação do ser humano elevaram a necessidade de ampliação da preservação da Natureza a um patamar crítico, inadiável e prioritário. Nas folhas desse livro vê-se as marcas indeléveis do inestimável valor da vida.

Contidente e conteúdo, a vida só existe se há Natureza, uma lógica que não pode conduzir a outro caminho que não seja o de frear a degradação do meio ambiente, promovida pela relação de objetificação que o ser humano majoritariamente vem estabelecendo com a Natureza, o que demonstra que esse modelo de interação precisa ser ressignificado. Trata-se de uma mudança de paradigma que perpassa por diversos campos, com aptidão a interferir no modo de produção e no consumismo imoderado fomentado pela vida capitalista moderna, com aptidão também de influenciar no próprio modelo de Estado, notadamente no Ocidente.

O Estado Democrático de Direito, então vigente, não está logrando êxito na tutela da Natureza, de maneira que a mencionada mudança de paradigma sugere a ascensão de um novo modelo estatal, que tem como principal premissa a consagração da Natureza como sujeito de direitos. O objetivo geral deste estudo é avaliar se o tratamento da Natureza como sujeito de direitos no Brasil – em algumas normas infraconstitucionais e em decisão emblemática no âmbito do STJ, – bem como a concepção antropocêntrica alargada na jurisprudência do STF, têm o condão de alçar a Natureza à condição de sujeito de direitos no plano constitucional, e quais seriam as repercussões para os ecossistemas, especialmente para o bioma amazônico.

No Brasil, o movimento de aumento da proteção legal da Natureza, especialmente de sua consagração como sujeito de direitos, vem ganhando força. A partir de 2017, no âmbito municipal, cinco leis brasileiras passaram a admitir formalmente a Natureza como sujeito de direitos, além de inúmeros projetos legislativos locais, que seguem nesse sentido. Na esfera estadual, desde 2019, foram sendo apresentadas propostas de emendas constitucionais, em total de seis até o momento, visando reconhecer os direitos da Natureza. No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça exarou decisão emblemática sobre o tema, reconhecendo explicitamente a Natureza como sujeito de direitos, indicando possível mudança de paradigma em sua jurisprudência.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, muito embora não tenha admitido a Natureza como sujeito de direitos, vem estabelecendo um alargamento da concepção antropocêntrica e iniciando uma progressividade ampliativa da proteção dos ecossistemas em sua jurisprudência. A reverberação desse movimento nas estruturas legislativas e judiciais pode indicar a instituição das premissas de um Estado de Direito Ecológico no Brasil, de modo a gerar repercussões na proteção dos ecossistemas, dentre os quais se ressalta a relevância do bioma amazônico.

No que se refere à metodologia, em um espectro mais amplo, grande parte da pesquisa se realizou com base na vertente jurídico-dogmática, na medida em que se analisou elementos internos do ordenamento jurídico ao se relacionar as concepções filosóficas sobre a Natureza com os modelos de Estado, bem como ao se mensurar o tratamento dispensado à Natureza na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, entretanto, a pesquisa enveredou também na vertente jurídico-social, uma vez que se buscou apresentar as leis infraconstitucionais e propostas de emendas constitucionais estaduais que reconhecem a Natureza como sujeito de direitos, com avaliação das repercussões sociojurídicas na Amazônia em caso de reconhecimento no plano constitucional.

O raciocínio científico principal usado foi o indutivo, especialmente no último capítulo, considerando que se partiu da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, para a constatação, em um primeiro nível, de um alargamento da concepção da tutela da Natureza e, em um segundo nível, para a especulação sobre eventual superação definitiva do antropocentrismo. O gênero de pesquisa foi teórico, visto que se fundamentou essencialmente em revisão bibliográfica e pesquisa de normas. O tipo de pesquisa foi jurídico-prospectivo, na medida em que se buscou analisar se a progressividade da ampliação da tutela da Natureza no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sinaliza ou não para o estabelecimento das premissas de um Estado de Direito Ecológico.

A divisão da dissertação abrange três capítulos. No primeiro, se pretende apresentar as principais concepções filosóficas da relação do ser humano com a Natureza, quais sejam: Antropocentrismo, Antropocentrismo Alargado, Patocentrismo ou Sencientismo, Biocentrismo e Ecocentrismo. Serão analisadas as formas de tratamento jurídico dispensados à Natureza – como objeto individual de direito, como objeto de direito difuso e coletivo e como sujeito de direitos, – estabelecendo as correlações com os modelos de Estado: Liberal, Social, Democrático e Ecológico.

O segundo capítulo abrangerá as principais iniciativas infraconstitucionais de

reconhecimento dos direitos da Natureza, quais sejam: a apresentação de leis municipais que efetivamente estabelecem a Natureza como sujeito de direitos; a exposição de propostas de emendas constitucionais estaduais que visam essa consagração; e a análise de importante precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em direção ao reconhecimento dos direitos da Natureza, com aptidão a sinalizar, na jurisprudência da Corte, uma transição do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico/ecocêntrico.

Por fim, no capítulo três, serão analisadas as principais decisões, nos últimos vinte e cinco anos, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, relacionadas à tutela dos ecossistemas, visando mensurar se a concepção antropocêntrica alargada no plano constitucional no Brasil, conjugada com o movimento infraconstitucional de reconhecimento dos direitos da Natureza, é hábil ou não a indicar uma trajetória para a consagração da Natureza como sujeito de direitos, principal condição para a construção de um Estado de Direito Ecológico, bem como inferir quais seriam as repercussões na proteção dos ecossistemas, notadamente do bioma amazônico.

2. A NATUREZA NA PERSPECTIVA FILOSÓFICA E A INFLUÊNCIA NOS MODELOS DE ESTADO

A problemática ecológica é um dos maiores desafios hoje enfrentados pela humanidade e possui forte impacto na configuração da vigente sociedade de risco (Beck, 2011), fruto da maneira como o ser humano vem se estabelecendo na modernidade. Suas ações vêm se constituindo em graves ameaças ao futuro do Planeta e com efeitos que já se fazem presentes, como o aquecimento global, o desmatamento das florestas e a extinção de espécies (Fearnside, 2007).

As ações humanas passaram a ser a principal força a transformar e moldar o Planeta, a ponto de se propor a ocorrência de uma transição na era geológica atual, do Holoceno – iniciado entre 10 e 12 mil anos atrás com a estabilidade ecológica ocorrida com o fim da era glacial – para o Antropoceno, iniciado no final do século XVIII, a partir do mapeamento de concentrações globais crescentes de dióxido de carbono e metano no gelo polar (Crutzen, 2002). Testemunha-se, portanto, a “era dos homens”, em razão das intrínsecas alterações promovidas pelo ser humano no Sistema do Planeta Terra (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 384).

Nesse ponto de partida, duas premissas básicas podem ser estabelecidas: primeiramente, reconhecer a magnitude global dos efeitos da ação humana na Terra; depois, admitir que a relação hoje estabelecida entre ser humano e Natureza é deletéria para ambos, em outras palavras, trazem risco a sobrevivência do Planeta e, por óbvio, do próprio ser humano. Nessa perspectiva, é relevante que o ser humano ressignifique sua relação com a Natureza, estabelecendo parâmetros benéficos e integradores.

O Brasil, que abrange em seu território o maior e mais importante ecossistema do Planeta, não está à parte desse movimento, tendo grande responsabilidade no (re)estabelecimento de uma relação saudável e protetiva com a Natureza. Embora se perceba que há um longo percurso para se alcançar um nível protetivo próximo do ideal, do ponto de vista jurídico, especialmente a partir da Constituição de 1988, o país vem dando sinais positivos na ampliação da tutela ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 546), com reflexos na jurisprudência da Suprema Corte, conforme se demonstrará oportunamente neste trabalho.

2.1 AS PRINCIPAIS CORRENTES FILOSÓFICAS SOBRE A RELAÇÃO SER HUMANO-NATUREZA

O escopo do presente trabalho não permite que se realize um aprofundamento das linhas filosóficas que permearam a historicidade do desenvolvimento da concepção de Natureza, de modo que serão explicitadas as correntes que modernamente influenciam no processo de elaboração de normas jurídicas, notadamente ambientais. Antes, porém, é conveniente que se faça uma contextualização *en passant* relacionada ao processo de gênese e formação clássica das principais linhas de pensamento sobre o tema.

As primeiras concepções sobre a Natureza, ainda antes dos antigos gregos, se desenvolveu envolta em uma compreensão mágica, na qual a mesma constituía uma unidade viva com o homem e recebia suas características, em simbiose entre os sentimentos humanos e as forças naturais, estabelecendo o fenômeno da antropomorfização, baseadas em uma ideia moral, martirizadas pelo medo e pela culpa. Posteriormente, os filósofos da Escola de Mileto, tais como Tales, Heráclito e Anaximandro, formularam teorias cosmológicas, nas quais englobavam o todo, o universo, em uma definição geral, de modo a caber na compreensão de que a Natureza seria uma ordem regida por leis universais (Ramos, 2010).

Nesse período, não se almejava a transformação da Natureza, mas o estabelecimento de uma harmonia entre os homens e a *physis*, esta que representa uma dimensão mitológica que abrange em si tudo o que existe, incluindo o ser humano, em uma ideia na qual não existe separação entre homem e Natureza, ou entre sujeito e objeto, mas uma visão de totalidade (Silveira, 2011). É interessante perceber que as concepções primitivas sobre a Natureza tinham um caráter de integração, de cosmovisão, demonstrando que essas linhas de pensamento não possuem uma evolução linear e homogênea, mas um desenvolvimento em espiral, com idas e vindas na formação dos constructos mentais que visam compreender as complexas relações do ser humano com o universo.

Entretanto, o conceito de *physis* foi se modificando, especialmente a partir de Platão e Aristóteles. Para Platão, a verdadeira ciência era realizada por meio da reflexão de essências metafísicas ideais, de modo que relegou a observação da Natureza, dando grande atenção à Geometria. Por sua vez, Aristóteles valorizou a observação sistemática da Natureza, seus estudos exerceram forte influência na Biologia, e suas ideias sobre ela e sobre o universo finito permaneceram no Ocidente por quase vinte séculos (Ramos, 2010).

O Cristianismo estabeleceu relevante relação com as questões ambientais, na medida em que fixou conceitos teológicos sobre a Natureza, que passou a ser compreendida como uma decorrência de ato do criador divino, e suas leis manifestação da lei divina. O homem é considerado o elemento central e superior dessa criação e a Natureza não possui uma essência, já que resulta da vontade de Deus. Reforçando esse dualismo Homem-Natureza apresentou-se o mecanicismo, que enxerga as leis naturais através de um modelo de racionalidade que não deriva diretamente da Natureza, mas é engendrada a partir da razão humana. Nessa linha, Copérnico defendia que a Terra e todo o universo são compostos da mesma matéria, e que as leis que regem os corpos celestes são as mesmas, compreensão que influenciou toda a ciência moderna (Ramos, 2010).

René Descartes distingue o mundo das coisas materiais (*res extensa*) do mundo subjetivo e pensante (*res cogitans*), de forma a separar o conceito de Natureza do conceito de homem, fortalecendo o dualismo sujeito-objeto e homem-Natureza. Newton propugnou a rejeição de hipóteses não-demonstráveis, separando as leis descobertas pelo método científico das meras inferências da metafísica, de sorte a ganhar grande projeção no meio científico, a ponto de o paradigma newtoniano se tornar um grande fenômeno político, cultural e ideológico. Já as ideias de Bacon, que predominam até hoje, se tornaram símbolo do domínio técnico e da exploração do homem sobre a Natureza (Ramos, 2010).

Marx apresenta teorização interessante sobre o tema, na medida em que entende que a Natureza se funda em si mesma e que o ser humano só se efetiva no trabalho que, por sua vez, somente se efetiva na Natureza, logo, estabelece uma relação dialética dela com o homem. Dessa forma, finda por paradoxalmente sugerir uma objetificação ou apropriação da Natureza pelo ser humano (Peto; Veríssimo, 2018). Com grande influência na formatação da moral antropocêntrica, Kant concebia que não seria possível se estabelecer uma relação ética com os animais e a Natureza, uma vez que não se pode exigir deles algum tipo de ação e, portanto, não sendo capazes de obrigar e ser obrigados, não poderiam ser considerados sujeitos morais (Schaefer Kalsing, 2017).

Por fim, não poderia ser relegada nessa rápida incursão a concepção dos povos originários, para os quais a Natureza não é objeto de uso, e a interação com ela se dá em “oração e respeito, honrando e agradecendo”. Para eles a Terra não é um planeta, mas a grande Mãe, dotada de função material e espiritual, visando provimento e manutenção da teia da vida, de forma “naturalmente harmônica entre o caos e a ordem, entre o viver e o morrer, que transmuta e faz o céu permanecer em pé, gerando e regenerando”. Consideram que há uma relação entre a Terra e o território, que os

seres da Natureza são gente, e que existe uma relevante transmissão de sabedoria ancestral que valoriza a “cosmovisão do entrelaçamento da vida na Floresta e a partir dela” (Oliveira, 2021, p. 125-128).

Como se percebe, a trajetória de progressão no tempo das concepções sobre a Natureza e sua relação com o ser humano não ocorreram de forma linear, mas com um dinamismo próprio, que não pode ser metaforicamente simplificada por meio de uma função matemática específica, mas que indica que a revisão das percepções admite um processo de revisitação de pensamentos anteriores, em associação com os novos desafios apresentados pelas vicissitudes modernas.

Nessa esteira, visando posterior análise de eventual progressividade na tutela da Natureza no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como suas repercussões no sistema constitucional brasileiro, serão destacadas a seguir as principais linhas filosóficas sobre a relação ser humano-Natureza que hodiernamente influenciam na formulação de normas jurídicas relacionadas à proteção do meio ambiente – quais sejam: Antropocentrismo Puro, Antropocentrismo Alargado, Patocentrismo ou Sencientrismo, Biocentrismo e Ecocentrismo – e, conseqüentemente, influenciam nos modelos de Estado adotados pelos países, notadamente no Ocidente.

2.1.1 Antropocentrismo Puro

A primeira corrente a ser apresentada que busca explicar a relação entre o ser humano e a Natureza é o Antropocentrismo, cujo vocábulo tem origem greco-latina (*anthropos*, o homem; *centricum*, centrado) e diz respeito à posição nuclear da espécie humana em relação ao universo. No Antropocentrismo, todos os outros integrantes do ecossistema têm uma posição periférica, de atendimento às necessidades do ser humano. Do ponto de vista filosófico, a doutrina antropocêntrica atribui ao ser humano a condição de referencial máximo e absoluto de valores, tendo grande repercussão no Ocidente a partir da proposição da razão como atributo exclusivo do ser humano (Coimbra; Rech, 2017).

O Antropocentrismo nasce com o rompimento do Teocentrismo e tem forte base kantiana e kelseniana, fundamentando que o ser humano está no centro do mundo porque é a única espécie que detém a razão e, por isso, é detentor de dignidade. Juridicamente, apenas as condutas humanas devem ser reguladas, no entanto, não há preocupação moral dessas condutas em relação aos outros seres, que não podem ser titulares de direitos (Silva; Costa, 2022).

Dessa forma, considerando que o ser humano possui uma posição de centralidade no mundo, enraizou-se a concepção de que a Natureza encontra-se a sua inteira disposição, sendo passível de apropriação visando atendimento de suas premências. Prado (2014, p. 38) afirma criticamente que “a história da conquista da liberdade humana confunde-se com a história da sujeição da natureza à satisfação de suas necessidades”.

Com o advento da pós-modernidade, os efeitos danosos ao meio ambiente ampliaram-se exponencialmente, exigindo não apenas uma mudança no comportamento de não degradação da Natureza, mas uma conduta ativa para sua preservação. Nessa linha de pensamento, Pontes Júnior e Barros (2020, p. 41) afirmam que é necessário superar a visão antropocêntrica dominante e oportunizar novas interpretações, a fim de que se tenha uma efetiva defesa da Natureza, “em que a proteção de outros seres vivos seja considerada em contraposição aos acontecimentos nocivos e quase irreversíveis provocados pela sociedade pós-industrial”.

Por outro lado, embora admitam a existência de diversas críticas doutrinárias ao Antropocentrismo, Abreu e Bussinguer (2013, p. 3) alertam que esse paradigma “continua tendo adeptos e sendo disseminado, principalmente, na cultura jurídica e social do Brasil”. Para Marques e Saraiva (2022, p. 9), é inequívoco que se trata da “forma de pensamento que mais se ajusta à dignidade da pessoa humana: protege-se o meio ambiente para se proteger o homem e permite-se, excepcionalmente, redução da proteção para se alcançar a dignidade humana”.

Uma abordagem mais congruente com a Filosofia do Meio (Zi Si, 2017), na busca do equilíbrio comum e na compreensão do passado como causa do presente, deve se valer também da percepção bifrontal do deus *Janus*, que simboliza a transição, o recomeço, lançando simultaneamente seu olhar ao passado a fim de transmutar mais favoravelmente o futuro. Nesse prisma, perfilha-se ao entendimento de que:

A visão antropocêntrica resiste ao tempo e predomina entre nós, com pequenos avanços paradigmáticos ao longo da história. Basta um olhar pelo retrovisor para ver que, num passado não muito distante, diversos questionamentos foram colocados em dúvida acerca do direito, por exemplo, dos estrangeiros, das crianças, das mulheres, dos negros, dos índios, dentre outros, como não titulares de direitos (Pontes Júnior; Barros, 2020, p. 31).

Hoje, é constrangedor olhar para ontem e lembrar que em um passado relativamente próximo, nem os estrangeiros, nem as crianças, nem as mulheres, nem os negros, nem os indígenas podiam ser titulares de direitos. Amanhã, quiçá será possível incluir outras categorias como sujeito

de direitos. Por hora, importa que se avance na compreensão das outras linhas filosóficas sobre a relação ser humano-Natureza.

2.1.2 Antropocentrismo Alargado

A segunda corrente apresentada é o denominado Antropocentrismo Alargado. Leite (2015) aponta que essa concepção, embora centralize as discussões sobre o meio ambiente na pessoa humana, diferencia-se do Antropocentrismo Puro ao sustentar novas perspectivas a respeito do bem ambiental, afastando uma visão estritamente econômica do mesmo e assentando a preservação da Natureza na garantia da dignidade do próprio ser humano. Para essa concepção, faz-se necessário que o ser humano desenvolva uma ética ecológica, com mudança de atitude, individual e pautada na responsabilidade (Perego, 2019).

A necessidade do estabelecimento de uma ética ecológica também é compartilhada por Leite (2015), em uma perspectiva menos antropocêntrica e de progressão na proteção da Natureza. Ressalta o autor que o ‘alargamento’ do Antropocentrismo assenta-se precisamente nas ideias de autonomia do ambiente, compreendido como requisito para a própria sobrevivência do ser humano, em que o meio ambiente não é enxergado como meio econômico, mas como fundamental à vida humana digna.

No mesma trilha de entendimento, Gomes (2008, p. 19) compreende que o Antropocentrismo Alargado seria uma espécie de “terceira via”, um meio termo entre a visão utilitarista e a visão ecocêntrica pura, ou seja, se o meio ambiente não se protege por si só, também não deve servir de mero instrumento para satisfação das necessidades do ser humano. Ao contrário, os ecossistemas devem ser preservados como condição de existência dos seres humanos que, por sua vez, deles são integrantes e devem agir para promover o equilíbrio ecológico. Sarlet e Fensterseifer (2014) seguem a mesma direção e adicionam um vetor axiológico relevante: o valor intrínseco da Natureza.

Assim, em que pese a manutenção de uma compreensão antropocêntrica do Direito, na medida em que se propõe a sua moderação ou alargamento, tem-se já uma nova ótica para a compreensão da relação ser humano-Natureza, uma vez que ao meio natural está-se a atribuir um valor intrínseco, ou seja, está-se a reconhecer a Natureza, para usar a formulação kantiana, como *um fim em si mesmo*, apesar de esta dimensão ser relacional em face do ser humano, e não totalmente autônoma, como há de ser no contexto de um Estado Socioambiental de Direito (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 84-85, grifo dos autores).

O reconhecimento desse valor intrínseco da Natureza, como um fim em si mesmo, foi fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme será oportunamente apresentado no presente estudo. Por hora, importa enfatizar que, apesar do reconhecimento da Natureza com um fim em si mesma, o Antropocentrismo Alargado ainda centraliza sua concepção na pessoa humana. Prado (2014, p. 177-178) esclarece que as normas de direito ambiental, elaboradas nas principais conferências internacionais de proteção ao meio ambiente são manifestas nesse sentido, desde Estocolmo em 1972¹, passando pelo Rio-92², até o Rio+20³, colocando o ser humano na centralidade do debate, demonstrando forte atrelamento ao Antropocentrismo Alargado.

No plano interno, Cárcamo (2020, p. 85) explicita que o art. 225 da Constituição Federal estabelece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, que tem o dever, em conjunto com o Poder Público, de preservá-lo para as futuras gerações. A autora reforça que “a doutrina e a jurisprudência majoritária compreendem que a constituição abarca um paradigma antropocêntrico alargado”. Seria o início de uma trajetória ainda mais ampliadora de proteção em direção ao tratamento da Natureza como sujeito de direitos? Esse é um dos questionamentos centrais dessa temática e, no momento oportuno, o presente trabalho se propõe a tentar responder.

2.1.3 Patocentrismo ou Sencientismo

A terceira doutrina filosófica a ser analisada é o Patocentrismo, vocábulo também de origem greco-latina (*páthein*, padecer; *centricum*, centrado), designando a concepção de que os seres que merecem consideração por si mesmos são todos os seres sencientes (Sarlet; Fensterseifer,

¹ Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972: Princípio 1 - **O homem tem o direito** fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (grifo nosso).

² Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: Princípio 1 - **Os seres humanos constituem o centro das preocupações** relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (grifo nosso).

³ Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20) de 2012: Princípio 6 - Reconhecemos que **os povos estão no centro do desenvolvimento sustentável** e, nesse sentido, trabalhamos por um mundo justo e equitativo para todos, e nos comprometemos a trabalhar juntos, por um crescimento econômico sustentável que beneficie a todos, pelo desenvolvimento social e pela proteção do ambiente favorecendo o interesse de todos (grifo nosso).

2019, p. 120). O propositor dessa teoria foi o filósofo Peter Singer (2010), afirmando que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, são compostos não somente de natureza biológica, mas também emocional, sendo passíveis de sofrimento (Silva; Costa, 2022).

Na busca de uma definição para o ser senciente, Zambam e Andrade (2016), tomando por base os pensamentos de Carlos Naconecy (2014), esclarecem que:

[...] um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções (Zanbam; Andrade, 2016, p. 150-151).

Coimbra e Rech (2017) denominam essa linha filosófica de Sencientismo, também chamado de bem-estar animal, e afirmam que, atribuir valor moral aos seres sencientes demonstra, até certo ponto, um rompimento com o paradigma antropocêntrico, estabelecendo respeito e ampliando a proteção a todos os seres capazes de sentir dor e prazer, de tal forma que cabe aos seres humanos – por serem os únicos com capacidade de arbitrar seus atos e de possuírem razão – não apenas evitar o sofrimento mas ampliar o bem-estar dos demais seres sencientes. Para Lourenço (2012), o Sencientismo seria uma paradigma biocêntrico mitigado.

A comunidade científica, atualmente, admite que os animais sencientes possuem diferentes tipos e graus de consciência. Os avanços científicos das últimas décadas, notadamente na neurociência, vêm reconhecendo cada vez mais semelhanças neurofisiológicas, neuroanatômicas e neuroendócrinas entre as espécies sencientes, de tal modo que, se houver compartilhamento de características como “o uso da linguagem, os comportamentos em comum, as semelhanças anatômicas e fisiológicas, a cognição e a consciência, justifica-se o seu reconhecimento como sujeitos de direito e não uma mera coisa” (Pulz; Sheffer, 2021).

Por outro lado, Coimbra e Rech (2017) criticam o fato de que essa corrente utiliza como critérios de classificação filtros baseados no próprio antropocentrismo, baseados na experimentação do ser humano no mundo, ou seja, na forma de sentir dor ou prazer. Outra crítica

importante (Pulz; Sheffer, 2021) vai no sentido de que a própria utilização do argumento da consciência também tem um viés antropocêntrico, além disso, argumenta-se que há seres humanos que não são plenamente conscientes (pessoas senis, com deficiência mental, bebês) mas possuem direitos.

De qualquer modo, o Patocentrismo encerra uma progressão no reconhecimento dos direitos da Natureza, mais especificamente, o reconhecimento do direito dos animais não-humanos. Zambam e Andrade (2016) atestam que diversos autores apontam a senciência como o mais relevante fundamento bioético para consagração dos direitos dos animais, uma vez que, muito embora ainda não estabelecidos em norma jurídica, essa linha de pensamento envolve todos os seres humanos e todos os animais não-humanos sencientes, reconhecendo-lhes, além do direito à liberdade também o direito à vida, e à integridade física e psíquica.

2.1.4 Biocentrismo

A quarta escola de pensamento analisada é o Biocentrismo, vocábulo de origem greco-latina (*bíos*, vida; *centricum*, centrado), cuja concepção é de que todas as formas de vida, e não apenas a humana, possuem valor no ecossistema planetário; todos os seres vivos têm importância por si mesmos e também para o equilíbrio do meio ambiente, ou seja, preceitua “a vida como personagem central da tutela ambiental” (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 5). O valor intrínseco, portanto, não pertence apenas à espécie humana, mas a todo ser vivo, que deve ser tratado com igual consideração e respeito (Gonçalves; Tárrega, 2018).

Para Coimbra e Rech (2017), o Biocentrismo tem como fundamento moral de valoração de todos os seres vivos a própria luta pela vida, que se traduz nas transformações e adaptações das espécies, não sendo necessário qualquer finalidade humana. Entretanto, em razão de ser a única espécie detentora de liberdade em suas ações, aos humanos cabe o dever de escolher aquelas que causem menos impacto aos demais seres, de modo a evitar conflitos com eles e com o meio ambiente tomado em conjunto. O biocentrismo estabelece que as demais espécies não podem ter suas vidas ou curso evolutivo interferido pela ação humana.

É importante explicitar que essa corrente é a primeira a romper definitivamente com a visão antropocêntrica. Gonçalves e Tárrega (2018, p. 140) enfatizam que “a mudança do paradigma antropocêntrico do Direito para o biocêntrico traz como característica marcante a mudança de um

Direito Ambiental a um Direito Ecológico”. Do ponto de vista do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, Abreu e Bussinguer (2013, p. 5-6) chamam a atenção que a concepção biocêntrica surgiu com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.930/1981) que, em seu art. 3º, inc. I, ao conceituar ‘meio ambiente’, afastou a visão antropocêntrica, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege **a vida em todas as suas formas**” (Brasil, 1981, grifo nosso), e não mais apenas a vida humana.

Entretanto, o Biocentrismo não está isento de críticas. Coimbra e Rech (2017, p. 24) elencam três situações: seria inviável, uma vez que seria uma “visão demasiadamente romântica das relações entre os seres na natureza”, na qual a ausência de interferência humana seria uma utopia, ou ainda, que uma interferência segundo seus próprios critérios insinuaria a possibilidade de favorecimento; seria limitado, porque só reconhece valor intrínseco aos seres vivos, excluindo outros elementos do ecossistema, cuja importância está na função que exerce no todo; e seria individualista, por desconsiderar o valor moral desses outros elementos do ecossistema e da comunidade biótica, sendo omissa no que se refere às relações de interdependência entre os seres vivos humanos e não humanos, e entre os elementos da flora.

Além disso, há críticas relacionadas aos aspectos econômicos. Marques e Saraiva (2022, p. 362-365) se posicionam contrários à ideia de se adotar uma visão amplamente biocêntrica, afirmando que devem ser analisados conjuntamente os aspectos relacionados à “proteção dos recursos ambientais, desenvolvimento econômico, progresso, sadia qualidade de vida e erradicação da pobreza”, uma vez que são todos interdependentes. Defendem os autores que, considerar os demais seres vivos como sujeitos de direitos ao mesmo nível de proteção do homem, “além de ser de difícil aplicação, não foi consagrada pela Constituição Federal”, visto que a expressão ‘todos’ prevista em seu art. 225 refere-se ao ser humano; e que o Biocentrismo encontra amparo na CF não como regra, mas em hipóteses específicas.

Seguindo o entendimento de Coimbra e Rech (2017), é importante consignar que a visão biocêntrica fundamenta-se no valor individual da cada vida, humana ou não humana, negando um equilíbrio harmônico entre os seres, em contraposição, portanto, com a visão holística de um ecossistema global. Aliás, essa é sua principal diferença em relação ao Ecocentrismo, conforme abordado a seguir. De todo modo, o Biocentrismo se revela como a concepção que não somente rompe o paradigma da visão antropocêntrica, como segue, na verdade, em direção oposta, rumo à

uma consideração mais inclusiva para além do ser humano, ampliando a proteção da Natureza, ao menos dos seres vivos.

2.1.5 Ecocentrismo

A última das principais escolas de pensamento filosófico a ser apresentada nesse estudo é o Ecocentrismo, vocábulo de origem greco-latina (*oikos*, casa; *centricum*, centrado), referindo-se à concepção de que todas as formas de vida não humana possuem valor próprio, sendo o ser humano parte integrante da Natureza (Coimbra; Rech, 2017). A ética ecocêntrica está assentada no ecossistema, tomado na aceção do todo, e não do indivíduo, sendo o valor da vida medido em função de sua representatividade holística, de sua importância para o conjunto biótico, logo, tem valor instrumental e, vale dizer, não possui valor intrínseco (Lourenço; Oliveira, 2019).

Sarlet e Fensterseifer (2019) concordam que o Ecocentrismo enxerga o ser humano como parte da natureza, mas discordam no ponto em que consideram que essa corrente filosófica tem como premissa central a atribuição de valor intrínseco tanto aos seres vivos quanto à Natureza, incluindo seus componentes abióticos (sem vida); além disso, discordam ainda quanto ao espectro, uma vez que consideram que essa atribuição se direciona tanto ao coletivo quanto ao individual.

O Ecocentrismo considera “os animais, os rios, as montanhas e os seres humanos como integrantes da natureza, numa visão mais ampla de vida”, beneméritos de uma vida digna, de tal forma que os reconhece como titulares de direito. Importa ressaltar que a inoperabilidade do Direito na proteção desses elementos, pode resultar em “extinção das espécies, no assoreamento e na seca de rios e na destruição da biodiversidade” (Gonçalves; Tárrega, 2018, p. 149).

A visão ecocêntrica foi recebida no Brasil por meio do mesmo dispositivo legal que introduziu o pensamento biocêntrico, qual seja, o art. 3º, inc. I da Lei Lei 6.938/1981 que, ao definir ‘meio ambiente’ como “**o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica**, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, grifo nosso), valendo à pena sua reprodução visando enfatizar, dessa vez, sua primeira parte, pela qual resta claro que a proteção ambiental abrangeu além das diferentes formas de vida, também o meio abiótico, portanto, sob o prima ecocêntrico (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 6).

Constituindo uma vertente do Ecocentrismo, o movimento *Deep Ecology* é considerado, por seus defensores, mais do que uma ética. É um processo que coloca o ser humano como

integrante do Universo, um elemento da comunidade natural, mas com maior responsabilidade em virtude de ter consciência de seus atos e das consequências deles. Trata-se de uma perspectiva, até certo ponto, de ativismo ambiental, que influencia muitas organizações ambientalistas, fundamentando-se não somente em princípios filosóficos, mas também religiosos (Rodrigues, 2012).

As principais críticas tecidas ao Ecocentrismo, segundo Coimbra e Rech (2017), passam pela redução do desequilíbrio ecológico, entendido como uma redução ou um aumento da população de certa espécie, causando competição por alimento ou pelo habitat, seja por ação humana ou da própria Natureza. Ocorre que, na visão ecocêntrica, deve ocorrer controle populacional visando o equilíbrio ecológico, mesmo que forçada, considerando que o valor individual é mitigado em favor da coletividade e do almejado equilíbrio.

Dentre as correntes filosóficas, o Ecocentrismo é o que abarca a concepção da ética ecológica mais ampla ou holística (Sarlet; Fensterseifer, 2019), encerrando uma visão racional de mundo em que tudo e todos são considerados em sua universalidade. Um paradigma no qual a interdependência entre os seres é reconhecida e a garantia dos direitos dos seres humanos é estendida a todos, com pertencimento e inclusão social, porque todos estão inseridos em um sistema mais abrangente: a Natureza, na qual os demais seres possuem “seus próprios direitos autônomos de existir, pertencer e prosperar” (Lacerda, 2020, p. 147-148).

São essas, portanto, as principais doutrinas filosóficas atuais que se dedicam a compreender a inter-relação construída entre o ser humano e a Natureza. Ampliando-se a análise, será acrescentado a seguir a influência dessas correntes no estabelecimento dos direitos fundamentais ecológicos, que compõem o espectro jurídico-constitucional do presente estudo. Posteriormente, se pretende acrescentar o terceiro elemento do tripé, de veia político-jurídica, consistindo na conexão respectiva das dimensões dos direitos fundamentais com os modelos de Estado vigentes.

2.2 AS FORMAS DE TUTELA JURÍDICA DA NATUREZA

O decorrer da História tem testemunhado o debate traçado entre o Direito e a Filosofia sobre a relação ser humano-Natureza. As últimas doutrinas filosóficas apresentadas – em uma ordem lógica de ampliação protetiva dos ecossistemas – delinearam a compreensão dessa relação

e, conseqüentemente, influenciaram a progressividade dos direitos fundamentais em suas várias dimensões (Bonavides, 2019), influenciando também na forma como foram consagrados nas leis e, especialmente, nas constituições. Nesse percurso, o entendimento de que essa relação de interdependência continua se ampliando pode fomentar também uma ampliação na compreensão e consagração dos direitos fundamentais, de modo a abarcar uma visão mais ampla, equilibrada e sustentável da relação entre o ser humano e a Natureza.

Parcela expressiva da comunidade científica e política vêm constatando a implicação recíproca entre direitos fundamentais, por assim dizer, mais clássicos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) e a necessidade de proteção do meio ambiente, como condições indissolúveis de garantia da dignidade da pessoa humana. Vêm aumentando as preocupações com as consequências das alterações nos ecossistemas para o bem-estar humano, de modo a sinalizar a necessidade de medidas de ampliação do uso sustentável dos recursos naturais (Prado, 2014, p. 56).

Nesse prisma, a historicidade dos direitos fundamentais, considerando suas múltiplas dimensões, demonstra o reflexo no meio social que incidem, de tal forma que “os contextos ideológicos, socioeconômicos, políticos e, mais recentemente, ambientais” se tornam “fatores condicionantes do surgimento, consolidação e expansão” dos mencionados direitos. Os direitos fundamentais continuam sendo as ferramentas jurídicas basilares na concretização da concepção filosófica e política da compreensão da essência do humano como um ser social, que fundamenta o paradigma de Estado (Prado; 2014, p. 11 e 189), em consonância com o *zeitgeist* vigente.

Dessa forma, antes de se adentrar no estudo do modelo de Estado corrente e eventual trajetória para uma matriz ecológica, é necessário estabelecer a conexão entre as doutrinas filosóficas sobre a relação entre o ser humano e o meio ambiente, com as formas de consagração da Natureza nas constituições.

2.2.1 Objeto individual de direito

Conforme visto anteriormente, para a corrente filosófica do Antropocentrismo Puro os seres humanos estão no centro das considerações não apenas morais, como também legais, estando seus interesses posicionados em patamar superior a quaisquer outros interesses da Natureza, ou mesmo eventual valor intrínseco da mesma. Tem conotação patrimonial e econômica, visando o atendimento exclusivo das necessidades da espécie humana.

Nessa perspectiva, Abreu e Bussinguer (2013, p. 2) afirmam que o bem ambiental é considerado *res nullius* (coisa de ninguém), não sendo tratado como um bem autônomo, sua eventual proteção é relacionada às “benesses trazidas à espécie humana”, estabelecendo-se, portanto, uma tutela indireta, com foco primordial no ser humano e em seus interesses, sejam econômicos ou sanitários.

Para Benjamin (2011, p. 87 e 93), essa “coisificação” é própria do Direito Privado tradicional, que considera a Natureza como “simples *res* e objeto de direitos”. Afirma que a Natureza-objeto se apoia em uma visão dualista do mundo: de um lado, os seres humanos, os únicos que podem ser considerados como sujeito de direitos; de outro, a Natureza, “reduzida à condição única de objeto, posta à disposição de todos, passível de apropriação, de manejo e [...] até de destruição irreversível, pura e simples”.

A partir dessa matriz, não haveria proteção do meio ambiente sem um benefício direto aos seres humanos, “todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente” e referência absoluta de valores, com os demais seres orbitando à sua volta (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 3), de tal forma que a norma ambiental também se volta para o atendimento das necessidades humanas.

Nesse ponto, Fiorillo (2021) entende que a Constituição Federal adotou visão explicitamente antropocêntrica, visto que estabeleceu, no art. 3º, inc, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento interpretativo de todo o arcabouço constitucional, o que refletiu na legislação infraconstitucional ambiental. Em discordância expressa a esse posicionamento, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 68) aderem a uma corrente mais holística a fim de conceber o “marco jurídico-constitucional ecológico”, conforme se verá posteriormente.

A historicidade demonstra que a linha de pensamento estritamente antropocêntrica têm suas raízes em fatores econômicos. Para Carvalho e Barbosa (2022, p. 46), “a história institucional juspolítica e socioeconômica do meio ambiente ecológico [...] está arraigada à visão utilitarista e dominante própria do antropocentrismo descendente da Era pós-industrial”, sendo fomentada pelo capitalismo e, mais recentemente, pela globalização econômica. Quanto à centralidade do ser humano, houve momentos, no passado, em que o mesmo já figurou em posições periféricas:

A História do Direito ensina que o ser humano nem sempre foi o personagem central do sistema jurídico. No Direito Romano, por exemplo, se admitia a possibilidade de condenação de animais por danos causados às pessoas e havia a equiparação dos

escravos ao *status* de coisas. No Direito Brasileiro do período da escravidão, os escravos eram tidos como bens semoventes (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 6-7)

Isso mais uma vez coloca em perspectiva, de forma constrangedora, o fortalecimento da concepção de que outros elementos do ecossistema global também possam, em um futuro próximo, ser reposicionados para a condição de integrantes da Natureza, no mesmo nível de todos os seres, incluindo os humanos. Mas isso será abordado posteriormente nesse estudo, em momento mais oportuno. Por enquanto, importa fixar a compreensão de que o Antropocentrismo Puro valoriza o meio ambiente apenas em razão de sua utilidade para o ser humano, sendo considerados secundários os valores intrínsecos dos ecossistemas e não se levando em conta os interesses da coletividade, de maneira que a Natureza é tratada como *res nullius*, coisa de ninguém, como objeto individual de direito.

2.2.2 Objeto de direito difuso e coletivo

Tanto no espectro internacional, quanto no âmbito normativo interno, o Direito vem se afastando do Antropocentrismo Puro (Benjamin, 2011, p. 93). Nesse percurso, vem ganhando espaço, no Brasil e no mundo, a ideia do Antropocentrismo Alargado, linha filosófica que compreende que há uma interligação entre os interesses da Natureza e dos seres humanos, além das necessidades imediatas dos indivíduos, preocupando-se com o bem-estar das comunidades, sociedades e ecossistemas.

Mesmo que em passos curtos, parece que a sociedade de risco propalada por Beck (2011) vem desenhando um novo modelo de pensamento para a economia, para a ciência, para a política e, conseqüentemente, também para o Direito: o paradigma ambiental (Prado, 2014) ou, utilizando um termo mais condizente com uma matriz mais holística, o paradigma ecológico, pelo qual novos fundamentos vão se estabelecendo visando a precedência do coletivo sobre o individual e a preservação dos ecossistemas para as futuras gerações.

Nessa esteira, o Antropocentrismo Alargado trata a Natureza como um bem coletivo essencial à sobrevivência e bem-estar do ser humano e, por conseguinte, ao equilíbrio entre as ações humanas e os processos ecológicos (Prado, 2014). Mais que coletivo, trata-se de um bem relacionado a um direito difuso, visto que não se direciona a grupos específicos, mas à coletividade de forma indeterminada. Afirmam Sarlet e Fensterseifer (2019), que o Antropocentrismo Alargado objetiva a tutela do meio ambiente de maneira apartada de um benefício direto para o ser humano,

levando-se em conta a preservação dos ecossistemas com ideais éticos de colaboração e de interação ser humano-Natureza.

Ampliando ainda mais essa perspectiva, alguns autores vêm sugerindo que o termo ‘todos’ constante no *caput* do art. 225 da Constituição Federal (“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”) abrangeria outras vidas além das humanas (Prado, 2014), bem como, levando-se em consideração a proteção da fauna e flora consignada no inc. VII do mesmo dispositivo (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 21).

Esclarecem, entretanto, os próprios autores, que não foi uma opção político-jurídica da Constituição brasileira a consagração como fundamentais os direitos subjetivos dos animais e demais seres (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 74), ou melhor, não reconheceu que são titulares ou sujeitos de direito; mas que houve o reconhecimento da dignidade própria à vida não-humana, ou seja, de um valor intrínseco, como na “vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, na proteção das espécies contra a extinção e do equilíbrio ecológico como um todo” (Prado, 2014, p. 177-178).

As garantias mencionadas não redundam em direitos aos titulares, mas acarretam em deveres de tutela dessa dignidade, uma vez que, na prática, a sociedade contemporânea não teve êxito na tentativa de desvencilhar-se do individualismo antropocêntrico, de tal maneira que somente oferece proteção ao meio ambiente porque é essencial à sobrevivência do ser humano, e isso somente ocorre por meio da atribuição de deveres aos seres humanos, e não de direitos à Natureza (Prado, 2014). São deveres pautados no texto constitucional, portanto, tratam-se de deveres fundamentais.

Desde a virada do milênio, Canotilho (2001, p. 13) já anunciava a necessidade de uma institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos, pautados em uma comunidade com responsabilidade ambiental que pressuponha a participação ativa do cidadão na defesa e proteção da Natureza; para o autor, o dever fundamental ecológico pressupõe um imperativo categórico-ambiental: “age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”.

Em reforço mais recente sobre esse ponto de vista, Sarlet (2019, p. 71) afirma que já começaram a ser dados os primeiros passos para a “queda do muro antropocêntrico”, sendo necessário para isso que, além da atribuição de deveres de proteção ao Estado, também haja a atribuição aos particulares de deveres fundamentais de proteção do meio ambiente, visando

preservar os processos ecológicos essenciais, garantir o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e proteger a fauna e a flora.

Por sua vez, Benjamin (2011) entende que usar as gerações futuras como estratégia moral visando proteger o meio ambiente está a meio caminho entre o Antropocentrismo Puro e o não-Antropocentrismo⁴, uma vez que, por mais que leve em consideração uma solidariedade intergeracional, possui uma vinculação essencialmente homocêntrica, visto que se baseia no atendimento das necessidades dos seres humanos do futuro. Entretanto, é possível ampliar um pouco mais essa vinculação:

A bem da verdade, não são propriamente excludentes, mas complementares, a tutela das gerações futuras e o reconhecimento de que os seres da natureza, animados e inanimados, merecem um *status* próprio, inclusive jurídico – não necessariamente na forma de *sujeito de direito*; conformação normativa esta que vá além da coisificação [...] (Benjamin, 2011, p. 87, grifos do autor).

Dessa forma, o Antropocentrismo Alargado considera a Natureza como objeto de direito difuso e coletivo, uma vez que lhe atribui um valor que vai além do benefício individual, sendo um bem coletivo cujos interesses são compartilhados não por grupos determinados, mas por toda a sociedade, sendo a proteção dos ecossistemas consagrada constitucionalmente em função das presentes e futuras gerações, em uma vinculação de interdependência entre Natureza e seres humanos. Essa parece ser a concepção adotada atualmente pelo Supremo Tribunal Federal. Avaliar uma possível ampliação, no âmbito normativo-constitucional interno, em direção a uma matriz mais holística de proteção da Natureza é um dos pretensos objetivos dessa pesquisa, a ser posteriormente demonstrado.

2.2.3 A Natureza como sujeito de direitos

O Patocentrismo, o Biocentrismo e o Ecocentrismo são doutrinas filosóficas que tratam da relação entre os seres humanos e a Natureza em uma perspectiva não-antropocêntrica, de tal forma que se torna pertinente suas análises de forma conjunta. No entanto, para fins de contextualização, vale à pena trazer à tona a vertente principal de cada uma delas, mesmo que

⁴ Nesse ponto específico o autor se refere expressamente ao Biocentrismo e ao Ecocentrismo. Nesse contexto, entende-se, entretanto, que seja possível incluir também, em certa medida, o Patocentrismo (ou Sencientismo), embora, essencialmente, essa última corrente não seja inteiramente não-antropocêntrica, certamente também não é estritamente antropocêntrica.

sucintamente.

O Patocentrismo, também conhecido como Sencientismo, preconiza que, além dos humanos, merecem consideração por si mesmos todos os seres sencientes (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 120), ou seja, somente aqueles capazes de sentir dor e prazer (Coimbra; Rech, 2017). Por sua vez, o Biocentrismo compreende que merecem consideração, além da vida humana, todos os seres vivos, que têm valor por si mesmos e para o equilíbrio do meio ambiente (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 5; Gonçalves; Tárrega, 2018). Já o Ecocentrismo defende que todas as formas de vida, humana e não humana, possuem valor próprio, sendo o ser humano parte integrante da Natureza, e a vida tem importância em função de sua representatividade para o todo (Coimbra; Rech, 2017; Lourenço; Oliveira, 2019).

Na visão de Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 72) ainda não se dispõe, hoje, de um embasamento jurídico (teórico, normativo e jurisprudencial) que propicie o rompimento definitivo com a tradição antropocêntrica, no entanto, são categóricos em afirmar a ocorrência da superação do “antropocentrismo clássico” (puro). Confirmando, dessa forma, a percepção de que o sistema constitucional brasileiro, no que se refere aos direitos da Natureza, pauta-se na visão do Antropocentrismo Alargado.

De qualquer forma, as três correntes em comento integram uma visão não-antropocêntrica, na qual uma das principais marcas é compatibilidade com a Ciência moderna (Benjamin, 2011, p. 89), que não confirma racionalmente a superioridade dos seres humanos decorrente de suas habilidades para pensar, falar e fazer ferramentas, uma vez que “alguns seres humanos não falam (mudos); outros vivem em estado vegetativo (portadores de deficiência mental); nem por isso propomos que eles sejam tidos como menos humanos”.

Nessa trilha de entendimento, Pontes Júnior e Barros (2020) defendem a ideia de que os seres humanos não são os únicos que merecem a proteção do Estado, mas todas as formas de vida e a Natureza como um todo, considerando que a violência que tem sofrido está comprometendo o equilíbrio do Planeta. Giffoni *et al.* (2020, p. 26) reforçam que cabe à pesquisa científica, na esfera do Direito, propor “uma prospecção qualificada e técnica que garanta o fortalecimento da consciência transgeracional da natureza como sujeito de direitos”.

Acentua Benjamin (2011) que a principal decorrência em se adotar a visão não-antropocêntrica é a construção de um modelo técnico-jurídico mais protetivo do Planeta. Para Pontes Júnior e Barros (2020, p. 42) trata-se de uma alteração profunda e sistêmica, quebrando

paradigmas sociais, éticos e jurídicos, visando construir um modelo baseado na sustentabilidade e preservação, e não mais na utilização irracional dos recursos naturais; afirmam os autores que “assegurar um direito aos seres que dependem da Natureza, não importa que seja a flora, a fauna, os rios, o homem, confere um grau último de maturidade da civilização que chega ao século XXI em permanente dilema”.

Para isso, é imprescindível a formulação de uma teoria geral para fundamentar os direitos da Natureza, suas bases principiológicas, em que a vida social humana é um sistema menor que deve ser levado em consideração na compreensão do ecossistema global (Giffoni *et al.*, 2020). Pontes Júnior (2020) considera esse momento histórico o mais oportuno para o estabelecimento da sustentabilidade ambiental como um princípio geral e sistêmico, uma vez que a desproteção e desconsideração da Natureza gera efeitos em todas as demais atividades humanas, inclusive na econômica.

Nesse contexto, Benjamin (2011) afirma que uma das facetas mais relevantes da visão não-antropocêntrica é a possibilidade de reconhecimento de direitos a entidades não-humanas, em uma linha de pensamento em que todos são sujeitos de direitos, não se podendo mais conceber a ideia de que a Natureza seja propriedade de quem quer que seja (Giffoni *et al.*, 2020). Considerar a Natureza como sujeito de direitos pode transparecer como mera discussão teórica, no entanto, levando-se em conta o cenário ambiental dramático testemunhado na contemporaneidade, vem se tornando uma possibilidade cada vez menos distante (Pontes Júnior, 2020).

Entretanto, Benjamin (2011) esclarece sobre um frequente mal-entendido propalado entre os que defendem uma liberdade irrestrita para degradar-se o meio ambiente: reconhecer a Natureza como sujeito de direitos não significa propor que ela e os seres humanos tenham equivalentes direitos, não se defende direitos absolutos à Natureza, eles são tão flexíveis quanto os direitos humanos. O que se propõe é uma “mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito”.

Esse matriz não exige nem dualidade e nem igualdade absoluta. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 73) percebem que proteger a Natureza é proteger o ser humano, e vice-versa, não cogitam qualquer tipo de separação entre Natureza e ser humano, muito pelo contrário, vislumbram a necessidade de uma “relição”, sendo a espécie humana mais um dos elementos na rede viva do Planeta, enxergam a “possibilidade de coexistência entre os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico dentro do sistema protetivo estabelecido pelo Direito Ambiental” (ou Ecológico).

Benjamin (2011) elucida que, para o Direito, as correntes filosóficas do antropocentrismo e não-antropocentrismo não são fatalmente excludentes, antes, podem até se complementar.

As doutrinas não-antropocêntricas, dentre as quais o Ecocentrismo é a mais holística, surgiram com vistas ao enfrentamento da crise ambiental que acomete o Planeta. Conforme mencionado, suas características mais relevantes são o rompimento com a visão antropocêntrica e a possibilidade de tratamento da Natureza como sujeito de direitos. É a “virada ecológica” de Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 74) ou o “giro ecológico” de Gonçalves e Tárrega (2018):

O combate de tal crise ecológica se opera com o surgimento do paradigma ecocêntrico que, em substituição ao antropocêntrico, propõe uma revisão das relações dos seres humanos entre si e desses com a natureza, com uma abordagem emancipadora, solidária e holística. Dentre as mudanças propostas pelo novo paradigma, a mais revolucionária é, justamente, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, ou seja, o giro ecológico (Gonçalves; Tárrega, 2018, p. 155).

É nesse cenário que se propõe a construção de uma teoria dos direitos da Natureza fundamentada em uma racionalidade (Giffoni *et al.*, 2020) que propicie seu reconhecimento como sujeito de direitos. Visando ampliação da tutela jurídica da Natureza é necessário maior acolhimento, normativo e jurisprudencial, das doutrinas filosóficas do biocentrismo e do ecocentrismo.

No Brasil, como se pretende demonstrar, esse movimento vem se operando gradativamente no âmbito da jurisprudência da Suprema Corte. O que ainda não se tem nitidez é até que ponto essa ampliação da proteção dos ecossistemas e dos direitos da Natureza vai reverberar no plano constitucional, e em que proporção pode indicar o estabelecimento das premissas de um Estado de Direito Ecológico.

2.3 DO ESTADO LIBERAL, PELO ESTADO SOCIAL, PELO ESTADO DEMOCRÁTICO, AO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO

A partir de então, pretende-se associar as doutrinas filosóficas sobre a relação ser humano-Natureza, apresentadas no tópico anterior, com as dimensões de direitos fundamentais e, conseqüentemente, com os modelos de Estado Liberal, Social, Democrático e Ecológico, buscando evidenciar eventual progressividade da tutela da Natureza, em sintonia com a configuração estatal vigente em cada momento histórico.

Nesse prisma, leciona Bonavides (2019) que a história dos direitos fundamentais, estabelecida primordialmente com base em três gerações (dimensões) sucessivas e cumulativas, quais sejam, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos, confunde-se com a própria história da liberdade moderna, da separação e limitação dos poderes e da concretização de valores. Repousam primeiramente na Sociedade, e não no poder estatal.

Sarlet e Fensterseifer (2019), enxergam uma lógica, além de sucessiva, também evolutiva nas dimensões (liberal, social e ecológica) da dignidade da pessoa humana, podendo ser entendidas pela ótica da história da progressão e reconhecimento dos direitos fundamentais, uma vez que representavam a manifestação da dignidade humana em cada momento histórico, incluindo a consagração gradativa dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Nessa ótica, os direitos fundamentais da primeira dimensão (direitos individuais) são os do Estado Liberal, os de segunda dimensão (direitos sociais) são os do Estado Social, enquanto os do Estado Democrático⁵ são os da terceira dimensão (direitos difusos). A finalidade do Estado Liberal é a liberdade e tem como sujeito de direitos o proprietário; por sua vez, a finalidade do Estado Social é a igualdade e tem por sujeito de direitos o trabalhador; por fim, a finalidade do Estado Democrático é a fraternidade, tendo como sujeito de direitos todo ente humano (Nunes Júnior, 2004, p. 300).

O Estado de Direito Ecológico, novo modelo estatal em proposição, pauta-se nos direitos fundamentais de quarta dimensão (direitos difusos), tem a finalidade de promover o desenvolvimento com bioética, e tem por sujeitos de direitos a Natureza, os humanos e os demais seres. A seguir, serão melhor explicitados cada um desses modelos de estado, suas características principais e conexão com a respectiva corrente filosófica explicativa da relação ser humano-Natureza.

2.3.1 O Estado Liberal

O Estado Liberal marca o rompimento com o Estado Absolutista e inaugura a primeira formatação do Estado de Direito. Com o surgimento das primeiras constituições escritas, nascem os primeiros direitos fundamentais, na sua “versão liberal burguesa”, como direitos de defesa dos

⁵ Embora no texto original o autor utilize o termo Estado ‘Ambiental’, refere-se à entidade estatal sucessora do Estado Social, além de caracterizar com exclusividade todo ente humano como sujeito de direitos, o que revela tratar-se do Estado Democrático de Direito, na terminologia utilizada no presente estudo.

indivíduos em face do Estado, delimitando uma autonomia individual, inatingível pela intervenção estatal, a não ser justamente para proteger essa liberdade e garantir a segurança jurídica e a propriedade (Prado, 2014, p. 22).

Portanto, o Estado Liberal de Direito (séc. XVII e XVIII) representa a institucionalização da vitória da burguesia sobre as classes dominantes do antigo Regime, estabelecendo uma separação entre a política e a economia, em que o Estado passou a abster-se de interferir, mantendo livres as novas forças econômicas em ascensão, adotando uma postura de estado-policia da sociedade civil, abrindo as portas para o desenvolvimento do capitalismo (Gonçalves; Tárrega, 2018). Quanto à proteção da Natureza, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 394) esclarecem que o Estado de polícia na visão liberal significa confiar que se possa obter “ordem jurídica ambiental pelo livre jogo de forças contrapostas”, ou seja, pela livre ação da ‘mão invisível’ do Mercado.

Depois de ter se aliado à Monarquia para combater o sistema medieval e fixar sua posição econômico-social, a Burguesia voltou-se contra ela objetivando aumentar sua participação política, estabelecendo o embrionário constitucionalismo do Estado Liberal de Direito, baseado na filosofia e na positivação dos direitos fundamentais (Prado, 2014), criando as bases de um ordenamento jurídico limitador do poder estatal e, ao mesmo tempo, garantidor de uma gama de direitos e garantias individuais (Knaesel Arrabal; Dias, 2017), ainda que formalmente assegurados “de forma mais ou menos efetiva a apenas parte dos integrantes do corpo social”, para os quais a ideia de dever representa uma limitação à “principal bandeira do Estado Liberal, qual seja: a liberdade” (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 335).

É de se notar que o principal vetor axiológico do Estado Liberal (liberdade), não alcança todos os seres humanos, muito menos os seres não-humanos, tampouco a Natureza como um todo; estes últimos, quando considerados, eram tratados como mero objeto de direito. Dessa forma, o Estado Liberal, alicerçado no primado da liberdade e nos direitos fundamentais de primeira dimensão (direitos civis e políticos), reflete uma perspectiva do Antropocentrismo Puro.

2.3.2 O Estado Social

A promessa de riqueza feita pelo modelo anterior não se concretizou, pelo menos não para a maioria. A igualdade perante a lei, na prática, resultou no surgimento de um abismo entre duas classes: uma minoria de ricos e uma grande massa de pobres; estes últimos, então, passaram a

exigir justiça social e igualdade material entre as pessoas, visando substituir o modo de produção capitalista por meio da eliminação da propriedade privada e da socialização dos meios de produção. Como alternativa, surge uma corrente reformista propondo o voto universal e maior intervenção do Estado, objetivando a solidificação de uma igualdade material (Prado, 2014).

O Estado Social de Direito (séc. XIX e primeira metade do séc. XX) representa a institucionalização de uma forma de capitalismo mais amadurecido, em que a aparato estatal deixa de se abster em prol da classe burguesa então emergente, passando a intervir nas relações econômicas entre os particulares, bem como passa a interferir fortemente na produção e distribuição de bens (Gonçalves; Tárrega, 2018). Conforme acentua Prado (2014, p. 27), a dignidade da pessoa humana não era mais atendida apenas com a garantia da liberdade individual em face do Estado, passou a ser exigido a concretude de condições materiais para o efetivo exercício dessa liberdade, visando redução das desigualdades para o aumento da “autonomia, individual e política, em condições de equânimes”.

Assentam Knaesel Arrabal e Dias (2017) que o Estado Social representa ainda a afirmação política da sociedade industrial e, após superação da tensão com o modelo anterior, a sobrevivência das bases democráticas. Não havia mais restrições para processos de generalização, tais como o sufrágio ou o direito de associação política e sindical. É nesse contexto que se estabelecem constitucionalmente os “direitos econômicos, sociais e culturais, entendidos como indispensáveis para o exercício dos direitos civis e políticos”, como marco da transição para o Estado social, relacionados aos direitos fundamentais de segunda dimensão ou de prestações por parte do Estado, em que o bem-estar coletivo passa a integrar-se como objetivo do Estado, em conciliação ao sistema capitalista (Prado, 2014, p. 27-29).

Importa observar que “a caracterização do Estado Social e do conjunto de direitos fundamentais de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais) traz consigo a configuração de deveres sociais” (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 338), já sendo possível embrionariamente se falar, sob o prisma jurídico, em dever entre os particulares, ideia que somente se ampliará a partir do próximo modelo de Estado a ser apresentado, visto que se pauta no vetor axiológico da fraternidade.

No que se refere ao percurso em direção à proteção ecológica, pode-se extrair que o Estado Social de Direito, preocupado em ampliar a participação política com base na igualdade material, pautado nos direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais)

logrou certo êxito na ampliação da proteção jurídica dos indivíduos, vale dizer, dos seres humanos. No entanto, embora tenha voltado sua atenção para o bem-estar coletivo, não abarcou a proteção de outros seres, de modo que ainda reflete uma visão conectada ao Antropocentrismo Puro, tratando a Natureza como objeto de direito, e o ser humano ainda no centro dos interesses estatais.

2.3.3 O Estado Democrático

Com o advento da globalização, houve profundas transformações no aparato estatal, incluindo suas estruturas políticas, sociais, econômicas e jurídicas (Knaesel Arrabal; Dias, 2017), que passaram a dar sinais de que as garantias de liberdade e de igualdade prometidas ainda se demonstravam insuficientes. Era necessário que esses valores fossem permeados pela supremacia da dignidade da pessoa humana, bem como que fosse garantida a participação de todos, individual e coletivamente, na integração e reconhecimento jurídico desses valores (Prado, 2014).

As dimensões liberal e social dos direitos fundamentais – e dos direitos humanos, se mirarmos pela ótica do direito internacional – conformam as duas maiores tradições políticas (o pensamento liberal e o pensamento social) dos sistemas jurídicos ocidentais. A primeira resulta do liberalismo cunhado no Século 18 e reformulado nos Séculos subsequentes, ao passo que a segunda marca os Séculos 19 e 20, desembocando na estruturação do modelo contemporâneo do Estado Constitucional, na condição de um Estado Democrático e Social de Direito, comprometido, para além das liberdades individuais, com as noções de igualdade substancial e solidariedade (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 120)

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito, então vigente, tendo marco no Brasil a Constituição de 1988, surgiu com o objetivo de garantir, além dos direitos e garantias individuais e coletivos fixados pelos modelos anteriores, também os direitos de titularidade coletiva ou difusa, pautados no primado da dignidade da pessoa humana (Perego, 2019). Do ponto de vista político, o modelo democrático prevê a “agregação do núcleo liberal (liberdades públicas, direitos negativos) à questão social (direitos prestacionais, positivos), além de um conteúdo próprio caracterizado pela concretização da igualdade”, garantindo um mínimo de condições aos indivíduos e à coletividade (Gonçalves; Tárrega, 2018, p. 148).

A preocupação ambiental insere-se nesse contexto. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente previsto, é um direito inerente à pessoa humana, um direito fundamental de terceira dimensão. Sua proteção é um dever não apenas do Estado, mas

da coletividade, representando uma genuína solidariedade em relação a um bem comum (Nunes Júnior, 2004). Os direitos liberais se alicerçam no princípio da liberdade, os direitos sociais, por sua vez, se fundamentam no princípio da igualdade, e os direitos ao ambiente, de terceira dimensão, pautam-se no princípio da solidariedade (ou fraternidade), reforçando o espectro dos deveres (fundamentais) de proteção ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

O Estado Democrático de Direito intenta transformar o modo de produção capitalista em uma organização social pacífica de “superiores níveis reais de igualdade e liberdade” (Gonçalves; Tárrega, 2018, p. 148). Prado (2014) sustenta, porém, que o atual modelo estatal não é capaz de deslindar os modernos problemas ambientais, afirma que o estudo das normas de proteção ao meio ambiente sob o enfoque da teoria dos direitos fundamentais, ameniza as tarefas decorrentes da crise ambiental impostas ao Estado, trazendo para o palco os cidadãos, as associações e demais grupos da sociedade civil, em claro aceno à consideração dos deveres fundamentais. Com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, vale dizer, houve uma proliferação da proteção ambiental:

A constitucionalização da proteção ambiental se dissemina por diversos países após 1972: em Portugal (1976), Espanha (1978), Equador (1979), Chile (1980), Guiana (1980), Honduras (1982), Panamá (1983), Guatemala (1985), Haiti (1987), Brasil (1988), Colômbia (1991), Alemanha (1994), África do Sul (1996), Suíça (2000), Grécia (2001), Romênia (2003), França (2004), Bolívia (2009) (Prado, 2014, p. 48).

Gonçalves e Tárrega (2018, p. 148) observam que a Constituição Federal prevê uma série de instrumentos que visam garantir a concretude de direitos sociais e difusos, revelando, dessa forma, que tais direitos ainda “não foram cumpridos pela promessa político-constitucional”. Em verdade, pontuam Sarlet e Fensterseifer (2019), a ideia de engendrar uma sociedade livre, social e democrática não deu certo; os seres humanos continuam a representar uma ameaça não apenas para a própria espécie, como também aos outros seres e à Natureza, de modo que é necessário um conceito alargado de solidariedade, de forma a contemplar a dimensão ecológica na configuração dos direitos fundamentais. Para Perego (2019), faz-se necessário que o atual Estado Democrático de Direito extrapole as balizas das normas a fim de concretizá-las na realidade posta.

Conforme mencionado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a Constituição Federal adotou a visão do Antropocentrismo Alargado, pelo qual a Natureza é considerada um bem coletivo e difuso, essencial à sobrevivência e bem-estar do ser humano, como também ao equilíbrio entre os processos ecológicos e as ações humanas (Cárcamo, 2020; Prado,

2014; Sarlet; Fensterseifer, 2019).

Portanto, o Estado Democrático de Direito, adiciona aos valores liberdade e igualdade, o vetor axiológico da fraternidade, embasando, por sua vez, os direitos fundamentais de terceira dimensão (direitos ao meio ambiente e ao desenvolvimento). Amplia a proteção ambiental aos seres não humanos, de tal modo que, embora ainda considere a Natureza objeto de direitos, reconhece à mesma um valor intrínseco, adotando, portanto, a corrente do Antropocentrismo Alargado. Posteriormente, será avaliada a possibilidade de essa progressividade romper definitivamente com a visão antropocêntrica tradicional, e quais seriam as consequências para o sistema constitucional brasileiro e para a efetiva preservação dos ecossistemas amazônicos.

2.3.4 O Estado de Direito Ecológico⁶

Nada é permanente, exceto a mudança. Esse aforismo, creditado ao filósofo Heráclito há mais de 2.500 anos, permanece atual. As adversidades da vida moderna parecem ter acelerado ainda mais esse processo. Quando a frase inaugural deste parágrafo foi formulada, a população mundial girava em torno de apenas 100 milhões. Segundo o *World Population Prospects (2022)* da ONU – Organização das Nações Unidas, a população global atingiu 8 bilhões de pessoas em 15 de novembro de 2022.

Esse incremento populacional exponencial e o desenvolvimento tecnológico potencializaram os efeitos da ação humana sobre a Natureza, causando riscos (Beck, 2011) em uma escala global nunca antes experienciada pelo planeta, de tal forma que a era geológica (Holoceno) testemunhada por Heráclito e vigente há mais de 12.000 anos, parece ter chegado ao fim, abrindo espaço para uma nova fase: o Antropoceno, “a era dos homens”, em virtude das profundas alterações provocadas pelo ser humano no Sistema do Planeta Terra (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 384).

A interferência humana na dinâmica global tem mantido cientistas em alerta no mundo inteiro, sinalizando constantemente a necessidade de ampliação dos mecanismos de proteção da

⁶ Partes desse subtópico foram apresentados em formato de artigo, intitulado ‘Estado de Direito Ecológico e a Natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal’ (Vital; Oliveira; Marques, 2023), apresentado no VI Encontro Virtual do CONPEDI e publicado na Revista de Biodireito e Direito dos animais (*Index Law Journals*), produzido no âmbito do Mestrado em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (art. 42, §3º do Regimento Interno), em conjunto com o Orientador desta Dissertação, Prof. Doutor José Roque Nunes Marques.

Natureza, notadamente por meio de conferências ambientais internacionais, especialmente: a de Estocolmo (1972); a Rio-92, a Rio+10 (2002) e a Rio+20 (2012). Em 2016, no Rio de Janeiro, ocorreu o Congresso Mundial de Direito Ambiental da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) – com integrantes governamentais e não-governamentais, incluindo povos indígenas, de mais de 160 países – que resultou na publicação da Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, que contém os objetivos, fundamentos e princípios para a construção de Estado de Direito Ecológico (*World Environmental Law Congress*, 2016).

Para Dinnebier e Morato (2017, p. 5), esse novo formato de Estado em construção é “fundamental para consecução dos direitos, deveres e governança global para proteção, preservação e conservação da natureza”. Referida Declaração, logo na abertura, enuncia que “a humanidade existe dentro da natureza e que toda a vida depende da integridade da biosfera e a interdependência dos sistemas ecológicos” e, no mesmo sentido, seus dois primeiros princípios enfatizam a relevância da ampliação da proteção da Natureza: Princípio 1 – Obrigação de proteger a Natureza (todos têm a “obrigação de cuidar e promover o bem-estar da natureza, independentemente de seu valor para os seres humanos”); Princípio 2 – Direito à Natureza e Direitos da Natureza (“a natureza tem o direito inerente de existir, prosperar e evoluir”) (*World Declaration On The Environmental Rule Of Law*, 2016, tradução nossa).

A necessidade de ampliação da tutela da Natureza, cada vez menos como objeto e cada vez mais como sujeito de direitos, vem ganhando adesão de autores importantes. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 169) entendem que, perante o quadro existencial contemporâneo de crise ecológica global, é preciso ampliar-se o “espectro de incidência do valor dignidade [...] para outras formas de vida, em especial para os animais não-humanos e para a Natureza como um todo e seus elementos (ecossistemas, rios, florestas etc.), inclusive a ponto de lhes atribuir direitos próprios”.

Na mesma linha, Dalmau (2019, p. 33) afirma que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos “é um dos pilares da transição ecológica e da busca de uma relação harmoniosa entre o ser humano e a Natureza. Implica necessariamente uma mudança de paradigma no pensamento jurídico”. Leite, Silveira e Bettega (2017) consignam que, “nesse novo paradigma de constitucionalismo, uma das maiores, senão a maior distinção, está na forma como a natureza passa a integrar o texto constitucional”.

Esse novo paradigma de constitucionalismo fundamenta as premissas de um novo modelo de Estado, designado pela doutrina especializada por diferentes termos: Estado Ambiental (Michael

Kloepfer), Estado Ambiental de Direito (Amandino Teixeira Nunes Junior), Estado Constitucional Ecológico (José Joaquim Gomes Canotilho), Estado de Bem-Estar Ambiental (Rogério Portanova), Estado de Direito Ambiental (José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala), Estado de Direito Ecológico (Klaus Bosselmann, Rudolf Steinberg e Christian Calliess), Estado de Direito da Prevenção e Prevenção dos Riscos (Antonio Silveira Marques), Estado de Direito para a Natureza (Christina Voigt), Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito (Ingo Wolfgang Sarlet), Estado do Ambiente (Peter Haberle), Estado Pós- Social (Daniel Sarmiento, Vasco Pereira da Silva, José Manuel Pureza), Estado Sustentável (Juarez Freitas) etc. (Sarlet; Fensterseifer, 2019; Bortolini; Ayala, 2013).

Apesar de sutis diferenças, essas formulações têm em comum o fato de reconhecerem o grave quadro de crise ambiental em nível global, a necessidade de uma ecologização político-jurídica em prol do bem-estar e da qualidade de vida, assim como a inevitável ampliação da proteção constitucional da Natureza. Na presente pesquisa, dá-se preferência ao termo Estado de Direito Ecológico, uma vez que abrange, de um lado, a tradicional noção de estado de leis (e não de homens) e agrega a noção de ecologia que engloba de maneira mais ampla os ecossistemas.

Muito embora se trate de uma ideia ainda em desenvolvimento, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 212) caracterizam essa novel estrutura por duas dimensões jurídico-políticas: a obrigação do Estado, em cooperação com a sociedade civil, de promover políticas públicas baseadas na sustentabilidade ecológica; e a responsabilidade dos poderes públicos, em ação conjunta com os agentes privados, diante das gerações futuras, na consagração constitucional da tutela do ambiente. Ao estabelecer seus fundamentos, a *World Declaration on the Environmental Rule of Law* (2016) afirma que o Estado de Direito Ecológico “é entendido como o marco legal de direitos e obrigações processuais e materiais que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no estado de direito”. Finalmente, pode-se conceber o Estado de Direito Ecológico como:

[...] um conceito de cunho teórico abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito Ambiental (Lima; Magalhães; Cedro, 2020).

Entre os principais aspectos que formam a ideia de Estado Ecológico está a maneira como a Natureza é protegida, não somente no plano normativo-constitucional, como também no âmbito

judicial. Quanto ao papel do Poder Judiciário diante da atual crise ecológica em curso no Antropoceno, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 556-557) explicitam que os magistrados e os Tribunais devem agir como “guardiões da vida futura (humana e não humana) e do direito fundamental de todos a viver em um ambiente sadio e equilibrado, [...] colaborando para a construção de um novo paradigma jurídico-constitucional de matriz biocêntrica e ecocêntrica”.

Depois do Estado Liberal, Social e Democrático, que se fundamentaram, respectivamente, nos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, agora, o Estado Ecológico, abraçando todos os valores implementados pelos modelos anteriores, agrega os primados do desenvolvimento e da bioética, que fundamentam os direitos fundamentais de quarta dimensão (Bobbio, 2004). O Estado de Direito Ecológico fundamenta-se na ética ambiental das correntes não-antropocêntricas, especialmente o Biocentrismo e o Ecocentrismo, que reconhecem a Natureza como sujeito de direitos.

Nessa esteira, no capítulo seguinte serão apresentadas as recentes leis municipais no Brasil que efetivamente estabelecem a Natureza como sujeito de direitos, bem como as propostas de emendas constitucionais estaduais no mesmo sentido, e ainda, será estudado importante precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça apto a sinalizar uma transição do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico/ecocêntrico.

Por fim, no último capítulo, serão analisadas as principais decisões, nos últimos vinte e cinco anos, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, relacionadas à tutela da Natureza, visando mensurar se a concepção antropocêntrica alargada da Natureza no Brasil é hábil ou não a indicar uma trajetória para sua consagração como sujeito de direitos, principal condição para a construção de um Estado de Direito Ecológico, bem como inferir quais seriam as repercussões na proteção dos ecossistemas da Amazônia.

3. CONSAGRAÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL

“O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem, os homens morreriam de solidão espiritual, porque tudo quanto acontece aos animais pode afetar os homens. Tudo está relacionado entre si. Tudo quanto fere a terra fere também os filhos da terra”. Esse é um trecho da emblemática carta de Tatanka Yatanka (1855), o Chefe Sioux Touro Sentado, em resposta à proposta de compra de terras indígenas de seu povo, feita pelo então presidente dos Estados Unidos. Trata-se da primeira defesa conhecida sobre o valor intrínseco da Natureza, ainda em meados do século XIX; a partir do século passado, especialmente depois de Estocolmo em 1972, seguida da Eco-92, da Rio+10 (2002) e Rio+20 (2012), a comunidade internacional tem debatido mais intensamente sobre os princípios de tomadas de decisões internas nos Estados, notadamente no que se refere à proteção do meio ambiente nas respectivas legislações (Oliveira, 2021).

No Brasil, mesmo que vigore uma visão antropocêntrica, ainda que mitigada, sobre a relação ser humano-Natureza, é possível constatar o desabrochar de um relevante movimento de ampliação do reconhecimento formal da Natureza como sujeito de direitos no plano infraconstitucional. A ampliação do tratamento da Natureza como sujeito de direitos vem ocorrendo em três principais espectros: leis municipais, propostas de Emendas Constitucionais Estaduais e na jurisprudência do STJ.

Entre 2017 e 2023, os direitos da Natureza foram reconhecidos por lei local em cinco municípios brasileiros. Dois anos depois, o movimento alcançou as assembleias legislativas. Entre 2019 e 2023, pelo menos seis estados brasileiros apresentaram projetos de emendas constitucionais estaduais propondo a consagração da Natureza como sujeito de direitos. Também em 2019, o Superior Tribunal de Justiça – frise-se, a segunda mais importante corte do país – proferiu decisão, em sede do REsp nº 1.797.175/SP (Brasil, 2019), que indica uma possível mudança de paradigma no tratamento da Natureza, em direção ao biocentrismo.

Dessa forma, tem-se que, no âmbito infraconstitucional, há no Brasil um movimento aparentemente crescente em direção à consagração da Natureza como sujeito de direitos. No capítulo anterior, fez-se uma incursão nas linhas filosóficas a respeito da relação Natureza-ser humano, a fim de melhor embasar a compreensão do tema. No presente capítulo, serão analisados os impactos no nível infraconstitucional, notadamente as formalizações no âmbito municipal, as propostas no nível estadual e a tendência da jurisprudência do STJ, com vistas a, posteriormente,

se avaliar eventual incidência desse aumento protetivo da Natureza no plano constitucional, notadamente na esfera do Supremo Tribunal Federal.

3.1 MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE ADOTAM A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

A primeira dimensão a ser analisada se dá na esfera das normas municipais. Movimentos de alcance global nem sempre iniciam a partir do topo da pirâmide. Pelo contrário, relevantes movimentos sociais com repercussões político-jurídicas de ampla envergadura usualmente têm como gênese o ambiente local, comunitário. Esse parece ser o caso das leis municipais consagradoras dos direitos da Natureza. Nessa perspectiva, Oliveira (2021) sustenta que é fundamental priorizar a função orientadora da lei com a fixação da vida em harmonia com a Natureza como elemento necessário ao bem-estar da comunidade. E acentua:

A atuação se dá em nível local, que numa mirada mais superficial parece não guardar tanta importância como uma iniciativa em nível federal ou constitucional, mas na verdade essa é a forma de promover uma profunda e necessária descolonização porque é realizada na base, nos mais de 3.000 municípios brasileiros. O poder de alcance se dá, então, tanto pela quantidade de propostas de lei em potência, quanto pelo poder da linguagem que opera nessa que é a mínima partícula quântica do sistema federativo democrático do Brasil, onde pulsa a Vida (Oliveira, 2021, p. 202).

Dessa maneira, o reconhecimento dos direitos da Natureza em normas locais pode representar um fluxo que começa a se solidificar nas bases da pirâmide social com potencial de estruturar-se de forma proximal da comunidade e, portanto, com mais vigor em sua legitimidade. Hoje, há cinco municípios brasileiros que consagram formalmente a Natureza como sujeito de direitos. O primeiro foi o Município de Bonito, em 2017, seguido pelo Município de Paudalho, em 2018, ambos do Estado de Pernambuco. Em 2019 foi a vez de Florianópolis, em Santa Catarina (Melo, 2019b). Mais recentemente, Serro, em Minas Gerais, formalizou no ano de 2022. E finalmente, em 2023, foi a vez do Município de Guajará Mirim, em Rondônia (Riva, 2023).

Melo (2019b, p. 35) ressalta que, embora no nível federal, a experiência normativa ainda vigore com o padrão do Direito Ambiental, de matriz antropocêntrica, o processo de transformação do Direito Constitucional “vem surgindo das práticas e experiências institucionais municipais”, reforçando a relevância do estudo em tela; o autor enfatiza ainda que há “precedentes importantes que devem ser levados em consideração”. A seguir serão sucintamente analisadas cada uma dessas

inovações normativas municipais.

3.1.1 A primeira cidade brasileira a adotar a Natureza como sujeito de direitos: Bonito/PE

No ano de 2017, o Município de Bonito, em Pernambuco, promoveu importante marco para o reconhecimento dos direitos da Natureza, ao se tornar a primeira cidade a reconhecê-la formalmente como sujeito de direitos. Chama a atenção o fato de que os representantes do Poder Legislativo local destacaram já no Preâmbulo da Lei Orgânica Municipal (Bonito, 2020) que o artigo 230, no CAPÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE “(...) Reconhece o Direito da Natureza de existir, prosperar e evoluir (...)” (grifo original), o que ressalta a importância reservada à alteração realizada. Seguem os dispositivos relacionados:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONITO/PE

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 236. O Município **reconhece o direito da natureza** de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a **todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos**, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma **vida em harmonia com a Natureza**, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza (Bonito, 2020, grifo nosso).

Oliveira (2020) ressalta que o reconhecimento dos direitos da Natureza pelo Município de Bonito adquiriu força principiológica, uma vez que foi promulgado como a primeira norma do capítulo (IV) que versa sobre o meio ambiente, sendo apto a entranhar-se em todas as demais normas da estrutura jurídica local. Além disso, o parágrafo único determina que o Município aja com protagonismo na garantia da eficácia da norma, devendo promover políticas públicas que propiciem uma vida em harmonia com a Natureza.

Outro aspecto que merece destaque no texto é a supressão das expressões ‘bem’ e ‘uso

comum’, de modo a indicar a superação do modelo utilitarista, em alteração do paradigma de uma visão antropocêntrica para uma ecocêntrica (Coimbra; Rech, 2017), bem como a inclusão de forma ampliativa do termo ‘todos’, com vistas a garantir o direito de todos os membros da comunidade local, incluindo humanos e não humanos (Oliveira, 2020, p. 138).

3.1.2 A Natureza como sujeito de direitos no Município de Paudalho/PE

No ano seguinte, em 2018, os ventos ecolizantes alcançaram o Município de Paudalho, também em Pernambuco, tendo alterado sua Lei Orgânica para incluir dispositivo semelhante, de reconhecimento dos direitos da Natureza. Muito embora não tenha incluído a mesma referência feita na Lei Orgânica do Município de Bonito, por sua vez, a Lei Orgânica de Paudalho estabelece um capítulo mais robusto referente ao meio ambiente, prevendo diversas ações que visam assegurar a efetividade ao comando normativo:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 – O município **reconhece o direito da Natureza** existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a **todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos**, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII. promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma **vida em harmonia com a Natureza** (Paudalho, 2020, grifo nosso).

De forma similar à Lei Orgânica de Bonito, o texto normativo do Município de Paudalho também exclui os termos ‘bem’ e ‘uso comum’, ao tempo em que amplia a utilização do termo ‘todos’, na mesma perspectiva de caminhar do paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico (Coimbra; Rech, 2017), visando garantir o direito de todos os integrantes da comunidade, tanto humanos quanto não humanos (Oliveira, 2021).

Nesse prisma, Oliveira (2021, p. 200) acentua que os respectivos parágrafos únicos aprovados na Leis Orgânicas de Bonito e Paudalho orientam os caminhos dos municípios para uma vida em harmonia com a Natureza, respeitando as realidades culturais da comunidade e inserindo suas necessidades nos temas de políticas públicas que, mediante incentivo e fomento, sejam aptas a conciliar o bem-estar em harmonia com os demais membros da Natureza; a autora chega a argumentar que essa condição plural sob a qual “se realizam as incidências judiciais e normativas dos direitos da Natureza” se assenta em uma perspectiva “policêntrica”.

Interessante pontuar ainda que, baseado em sua lei orgânica, o Município de Paudalho promulgou a Lei nº 878/2018, que reconheceu a Fonte de Água Mineral de São Severino do Ramos como Patrimônio Natural Ambiental, tendo sido expresso na Justificativa do então projeto de lei que a referida “Lei Orgânica Municipal, reconhece o direito de a natureza existir, preservar, promovendo suas políticas públicas nas áreas do meio ambiente, a fim de proporcionar condições de vida em harmonia com a natureza” (Paudalho, 2018).

3.1.3 A primeira capital de Estado brasileiro a consagrar a Natureza como sujeito de direitos: Florianópolis/SC

No ano seguinte, em 2019, Florianópolis se torna a primeira capital a reconhecer os direitos da Natureza. Da mesma forma que as Leis Orgânicas anteriores, também inaugura o capítulo que trata do meio ambiente, com dispositivo que confere expressamente à Natureza a titularidade de direito, o que denota maior força normativa à concepção. Inclui, no artigo seguinte, diversas ações a serem exercidas pelo poder público com vistas a assegurar a defesa e preservação do meio ambiente. Seguem os principais dispositivos que tratam do tema em comento.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 133 - Ao Município compete promover a diversidade e a **harmonia com a natureza** e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos **recursos naturais** deverão fomentar o manejo sustentável dos **recursos de uso comum** e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e **conferir à natureza titularidade de direito**.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a **natureza adquira titularidade de direito** e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.

Art. 134 - Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao poder público municipal, em conjunto com outros poderes ou isoladamente:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos **recursos naturais**; (...)

XIII - acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração de **recursos naturais** concedidos pela União ou pelo Estado no território do Município especialmente os hídricos e minerais; (Florianópolis, 1990, grifo nosso).

A capital Florianópolis, com uma economia marcada pelo turismo, possui uma sociedade civil reconhecidamente engajada e preocupada com questões políticas e de sustentabilidade, de modo a facilitar a aceitação da alteração legislativa de maneira mais participativa. Entretanto,

embora a norma tenha sido explícita na consagração dos direitos da Natureza, ainda manteve expressões de cunho marcadamente antropocêntrico, tais como ‘recursos naturais’ e ‘recursos de uso comum’, que idealmente deveriam ter sido evitados (Oliveira, 2021, p. 200).

Além de reproduzir, de forma similar às leis orgânicas anteriormente analisadas, a obrigatoriedade de que o Poder Público deve promover políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a Natureza adquira titularidade de direito, Oliveira (2020, p. 140) acentua que a Lei Orgânica do Município de Florianópolis foi bastante avançada ao incluir a Natureza nos programas do orçamento municipal, bem como ao exigir que as decisões sobre o tema sejam tomadas com respaldo na Ciência, dando um caráter bastante inovador à Norma.

É pertinente mencionar ainda a Decisão Liminar em sede da Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC (Brasil, 2021), que reconheceu a Lagoa da Conceição, em Florianópolis, como sujeito de direitos, tendo se fundamentado na Lei Orgânica do Município, consignando expressamente que a norma “conferiu à natureza titularidade de direito” e, em seu parágrafo único, determinou que o Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a Natureza adquira essa titularidade.

3.1.4 A Natureza como sujeito de direitos no Município de Serro/MG

Em 2022, o Município de Serro, em Minas Gerais, seguindo a mesma lógica das leis orgânicas anteriormente apresentadas, confere titularidade de direitos à Natureza logo no primeiro artigo da seção reservada ao meio ambiente, prevendo no dispositivo seguinte que o poder público municipal deve ampliar suas políticas públicas visando assegurar a efetividade do direito consagrado, no estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, conforme se pode verificar a seguir.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRO

SEÇÃO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 157. O Município de Serro **reconhece à Natureza a titularidade dos direitos** de existir, prosperar e evoluir, devendo assegurar a **todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos**, do Município de Serro, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo

e preservá-lo, para as gerações futuras dos membros da comunidade da Terra.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, o Município deverá promover ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma **vida em harmonia com a Natureza**, bem como articular-se como os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza, além das seguintes atribuições, dentre outras:

I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a compreensão dos princípios da harmonia com a Natureza, o bem viver e os demais que conferem fundamento aos **direitos intrínsecos da natureza**;

II - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e o mau uso dos **recursos naturais**; (...) (Serro, 2022, grifo nosso)

É de se notar que, também similarmente às normas anteriores, os dispositivos normativos da Lei Orgânica do Município de Serro eliminaram as expressões ‘bem’ e ‘uso comum’, e também ampliaram o sentido da expressão ‘todos’, abrangendo humanos e não humanos, em consonância com a visão ecocêntrica. Em contrapartida, assim como ocorrido na Lei de Florianópolis, incoerentemente mantiveram utilização do termo ‘recursos naturais’, de índole intensamente antropocêntrica (Oliveira, 2021).

3.1.5 O mais recente município a tutelar a Natureza como sujeito de direitos: Guajará Mirim/RO

Diferentemente das leis analisadas até o momento, o caso de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, não se trata de alteração de lei orgânica e, portanto, apta a reger todo o arcabouço normativo do Município, mas sim de uma lei municipal específica, a de nº 2.579, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje e seu enquadramento como ente especialmente protegido. Essa norma torna Guajará Mirim o mais novo município brasileiro a tutelar os direitos da Natureza. Seguem os principais fundamentos e dispositivos da norma em comento:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

LEI nº 2.579, de 28 de junho de 2023

Dispõe sobre o reconhecimento dos **direitos do Rio Laje** (...)

CONSIDERANDO QUE é igualmente fonte de segurança hídrica e alimentar de **outros seres da natureza e comunidades humanas por sua condição de interdependência a**

estes seres inter-relacionados por todo seu curso; (...)

Artigo 1º - Ficam reconhecidos os **direitos intrínsecos do Rio Laje - Komi Memen - como ente vivo e sujeito de direitos**, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente.

Artigo 2º - Dentre os **direitos do Rio Laje** e outros entes relacionados exemplificadamente no artigo 1º, ficam reconhecidos os direitos de:

- I. Manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;
- II. Nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;
- III. Existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;
- IV. Inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação bio-cultural, de suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica e cultural.

Artigo 3º - O Rio Laje e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem seus requerimentos e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para criar o comitê de tutela dos interesses do Rio Laje, **Comitê Guardiã**, que atuará como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei, participando de todos os processos decisórios públicos (Gujará-Mirim, 2023, grifo nosso).

A mais nova norma brasileira consagradora dos direitos da Natureza repetiu o padrão das leis orgânicas estudadas, no que se refere à eliminação do uso dos termos 'bem' e 'uso comum', assim como à ampliação do significado do termo 'todos', incluindo os membros da Natureza, humanos ou não, afinada com o paradigma ecocêntrico. Ainda, foi mais cautelosa e coesa que as normas anteriores, ao excluir também outros termos de cunho marcadamente antropocêntricos, como 'recursos de uso comum' e 'recursos naturais' (Oliveira, 2021).

Outro aspecto relevante previsto na lei foi a criação de um comitê de tutela dos interesses do Rio Laje, o 'Comitê Guardiã' (Gujará-Mirim, 2023), através do qual o Rio Laje e os seres inter-relacionados terão seus interesses e direitos defendidos pelos membros do Comitê, que atuarão como seus representantes, no aconselhamento do Poder Público e da comunidade, devendo participar de todos os processos decisórios referentes ao exercício dos direitos previstos.

3.1.6 Breves considerações sobre a titularidade dos direitos da Natureza no âmbito municipal

O reconhecimento dos direitos da Natureza, apontado como uma das soluções para enfrentamento das crises ecológicas no mundo, pode ser considerado um movimento ainda pouco estudado. No mundo, utilizando-se de dados coletados até junho de 2021, haviam sido mapeadas 409 iniciativas, formalizadas em 430 documentos legais, oriundas de 39 países em todos os continentes, exceto na Antártica (Putzer, 2022, p. 89-90, tradução nossa). Nota-se que, apesar da ausência de estudos mais amplos sobre essas incidências normativas, é inegável a existência de um movimento de caráter global que não pode ser desprezado.

No Brasil, há dezenas de iniciativas nesse sentido. No presente estudo, foram apresentadas as alterações normativas na esfera municipal efetivamente sancionadas. No entanto, conforme noticiado por Riva (2023), estão em andamento outros esforços fomentados principalmente pela Organização Mapas⁷, que vem atuando notadamente em âmbito local “no sentido de reconhecer direitos da Natureza em diversos municípios das cinco regiões brasileiras, dentre eles: Bertioga (SP), Palmas (TO), Fortaleza (CE), Salvador (BA), Itacaré (BA), Ilhéus (BA), Niterói (RJ), Maricá (RJ), Natal (RN), Ituaçu (GO)”. Considerando a relevância do plano de incidência, serão também analisadas a seguir, as propostas de emendas constitucionais no âmbito dos estados.

Entretanto, é prudente registrar que o movimento de reconhecimento dos direitos da Natureza em âmbito municipal sofreu um revés no ano de 2023, por ocasião da alteração da Lei Orgânica do Município de Cárceres, no Mato Grosso, que aprovou, em 17 de julho de 2023, uma emenda reconhecendo a Natureza como sujeito de direitos (Cárceres, 2023), nos moldes das normas anteriormente analisadas. Entretanto, em virtude de pressão de ruralistas (Camarotto, 2023), em menos de um mês, no dia 14 de agosto, a Câmara Municipal revogou a medida.

Apesar desse contratempo, o movimento parece ser crescente. Sobre a relevância das experiências práticas locais, Melo (2019b, p. 35) reconhece que a progressão legislativa nacional e internacional representa relevante elemento interpretativo, mas ressalta que não dispõe de força central para sustentação e defesa dos direitos da Natureza. Reforça o autor que “o processo de positivação dos Direitos da Natureza, por se tratar de um processo transformador da realidade local,

⁷ A Mapas (Métodos de apoio a práticas ambientais e sociais) é uma organização internacional que promove caminhos para o Bem Viver e para o reconhecimento dos Direitos da Natureza. Fundada em 2004, a Mapas possui a qualificação de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), o que a torna uma entidade com legitimidade para desenvolver atividades socioambientais voltadas ao resgate da vida em Harmonia na Natureza, possuindo estreita colaboração com o movimento internacional *Harmony with Nature*, estabelecido na ONU (<https://mapas.org.br/>).

deva ser um fenômeno observável nas esferas municipais”.

Vale pontuar que, no âmbito deste estudo, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram realizadas consultas formais às Procuradorias Gerais Estaduais, que abrangem respectivamente os municípios em que houve reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, com vistas a confirmar se houve eventual arguição de inconstitucionalidade de algum dispositivo. As procuradorias de Pernambuco, Santa Catarina e Rondônia responderam à consulta, informando não ter havido, até o momento qualquer questionamento quanto à constitucionalidade das normas em comento.

Por fim, levando-se em consideração iniciativas como as do ‘Comitê Guardiã’, criado legalmente com a finalidade de tutelar os interesses do Rio Laje (Guajará-Mirim, 2023), parece cabível suscitar questionamentos sobre qual seria o instrumento jurídico-processual adequado por ocasião de eventual ajuizamento de ação visando a tutela judicial dos direitos da Natureza. Uma reflexão mais apurada a respeito, será analisada no último capítulo da presente pesquisa. Por ora, é oportuno avaliar-se as propostas de emendas constitucionais em andamento no âmbito dos estados, com vistas ao reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos.

3.2 ESTADOS BRASILEIROS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS - PECs ESTADUAIS VISANDO RECONHECER OS DIREITOS DA NATUREZA

Mesmo que ainda não sancionados, o estudo dos dispositivos que compõem os projetos de emendas constitucionais no âmbito dos estados brasileiros possui considerável relevância, na medida em que demonstra que o movimento em curso (Oliveira, 2021) em favor do reconhecimento dos direitos da Natureza no arcabouço legal no país vem se traduzindo em resultados práticos, transbordando das esferas municipais e começando a se inserir no plano constitucional dos estados da Federação.

Do levantamento realizado na presente pesquisa, até dezembro de 2023, verificou-se que estão tramitando propostas de emenda constitucional estadual com vistas a reconhecer a Natureza como sujeito de direitos em cinco unidades federativas: Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraíba, Minas Gerais e Ceará. Vale ressaltar que há pouca abordagem doutrinária sobre essas iniciativas, de modo que, a partir de então, serão apresentados os principais dispositivos de cada PEC, com

sucinta análise dos aspectos potencialmente mais relevantes.

3.2.1 O primeiro estado brasileiro a apresentar PEC visando reconhecer a Natureza como sujeito de direitos: Rio de Janeiro

Conforme mencionado, o movimento de reconhecimento formal dos direitos da Natureza em curso no Brasil, com dados pesquisados até dezembro de 2023, abarca propostas de Emendas Constitucionais em 5 (cinco) estados da federação. O primeiro foi o Estado do Rio de Janeiro, através da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 23/2019, de 12/09/2019, ainda em tramitação em regime ordinário, contendo os seguintes principais dispositivos:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23/2019

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 261 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA INCORPORAR **TITULARIDADE DE DIREITO PARA A NATUREZA** (...)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE: Art. 1º - Acrescenta o artigo 261-A com § 1º, § 2º e § 3º à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261-A - **A natureza, onde se reproduz e realiza a vida, tem direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, assegurando os **direitos da natureza** de existir, prosperar e evoluir, em benefício das gerações atuais e futuras, **humanas e não humanas**.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente por meio do direito de petição, e, judicialmente por meio da **Ação Popular**, o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e a associação que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de **Ação Civil Pública**, exigir do Poder Público o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos (Rio de Janeiro, 2019, grifo nosso).

A PEC do Estado do Rio de Janeiro possui um texto coerente com a propositura de tratamento da Natureza como sujeito de direitos, tendo sido produzido com todas as cautelas

observadas por Oliveira (2021) ao analisar as leis municipais que já efetivaram alteração legislativa, tais como, a utilização do termo ‘todos’ de forma abrangente a humanos e não humanos, a exclusão dos termos ‘bem’, ‘uso comum’, ‘recursos naturais’ e ‘recursos de uso comum’, expressões de cunho marcadamente antropocêntrico.

Os parágrafos 1º e 2º trazem previsões interessantes quanto aos instrumentos jurídicos cabíveis em caso de violação da norma. Remetem às tradicionais medidas da Ação Popular para qualquer cidadão e da Ação Civil Pública para os seguintes legitimados: Ministério Público, Defensoria Pública e Associação que tenha finalidade institucional de proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Rio de Janeiro, 2019).

É pertinente trazer à baila que a Justificativa da PEC reconhece que “o atual marco legal brasileiro é baseado no antropocentrismo” (Rio de Janeiro, 2019), visão pela qual o ser humano é colocado no centro do universo, em posição de superioridade às outras espécies (Coimbra; Rech, 2017), ao tempo em que afirma que esse pensamento, articulado com o modelo econômico atual, tem aprofundado os impactos socioambientais, exortando, no próprio texto, pelo abandono dessa lógica que põe em risco as atuais e futuras gerações, tanto de humanos quanto de não humanos.

Por fim, a Justificativa deixa claro que a Proposta (Rio de Janeiro, 2019) se fundamenta nas experiências de países que estão passando a integrar tais dispositivos em seu arcabouço legal, em especial o Equador, ao alterar sua constituição nacional reconhecendo a Natureza como sujeito de direitos (A. Wolkmer; M. Wolkmer; Ferrazzo, 2017), e a Bolívia que, baseada em premissas constitucionais internas, promulgou diversas leis no mesmo sentido (Achury, 2019), que serviram de fundamento para a plataforma ‘*Harmony with Nature*’, aprovada na 71ª Assembléia Geral da ONU.

3.2.2 A PEC consagradora da Natureza como sujeito de direitos no Estado de Santa Catarina

Em 20 de abril de 2022, o Estado de Santa Catarina – cuja capital Florianópolis, conforme apresentado em tópico precedente, já reconheceu em lei orgânica os direitos da Natureza – apresentou a Proposta de Emenda à Constituição de nº 0002.0/2022, ainda em tramitação na Assembleia Legislativa, por meio da qual reconhece os direitos atribuídos à Natureza, contemplando os seguintes dispositivos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0002.0/2022

EMENTA: Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo à natureza atribuída de direitos inerentes à sua existência.

Art. 1º O art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 **Tem a natureza direitos inerentes a sua existência**, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os **direitos da natureza** de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos **direitos da natureza** e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos **direitos da natureza** e de seus elementos (Santa Catarina, 2022, grifo nosso).

De forma semelhante à PEC anterior, a de Santa Catarina também engloba um texto coeso, no qual foi adotado o cuidado necessário apontado por Oliveira (2021), em análise das leis municipais que adotaram a Natureza como sujeito de direitos, de forma a utilizar a expressão ‘todos’ englobando humanos e não humanos, e excluindo a utilização das expressões ‘bem’, ‘uso comum’, ‘recursos naturais’ e ‘recursos de uso comum’, de cunho fortemente ligado ao antropocentrismo.

Também foram incluídos dois parágrafos similares à PEC do Rio de Janeiro, quanto à legitimidade de qualquer cidadão para exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da Natureza, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e Associação que tenha finalidade institucional de proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No entanto, de forma ainda mais cautelosa nos aspectos processuais, elidiu-se de prever qual seria o instrumento judicial aplicável em caso de eventual afronta aos direitos da Natureza, tendo se restringido à utilização da expressão “por meio de ação cabível” (Santa Catarina, 2022).

3.2.3 A PEC consagradora da Natureza como sujeito de direitos no Estado da Paraíba

No mesmo ano, em 11 de outubro, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba apresentou a Proposta de Emenda à Constituição de nº 42/2022, que reconhece os direitos da Natureza naquela unidade federativa. Em dezembro do mesmo ano, a PEC recebeu um pedido de vistas de um parlamentar, e a votação da matéria foi adiada. Atualmente está em trâmite na Comissão de Constituição Justiça e Redação da Casa. Contempla os seguintes dispositivos:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2022

EMENTA: Altera e acrescenta os dispositivos à Constituição do Estado da Paraíba, que **atribui à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes à sua existência no planeta.**

A Assembleia Legislativa de Estado da Paraíba aprova:

Art. 1º - Altera o caput do art. 227 e os incisos III, IV, IX e acrescenta o inciso X e os §§ 2º e 3º à Constituição do Estado da Paraíba, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 227 – **A natureza, onde se reproduz e realiza a vida, tem direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, assegurando os **direitos da natureza** prosperar e evoluir, e de forma harmônica conviver com os processos culturais da vida humana, em benefício das gerações atuais e futuras, **humanas e não humanas.** (...)

X – atribuiu à Caatinga a qualificação de **patrimônio** estadual, por seus **direitos intrínsecos**, cujas intervenções, na forma da lei, deverão ocorrer dentro de condições que assegurem a conservação e restauração, em respeito aos princípios dos direitos da Natureza e da harmonia com a Natureza, preservando o equilíbrio ecológico do meio ambiente;

§ 2º – Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos **direitos da natureza** e de seus elementos.

§ 3º O Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos **direitos da natureza** e de seus elementos (Paraíba, 2022).

Também valem para a PEC da Paraíba todas aquelas observações tecidas por Oliveira (2021) quanto à cautela no trato normativo do reconhecimento dos direitos da Natureza: ampliação do termo ‘todos’ para abarcar humanos e não humanos; e exclusão das expressões ‘bem’, ‘uso comum’, ‘recursos naturais’, ‘recursos de uso comum’, pautadas na visão antropocêntrica. Também se amoldam aqui os comentários feitos relativamente às PECs anteriores no que se refere à legitimidade de qualquer cidadão, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e Associação (que tenha finalidades institucionais específicas), de exigir judicialmente o cumprimento dos direitos da Natureza. No entanto, de forma similar à PEC de Santa Catarina, houve abstenção quanto à previsão do instrumento jurídico adequado, usando-se a expressão “ação cabível” (Paraíba, 2022).

É de se ressaltar, no inciso X da PEC, a atribuição à Caatinga de qualificação de patrimônio estadual. Sendo um dos principais biomas do Brasil, parece adequado que uma constituição de um estado do Nordeste brasileiro conceba tal previsão, mas é digno de registro o aparente paradoxo que o pensamento antropocêntrico finda por estabelecer no processo legislativo, uma vez que o dispositivo reconhece ‘direitos intrínsecos’ de um bioma, ao mesmo tempo em que o qualifica como ‘patrimônio’ (Paraíba, 2022).

3.2.4 A PEC consagradora da Natureza como sujeito de direitos no Estado de Minas Gerais.

Em 18 de abril de 2023, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023, reconhecendo a Natureza como sujeito de direitos. A PEC, de autoria coletiva composta por 26 parlamentares estaduais, está atualmente aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça. O texto, mantendo similaridade com as outras PECs, contém os seguintes dispositivos:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2023

Ementa: Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Minas Gerais, que **atribui à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Acrescenta o artigo art. 214-A e §§ 1º ao 3º à Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

“Art. 214-A – **A natureza, onde também se reproduz e realiza a vida, tem direitos plenos, intrínsecos e perpétuos**, inerentes a sua existência no planeta, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, assegurando os **direitos da natureza** de prosperar e evoluir, e de forma harmônica conviver com os processos culturais da vida humana, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas.

§ 1º – Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos **Direitos da Natureza** e de seus elementos.

§ 2º – O Ministério Público, a Defensoria Pública e a associação que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos **Direitos da Natureza** e de seus elementos (Minas Gerais, 2023, grifo nosso).

Considerando a semelhança do teor da presente proposta com os textos das PECs anteriores, novamente aplica-se aqui a análise relacionada ao cuidado técnico na utilização de expressões que se adequam a um reconhecimento normativo dos direitos da Natureza, como o uso de ‘todos’ envolvendo também não humanos, e a evitação dos termos antropocêntricos ‘bem’, ‘uso comum’, ‘recursos naturais’ e ‘recursos de uso comum’ (Oliveira, 2021). Também há similitude em relação às PECs de Santa Catarina e da Paraíba no que concerne ao uso da expressão “ação cabível” (Minas Gerais, 2023), para referir-se ao instrumento jurídico a ser utilizado pelos legitimados visando exigir cumprimento dos direitos da Natureza.

A PEC de Minas Gerais também reconhece que o “atual marco legal brasileiro é baseado no antropocentrismo” (Minas Gerais, 2023), linha de pensamento que coloca o ser humano no centro do mundo, em superioridade aos outros seres (Coimbra; Rech, 2017), bem como confirma que a articulação com o modelo econômico vigente tem aprofundado os efeitos socioambientais. Dessa forma, a Justificativa explicita o modelo vigente, ao tempo em que propõe rompimento com ele, em nítida percepção da amplitude da quebra de paradigma que representa o reconhecimento dos direitos da Natureza.

Na Justificativa da PEC também são mencionadas as experiências de outros países na consagração dos direitos da Natureza nos respectivos arcabouços normativo-constitucionais, especialmente os casos emblemáticos do Equador e da Bolívia (A. Wolkmer; M. Wolkmer; Ferrazzo, 2017; Achury, 2019), que serviram de fundamento para as premissas da plataforma ‘*Harmony with Nature*’, aprovada na 71ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

3.2.5 O mais recente estado brasileiro a apresentar PEC visando reconhecer a Natureza como sujeito de direitos: Ceará

Por fim, em agosto de 2023, foi a vez da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará apresentar a Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2023, sendo a mais recente unidade federativa a propor a consagração dos direitos da Natureza. O projeto está tramitando, tendo sido distribuído para análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Guardando similitude principalmente com o texto da PEC de Santa Catarina, contém os dispositivos a seguir:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 05/2023

EMENTA: Altera o caput do art. 259, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Ceará, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos inerentes à sua existência.

Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo à natureza atribuída de direitos inerentes à sua existência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 259 da Constituição do Estado do Ceará, e acrescido os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 259 A natureza tem **direitos inerentes a sua existência**, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os **direitos da natureza** de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos **direitos da natureza** e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos **direitos da natureza** e de seus elementos (Ceará, 2023, grifo nosso).

A PEC do Ceará foi também produzida com uma cautela (Oliveira, 2021) coerente com o reconhecimento legal dos direitos da Natureza, de tal maneira a utilizar o termo “todos” de forma ampla para além dos humanos, bem como evitando menção à expressões (‘bem’, ‘uso comum’,

‘recursos naturais’ e ‘recursos de uso comum’) atreladas ao modelo antropocêntrico, já mencionadas anteriormente. Na mesma linha, abstém-se de especificar a “ação cabível” pelos legitimado para exigir cumprimento dos direitos da Natureza (Ceará, 2023).

Merece destaque o parágrafo inaugural da Justificativa ao enfatizar que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos visa “retirar o antropocentrismo e colocar a vida, humana e não humana, no centro cognitivo das ações do Estado e de toda a sociedade” (Ceará, 2023), podendo ser considerada uma clara demonstração de tentativa de mudança de paradigma rumo ao ecocentrismo, exprimindo uma manifestação, em âmbito legislativo, do giro ecocêntrico definido por Gonçalves e Tárrega (2018).

Ainda na Justificativa, são mencionadas as alterações legislativas reconhecendo os direitos da Natureza efetivadas pelo Municípios de Bonito e Paudalho (Pernambuco) e Florianópolis (Santa Catarina), além de citar também as PECs do Pará (que foi posteriormente rejeitada pela Assembleia Legislativa daquele Estado) e de Minas Gerais, revelando que o movimento de consagração da Natureza como sujeito de direitos tem um caráter de atuação em rede. Isso é definitivamente confirmado com a afirmativa de que a iniciativa legislativa teve “impulsionamento a partir da sociedade civil organizada, lideradas especialmente pela associação de defesa da natureza Mapas” (Ceará, 2023), o que ratifica também a influência dessa OSCIP no movimento.

3.2.6 Considerações preliminares sobre as PECs estaduais que visam reconhecer os direitos da Natureza

A dinâmica de reconhecimento dos direitos da Natureza nos arcabouços legais vem se demonstrando como uma manifestação em escala mundial, tendo alcançado quase 40 países (Putzer, 2022), dos quais se destacam Equador, com reconhecimento constitucional expresso, e Bolívia, com consagração constitucional implícita (A. Wolkmer; M. Wolkmer; Ferrazzo, 2017; Achury, 2019). No Brasil, embora não tenha (ao menos ainda) atingido a Constituição Federal de 1988, a mobilização tem reverberado, além das leis municipais, também na dimensão do poder constituinte reformador no âmbito dos Estados-membros.

Da pesquisa realizada no presente estudo, foram mapeadas 6 (seis) Propostas de Emendas – PECs estaduais, até dezembro de 2023, apresentadas entre os anos de 2019 e 2023. Cinco das

quais continuam em tramitação e foram brevemente comentadas neste tópico. É de se alertar que a PEC do Estado do Pará, que visava conferir à Natureza o status de sujeito de direitos, proposta em agosto de 2021 (Pará, 2021), foi rejeitada pela Assembleia Legislativa daquela unidade federativa em maio de 2023. O desfecho das PECs que continuam em tramitação poderá revelar se o movimento em prol do reconhecimento dos direitos da Natureza seguirá ou não em trajetória ascendente.

De qualquer modo, é de se notar a participação ativa da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Mapas junto às comunidades locais e, conseqüentemente, nas casas legislativas, tanto estaduais quanto municipais, visando o reconhecimento formal dos direitos em comento. Como já mencionado, a Mapas tem conexão com o programa *Harmony with Nature*, abraçado pela Organização das Nações Unidas desde 2016 (Oliveira, 2021), tendo se tornado relevante fonte de fundamentação para o reconhecimento dos direitos da Natureza.

Este tópico visou especialmente apresentar as Propostas de Emendas Constitucionais estaduais que visam reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, tendo sido conveniente reproduzir aqui os respectivos textos, que foram pontualmente analisados em seus principais aspectos, o que pode ter trazido ao estudo um aspecto de aparente excesso de formalismo, inerente aos processos legislativos. Então, a fim de explicitar uma faceta mais material ao debate, é digno de registro, a parte final da Justificativa constante na PEC de Santa Catarina e reproduzida na mais recente PEC apresentada, do Estado Ceará:

O berço da ciência moderna embalou o ideal de controle da natureza. No início do século 17 o filósofo Francis Bacon, ao cunhar a frase "natureza atormentada", se referindo ao objeto do conhecimento científico, não imaginava estar hoje atormentando filósofos, cientistas e juristas, que vivem o desafio da garantia da existência da vida no planeta. Afinal, para Bacon o "tormento" da natureza era necessário para conhecê-la, dominar, transformar e utilizar o mundo natural de forma eficiente.

Porém, chegamos a uma situação extremamente preocupante, onde a eficiência da técnica e da ciência resulta, por vezes a serviço de uma lógica consumista e mercenária, em grandes e irreversíveis agressões à natureza, colocando em risco a vida em todo o planeta.

Portanto, a presente proposta objetiva a inclusão no ordenamento jurídico e institucional (...) a valorização da Terra, este organismo vivo, abrigando humanos e não humanos, e garantindo os direitos de todas as espécies e elementos da Terra à sua existência plena, colocando em pauta uma importante ressalva constitucional: a defesa da vida (Santa Catarina, 2022; Ceará, 2023).

O trecho inevitavelmente remete à reflexão de que uma mudança de paradigma exige

revisitação dos parâmetros axiológicos mais caros de uma sociedade. A defesa da vida é formalmente reconhecida em todos os diplomas constitucionais do planeta, no entanto, o questionamento em voga talvez seja: de qual vida está se falando? Se houver uma compreensão de que há uma interligação em rede de todos os seres, a resposta parece não importar tanto. O que afeta a vida de uma espécie, necessariamente afeta a vida de outra, inclusive a do ser humano, uma vez que a Natureza tudo permeia.

Nessa perspectiva, após análise das leis municipais e das propostas de emendas constitucionais estaduais, e ultrapassando um pouco a dimensão normativa, é interessante avaliar o terceiro fator de relevância em favor do reconhecimento dos direitos da Natureza no Brasil, ainda no plano infraconstitucional nacional. Trata-se de decisão emblemática do Superior Tribunal de Justiça, que indica uma possível mudança de paradigma, do antropocentrismo para o biocentrismo ou ecocentrismo, na segunda corte mais importante do país, consoante se verá a seguir.

3.3 UMA POSSÍVEL TRANSIÇÃO DE PARADIGMA NO STJ

Após análise das leis municipais que efetivamente consagraram a Natureza como sujeito de direitos, e das propostas de emendas constitucionais estaduais no mesmo sentido, é oportuno avaliar-se o terceiro espectro no qual o movimento de reconhecimento dos direitos da Natureza no Brasil, no âmbito infraconstitucional, vem se perfazendo: na jurisprudência do STJ. O Tribunal da Cidadania, no ano de 2019, proferiu decisão emblemática a respeito do tema, com aptidão a gerar repercussões jurídicas relevantes na dinâmica em curso.

Trata-se da sentença prolatada em sede de Recurso Especial nº 1.797.175/SP, que visava a devolução de um papagaio silvestre, o Verdinho, apreendido pelo Ibama por alegação de maus tratos e aquisição ilícita do animal pela recorrente, visando efetuar sua soltura. Foi comprovada a compra ilícita, porém não houve indícios de maus tratos, constatando-se que o pássaro vivia com a recorrente há 23 anos. Dessa maneira, decidiu o STJ pela permanência de Verdinho com a autora, fundamentado especialmente na relação de afeto entre ambos, e que eventual separação “viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da insurgente” como “também viola a dimensão ecológica da dignidade humana” (Brasil, 2019).

De acordo com o apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, a doutrina e jurisprudência majoritárias no Brasil adotam como linha filosófica interpretativa da relação ser

humano-Natureza a concepção do Antropocentrismo Alargado, em superação ao Antropocentrismo Puro (Cárcamo, 2020; Prado, 2014; Sarlet; Fensterseifer, 2019). No entanto, a decisão do STJ em comento dá um passo a mais, uma vez que sinaliza uma virada na jurisprudência da instância legal máxima do país, em direção ao não-Antropocentrismo. Cárcamo (2020, p. 86), ao analisar o voto do Ministro Herman Benjamin, afirma que o mesmo, referindo-se ao art. 225, “compreende, em parte, que a Constituição já ampara uma visão que vai além do olhar antropocêntrico, no parágrafo 1º, inciso I, para abarcar uma visão biocêntrica e em partes ecocêntrica”.

Entretanto, visando uma organicidade lógica da apresentação da pesquisa, uma análise da questão no plano constitucional será realizada no capítulo seguinte, quando se adentrará na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por ora, é oportuno esmiuçar um pouco mais os fundamentos do REsp nº 1.797.175/SP e suas repercussões jurídicas, considerando que envolve teses e argumentos relevantes e inovadores a respeito dos direitos da Natureza, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3.3.1 Teses inovadoras constantes na emblemática decisão da Corte

Os fundamentos relatados pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.797.175/SP podem ser considerados pioneiros no tratamento da Natureza como sujeitos de direitos, dentre os quais Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 170) consideram o mais inovador “a atribuição de dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza”. Do voto do Ministro Og Fernandes, relator da decisão, os autores destrincharam essa quebra de paradigma e extraíram um elenco das principais teses e argumentos inovadores, os quais serão aqui utilizados como espinha dorsal de análise.

A primeira tese apresentada é a que estabelece o reconhecimento da dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando o entendimento já pacificado na jurisprudência da Corte de que o direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado, previsto no caput do art. 225 da CF, tem status de direito fundamental (Sarlet e Fensterseifer, 2019). Nessa esteira, Moraes (2019, p. 115) acentua que o julgamento em comento “notabiliza-se por atualizar a interpretação da vigente Constituição Brasileira em compasso com os conhecimentos científicos e com os valores ecológicos atuais”, ao reconhecer na ordem jurídica formal a dignidade e os

direitos dos animais por meio do sistema judicial, uma vez que “amplia o espectro do princípio da dignidade, a ponto de admitir a dimensão da dignidade ecológica”.

Nascimento e Maia (2022) enfatizam que foi expressamente reconhecida a dimensão ecológica da dignidade humana no caso concreto, visto que, embora tenham sido vinculadas medidas específicas de proteção da fauna silvestre (visitas semestrais de veterinário especializado e fiscalizações anuais pelo IBAMA), a deliberação pela guarda definitiva do pássaro assegurou o direito a bem viver da própria propositora do REsp e também do papagaio Verdinho. Nota-se a ampliação do espectro da dignidade humana, alcançando sua dimensão ecológica.

O segundo aspecto elencado foi a propositura de um redimensionamento na relação ser humano-Natureza, não mais pautado apenas na visão antropocêntrica, mas a partir de um “novo marco jurídico biocêntrico” (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 170). Nessa linha, ganha destaque o voto do Ministro Og Fernandes, no qual apresentou uma exegese estendida da CF/1988, rejeitando “interpretação meramente antropocêntrica da Constituição em favor de um paradigma biocêntrico ou até mesmo ecocêntrico” (Cárcamo, 2020, p. 83). Corroboram Nascimento e Maia (2022) ao frisarem que o reconhecimento da dignidade de uma espécie da fauna silvestre aponta mudanças no paradigma jusfilosófico tradicional.

A possível repercussão do julgamento desse Recurso Especial é tamanha que Moraes (2019) chega a acentuar que pode figurar como “um dos precedentes judiciais pioneiros do giro biocêntrico ou ecocêntrico da ordem jurídica brasileira”, tendo utilizado o mesmo termo apresentado por Gonçalves e Tárrega (2018), que haviam proposto, ainda antes da decisão em comento, o germinar de um giro ecocêntrico, como base para a construção teórica de um Direito Ecológico (em contraposição ao Direito Ambiental, paradigma vigente), em reinterpretação da legislação. Trata-se de premissas para a formação de um Estado de Direito Ecológico.

Prosseguindo na lista de inovações trazidas pelo Acórdão, Sarlet e Fensterseifer (2019) enumeram ainda o reconhecimento da dignidade e de um valor intrínseco da Natureza e dos animais não humanos, incluindo os últimos em uma mesma comunidade moral compartilhada com os seres humanos. Importa esclarecer que este argumento se diferencia do primeiro apresentado (reconhecimento da dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana), na medida em que se refere à aceitação de uma dignidade própria do animal, não se referindo à pessoa humana.

Para Cárcamo (2020), houve verdadeira ampliação da exegese do princípio da dignidade, insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição, de modo a abarcar os animais ou, em outras

palavras, incluir pessoas não-humanas. A autora acentua que, no caso em tela, a apreensão do papagaio Verdinho, o possível retorno a seu habitat e ainda a incerteza sobre o desfecho do seu paradeiro, violariam seus próprios direitos, seus interesses e sua dignidade, com fundamento no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que veda práticas que coloquem em risco a função ecológica ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988).

A quarta tese esboçada no aresto, que é um dos aspectos centrais do presente estudo, é o reconhecimento do status jurídico de sujeitos de direitos aos animais não humanos e à Natureza (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 171). Importa salientar que o reconhecimento de direitos de titularidade à Natureza vem sendo apontado por diversos autores (Dalmau, 2019; Leite; Silveira; Bettega, 2017; Oliveira, 2021) como fator fundamental para a mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico ou ecocêntrico, podendo ser considerado o pressuposto medular da ideia de Estado de Direito Ecológico.

Na visão de Moraes (2019, p. 104), as duas inovações mais marcantes do julgamento são exatamente “o reconhecimento expresso dos direitos de seres não humanos e a potencialidade de eles delimitarem os direitos fundamentais”. Para a autora, o ponto alto da decisão foi legitimar esses direitos em norma constitucional expressa, no recorrentemente citado art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal (Brasil, 1988), foi também “ler nessa norma constitucional a positivação dos Direitos da Natureza, ou seja, de seres não humanos.”

Outro argumento trazido no Recurso Especial nº 1.797.175/SP foi a recusa ao tratamento jurídico-civil dos animais não humanos meramente como ‘coisas’, explicitando o contrassenso entre o regime jurídico dos animais não humanos previsto no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal, notadamente no art. 225. Atente-se que a decisão tem a cautela de utilizar o termo “guarda”, ao invés de mencionar “posse” do animal (Brasil, 2019), em indicação de tratamento dos mesmos como sujeitos de direitos (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 171).

O Acórdão exemplifica (STJ, 2019) alguns termos constantes nos artigos do Código Civil de 2002 que explicitam essa dissonância com a CF/1988: os animais como bem de categoria móvel (art. 82 do CC)⁸, venda de animais defeituosos (art. 445, §2º do CC)⁹, animais como propriedade

⁸ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁹ Art. 445. (...) § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

do ser humano (art. 936, 1.297, §3º e 1.313, II do CC)¹⁰, e animais como bens penhoráveis ou fungíveis (art. 1.442, V, 1.444, 1.446 e 1.447 do CC)¹¹. Para Cárcamo (2020, p. 86) trata-se de uma “objetificação incongruente com o conteúdo da Constituição Federal de 1988”.

Por fim, apresenta-se como tese derradeira a relação de interdependência entre ser humano e Natureza (Sarlet; Fensterseifer, 2019), pela qual se rejeita a supremacia da pessoa humana sobre os demais seres. Nesse ponto, Moraes (2019, p. 112) ressalta novamente o voto do Relator Ministro Og Fernandes, que exorta a necessidade de se “repensar uma racionalidade radicalmente distinta dos padrões jurídicos postos para impulsionar novo pensamento por parte do Estado e da Sociedade e novas decisões judiciais” pautadas nessa relação de interdependência entre ser humano e Natureza. Nota-se exclamações como essas em várias passagens na decisão, fomentando a disrupção com o modelo antropocêntrico ainda preponderante.

O voto do relator se destaca ainda por ter trazido entre seus fundamentos, a relação de afeto entre humanos e não humanos. O reconhecimento dessa relação de interdependência entre Natureza e os humanos propicia o rompimento com a visão utilitarista dos ecossistemas, que caracteriza o pensamento liberal moderno e antropocêntrico, de dominação sobre a Natureza (Cárcamo, 2020). Arrematam Gonçalves e Tárrega (2018) acentuando que “não existe interdependência entre sujeito e objeto”, considerando que a consciência da interdependência se concretiza quando se reconhece no outro um sujeito de direitos, e não mero objeto.

¹⁰ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Art. 1.297. (...) §3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas. Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...) II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

¹¹ Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: (...) V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor. Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

3.3.2 Considerações preliminares sobre a mudança de paradigma na instância máxima da justiça no âmbito infraconstitucional

Visando sistematizar as ideias analisadas no presente estudo, é oportuno sintetizar, ainda que sucintamente, ponderações pontuais sobre a possível mudança de paradigma no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tratamento da Natureza como sujeito de direitos. De início, vale enfatizar que o julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175-SP pelo STJ é um precedente não apenas pioneiro no reconhecimento dos direitos da Natureza e do giro biocêntrico, mas também apto a gerar ampla repercussão no Direito brasileiro, impulsionando os debates para o âmbito das Nações Unidas, notadamente no programa Harmonia com a Natureza (Moraes, 2019).

A decisão, apesar de inovadora na esfera do Superior Tribunal de Justiça e possuir uma essência disruptiva, não foi engendrada de maneira abrupta, valendo a máxima *ex nihilo nihil fit*, fundamentou-se em uma série de precedentes do próprio Tribunal¹² que, admitindo algum vínculo entre animal e “dono”, vedavam a apreensão dos animais baseada estritamente na lei, asseverando que deveria pautar-se essencialmente nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indo além, o acórdão em comento reconheceu os direitos da Natureza, exaltando sua importância teórica e mencionando jurisprudência de outros países (Cárcamo, 2020).

Outro aspecto relevante é a influência que a decisão pode exercer sobre as cortes inferiores do país, visto que, embora não tenha caráter vinculante, o STJ é o segundo tribunal mais importante do Brasil e faz o controle de legalidade em última instância. A partir da propositura de novas ações, os fundamentos do REsp em tela tendem a contribuir de forma relevante com a consolidação de teses no Judiciário em favor do reconhecimento dos direitos da Natureza. Para além do campo judicial, tem o potencial de fomentar a produção de conteúdo acadêmico sobre a temática, além de difundir a conscientização da população no trato dos animais (Cárcamo, 2020).

A título ilustrativo, vale mencionar caso recente de repercussão nacional, ocorrido no ano de 2023 no coração da Amazônia, no Município de Autazes, Estado do Amazonas. Trata-se da apreensão (e aplicação de multa de mais de dezessete mil reais ao responsável) da capivara Filó (Marques, 2023), órfã desde filhote, que estava sendo criada por um fazendeiro em uma área rural, embrenhada na Floresta Amazônica. Após grande repercussão na mídia, com amplo envolvimento da sociedade e interferência de uma deputada estadual defensora dos animais, Filó foi devolvida a

12 STJ: REsp nº 1.084.347/RS-2010; REsp nº 1085045/RS-2011; AgRg no AREsp nº 345926/SC-2014; AgRg no AREsp nº 333105/PB-2014; e AgRg no AREsp nº 333105/PB-2014.

seu tutor, que recebeu sua guarda provisória por determinação judicial. Vale reproduzir trecho da decisão do juízo *a quo* da 9ª Vara Federal Cível do Tribunal Regional da 1ª Região (Processo nº 1018960-19.2023.4.01.3200):

(...) constata-se que o autor, morador da zona rural de um pequeno Município do interior do Estado do Amazonas, vive em perfeita e respeitosa simbiose com a floresta e com os animais ali existentes. Não há muros ou cercas que separam o casebre de madeira do autor em relação aos limites da floresta. Os animais circundam a casa e andam livremente em direção à residência ou no rumo do interior da mata. Não há animais de estimação no quintal da casa do autor porque o seu quintal é a própria Floresta Amazônica (Brasil, 2023).

Interessante notar que, ainda que na decisão não fique explicitado o reconhecimento do animal como sujeito de direitos, admite o direito ao bem-estar de Filó e enfatiza a relação simbiótica vivenciada entre o autor e a capivara. Marques (2023) assevera que pelo entendimento consagrado pelo STF, a efetiva proteção do animal em questão não se dará com seu afastamento do local em que viveu até o momento, tampouco com sua colocação em centro de triagem, mas sim “sob a proteção e carinho do seu protetor, livre”.

A despeito da possibilidade de ressonância de decisões como a do REsp nº 1.797.175-SP, em que se tem uma valorização da dignidade humana e da Natureza, Nascimento e Maia (2022) pontuam que o Brasil não superou efetivamente a concepção civilista tradicional do tratamento da Natureza como coisa, levando-se em conta a concepção do Antropocentrismo Alargado estabelecido na CF/1988. Por outro lado, Cárcamo (2020, p. 86) afirma que “a Constituição estaria preparada para receber uma evolução do debate filosófico acerca de uma transição paradigmática para uma visão biocêntrica, ecocêntrica”.

Nesse cenário, é relevante que se amplie a discussão do nível estritamente legal para alcançar o plano constitucional que, em última análise, tem balizas estabelecidas pelo seu guardião: o Supremo Tribunal Federal. Portanto, visando aferir até que ponto a mudança de paradigma do Antropocentrismo para o Biocentrismo ou Ecocentrismo está ou não em curso no Brasil, é inescapável se avaliar a jurisprudência da Suprema Corte a respeito do reconhecimento dos direitos da Natureza, conforme se verá no próximo capítulo.

4. A CONCEPÇÃO ANTROPOCÊNTRICA ALARGADA DA NATUREZA NO STF E A TRAJETÓRIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO

O alvorecer do terceiro milênio tem evidenciado inovações tecnológicas e facilidades da vida moderna em um nível nunca vivenciado, trazendo a reboque efeitos nefastos ao ecossistema global em uma escala igualmente jamais experimentada. A correlação entre a ação humana e os danos ambientais é direta e inequívoca, chamando a atenção de pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento.

Nessa perspectiva, no âmbito das ciências sociais e jurídicas e, mais especificamente, na temática do Constitucionalismo, os debates giram em torno da avaliação da capacidade do Estado Democrático e Social de Direito, então vigente, de responder ou não ao crescente clamor proveniente do meio ambiente natural (Canotilho, 2001), que não raro se manifesta por meio de condições que afetam todo o planeta, tais como a extinção de espécies, o desmatamento florestal e o aquecimento global (Fearnside, 2007).

No Brasil (e também no mundo), a doutrina especializada vem amadurecendo a concepção de uma nova estrutura estatal apta a atender às necessidades dos seres humanos sem prejudicar a Natureza, antes, em harmonia com ela. Um estado que privilegie a ecologia pressupõe, entre outros elementos, a ampliação da tutela da Natureza (Gargarella, 2015). Nesse prisma, importa verificar se essas formulações teóricas lograram êxito em alcançar assento na jurisprudência e aferir até que ponto os ventos esverdeantes da ecologização atingiram a Suprema Corte.

No presente capítulo, inicialmente serão apresentados sete dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção constitucional dos ecossistemas, dos anos de 1997 a 2021, visando aferir a tendência jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte do país quanto à tutela da Natureza; depois será realizada sucinta análise comparativa entre o STF e o STJ quanto à tutela dos ecossistemas nas respectivas jurisprudências; e, por fim, serão feitas inferências concernentes às repercussões sociojurídicas na Amazônia brasileira para a hipótese de tratamento constitucional da Natureza como sujeito de direitos, condição fundamental na consecução do Estado de Direito Ecológico.

4.1 A PROTEÇÃO DA NATUREZA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF¹³

A previsão normativa, mesmo que no plano constitucional, não gera necessariamente a eficácia esperada. A Constituição Federal Brasileira trouxe importantes avanços nos mecanismos de proteção do meio ambiente. Entretanto, no que se refere à tutela da Natureza, muito embora tenha pontualmente chegado a dispensar, de forma inovadora (Derani et al, 2019) um tratamento aos animais não-humanos como sujeitos de direitos (ao prever o direito ao bem-estar por meio da proibição constitucional dos maus tratos no art. 225, § 1º, VII), ainda preconiza a preponderância do tratamento da Natureza como objeto de direito da sociedade humana (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017).

De qualquer forma, interessa trazer à tona, mesmo que brevemente, os principais *cases* julgados pelo Supremo Tribunal Federal relacionados à temática ambiental no que tange à tutela da Natureza, em ordem cronológica das decisões, a fim de se mensurar a progressividade da proteção dos ecossistemas no âmbito da corte de última instância do país e, portanto, apta a promover alteração de envergadura constitucional pela via decisória.

4.1.1 Análise da casos paradigmáticos

O primeiro caso foi julgado ainda no final do milênio passado, em 1997, e refere-se ao Recurso Extraordinário – RE nº 153.531/SC, que trata da Festa Farra do Boi, que consiste em soltar um boi em local descampado, provocando e ferindo o animal de modo a estimulá-lo a avançar sobre as pessoas que participam da prática. O evento era tradicional e promovido pelo Estado de Santa Catarina. A parte Recorrente foi a Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia. O RE foi provido e julgado procedente e o Acórdão resultou na seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais,

¹³ Partes desse tópico foram apresentados no formato de artigo, intitulado ‘Estado de Direito Ecológico e a Natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal’ (Vital; Oliveira; Marques, 2023), apresentado no VI Encontro Virtual do CONPEDI e publicado na Revista de Biodireito e Direito dos animais (*Index Law Journals*), produzido no âmbito do Mestrado em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (art. 42, §3º do Regimento Interno), em conjunto com o Orientador desta Dissertação, Prof. Doutor José Roque Nunes Marques.

incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que **veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade**. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (Brasil, 1997, grifo nosso).

Como se pode notar, o fundamento jurídico primordial da decisão foi o já mencionado art. 225, § 1º, inc. VII da Constituição, prevendo que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988). Vale registrar que, muito embora os eminentes ministros não tenham adentrado na discussão sobre o espírito deste dispositivo – se efetivamente visava atribuir consideração inerente aos animais não-humanos, ou se visava meramente proibir a crueldade com os animais a fim de não ferir a sensibilidade ou interesse dos seres humanos (Martini; Azevedo, 2018) –, fato é que o provimento se deu por maioria de votos no sentido de proibir a submissão dos animais a práticas cruéis.

Outro emblemático julgamento foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2514/SC, ocorrido em 2005. Novamente no âmbito do Estado de Santa Catarina, questionando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.366/2000, que autorizava a criação de aves de raça para a realização de “brigas de galo”. A ADI foi julgada procedente, tendo a ementa o seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". **A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil**. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (Brasil, 2005, grifo nosso).

No Acórdão, novamente é mencionado o art. 225, § 1º, inc. VII da Constituição como fundamento para a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. A decisão, embora tomada por unanimidade, igualmente não foi permeada por qualquer discussão entre os ministros no que concerne à interpretação específica do dispositivo mencionado, tendo os julgadores se utilizado dos fundamentos já firmados pela Corte, inclusive e especialmente no RE nº 153.531 (mencionado anteriormente), aduzindo que “os mesmos argumentos constantes desse precedente bastam para elidir as alegações da Assembleia catarinense” (Brasil, 2005) que, em suma, vão no sentido de negar a possibilidade de que manifestações culturais possam justificar práticas de crueldade aos animais.

Na mesma linha, segue o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº

3776/RN, do ano de 2007, contestando a constitucionalidade da Lei nº 7.380/98 do Rio Grande do Norte que, de forma semelhante à situação anteriormente apresentada, autorizava a criação de aves de raça para a realização de “brigas de galo”. A ADI também foi julgada procedente. Eis a ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. **Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF.** Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo" (Brasil, 2007, grifo nosso).

Tendo como fundamento legal o mesmo dispositivo (art. 225, § 1º, VII da CF), o Tribunal deferiu por unanimidade, reproduzindo no Acórdão os fundamentos fixados nos dois precedentes anteriormente apresentados (ADI nº 2514 e o RE nº 153531), no sentido de repelir autorização ou regulamentação de qualquer atividade recreativa que, “sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do artigo 225, § 1º, VII da Constituição da República” (Brasil, 2007).

Ainda envolvendo as rinhas de galo, o próximo precedente é a ADI nº 1856/RJ, julgada em definitivo em 2011, visando impugnar a Lei fluminense nº 2.895/98, que autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não-silvestre). De igual maneira, a ADI foi julgada procedente por unanimidade de votos, tendo o Acórdão consignado a seguinte ementa, em sua parte principal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA

A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE (Brasil, 2011, grifo nosso).

Diferentemente dos anteriores, esse julgamento suscitou relevante debate entre os ministros da Suprema Corte que, ao final, chegaram ao entendimento de que a promoção de briga de galos, para além de configurar crime previsto na legislação ambiental, se constitui em conduta atentatória à Constituição, que veda a submissão de animais à crueldade, tratando-se de uma especial tutela que se fundamenta na necessidade de impedir que se ponha em situações de risco “todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas também a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais”, como no caso das brigas de galo. Sobre esse ponto, vale reproduzir trecho do voto do Ministro Ayres Britto:

[...] essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim, é verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura (Brasil, 2011).

Do excerto do “ministro poeta”, embora ainda envolto em fundamentos de caráter antropocêntrico – uma vez que ainda revela a necessidade de confrontar com direitos eminentemente voltados para o ser humano, como prática desportiva e manifestação de cultura – é bastante contundente no sentido de valorar o bem-estar e a vida de seres não-humanos. O trecho elaborado pelo ministro chamou também a atenção de A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazo (2017), para quem tal enunciação, ainda que não declare cabalmente um direito inerente aos animais, no plano constitucional, “traduz um dos momentos de maior aproximação institucional do reconhecimento de direitos aos demais elementos da natureza, que não o homem”.

Na sequência, embora ainda não julgado em definitivo o Recurso Extraordinário – RE nº 662055/SP, importa consignar o julgamento da declaração de sua Repercussão Geral, ocorrida no ano de 2015. O recurso é contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação proposta pela Associação ‘Os Independentes’, responsável pela realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos/SP, em face da Organização Projeto Esperança Animal – PEA por fazer divulgação em seu sítio eletrônico de que a prática, em suma, exercia tortura sobre o boi durante os rodeios. Se trata, portanto, de uma ponderação de valores entre liberdade de expressão (da

organização que defendia os animais) e imagem e honra (dos organizadores da festa). A Repercussão Geral teve a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir **os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem**, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida (Brasil, 2015, grifo nosso).

O julgamento da Repercussão Geral nesse RE pode ser considerado um retrocesso na trajetória de ampliação da tutela à Natureza (notadamente aos animais não-humanos, uma vez que relegou a discussão do tratamento cruel aos animais a segundo plano, tendo centralizado a pauta em questões econômicas e antropocêntricas (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017), tendo em vista que focou nos temas da liberdade de expressão e inviolabilidade da honra e da imagem, bem como ponderou a favor de eventuais prejuízos comerciais.

Seguindo nas discussões de práticas que envolvem animais não-humanos de maior porte, há a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983/CE, julgada em 2016. Foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, tendo como Requerente o Procurador-Geral da República, como Requeridos o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e como *Amicus Curiae* a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Buscava a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado de Ceará, que regulamentava a vaquejada (na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo) como prática desportiva e cultural. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedente o pedido, tendo sido formulada a seguinte ementa no Acórdão:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual **veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade**. Discrepa da

norma constitucional a denominada vaquejada (Brasil, 2016, grifo nosso).

Reproduzindo tendência do julgamento anteriormente apresentado, gerou-se intenso debate entre os ministros, tendo gerado longos votos e análises dispostos em 150 laudas. Martini e Azevedo (2018) corroboram que a centralidade das discussões girou em torno de eventual caminhar do antropocentrismo para o biocentrismo, engendrado pelas vicissitudes da vida moderna. Ainda assim, mesmo após os precedentes apresentados, os ministros não chegaram a se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não-humanas, mas reconheceram “a vida animal não-humana como um fim em si mesmo” (Sarlet; Fensterseifer, 2019), de modo a lhe atribuir uma dignidade, um valor intrínseco.

Por fim, o último caso é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 350/SP, ajuizada em 1990 e julgada apenas em 2021. Visava impugnar o art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual proíbe a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado. A ação foi julgada parcialmente procedente, por unanimidade, tendo o Acórdão gerado a ementa a seguir (partes principais):

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual proíbe a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado [...]. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Lei Federal nº 5.197/67 proíbe a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou a apanha de animais silvestres, bem como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. A norma prevê a possibilidade de exceção a essa proibição nos casos em que as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a qual está condicionada à permissão expressa do poder público federal mediante ato regulamentador (art. 1º, § 1º) [...]. 2. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo é norma protetional da fauna silvestre remanescente no território estadual, e, ao proibir a caça, atende às peculiaridades regionais e às diretrizes da Constituição Federal para a defesa e a preservação das espécies animais em risco de extinção [...]. 3. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, ao proibir a caça, “sob qualquer pretexto”, em todo o Estado, não teve a intenção de vedar as atividades de “destruição” para fins de controle e de “coleta” para fins científicos, as quais, ao invés de implicarem riscos ao meio ambiente, destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e, se devidamente fiscalizadas, cumprem relevante função de proteção ao meio ambiente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição à expressão “sob qualquer pretexto”, esclarecendo-se que não se incluem na vedação estabelecida na norma estadual a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, as quais estão previstas, respectivamente, nos arts. 3º, § 2º, e 14 da Lei Federal nº 5.197/1967 (Brasil, 2021).

Além de fundamentarem a decisão nas leis infraconstitucionais assinaladas na ementa (até porque houve discussão relacionada à competência constitucional concorrente para legislar sobre caça, não enfatizadas no presente estudo), os ministros se basearam também, e novamente, no

emblemático art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, de tal forma que a decisão foi pela constitucionalidade do dispositivo questionado, no sentido de manter a proibição da caça em todo o Estado de São Paulo, ressalvando-se a Interpretação Conforme da expressão ‘sob qualquer pretexto’, de modo a permitir a “destruição” para fins de controle e a coleta para fins científicos, mediante autorização do poder público. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 305) reforçam a importância desta recente decisão, uma vez que esperam do STF que leve em consideração o “cenário constitucional” de proteção dos animais.

Esses são, portanto, os principais julgamentos do Supremo Tribunal Federal relacionados à proteção dos ecossistemas, especialmente da fauna, hábeis a sinalizar eventual progressão na tutela da Natureza até, quiçá, uma futura expressa efetivação como sujeito de direitos, como um dos fundamentos do Estado de Direito Ecológico.

4.1.2 Visão geral da jurisprudência do STF sobre os direitos da Natureza

O novo modelo estatal em desenvolvimento, conforme mencionado, envolve não apenas elementos jurídicos, mas também fatores sociais e políticos, todos integrados em busca do implemento da dignidade da pessoa humana em harmonia com os ecossistemas. Por delimitação desta pesquisa e pela relevância da temática, importa verificar, no aspecto judicial, de que forma a Suprema Corte vem enfrentando a tutela da Natureza e se a jurisprudência em formação é hábil a sinalizar seu tratamento como sujeito de direitos.

Os dois primeiros casos, RE nº 153.531/SC (festa da farra do boi) e ADI 2514/SC (brigas de galo), respectivamente julgados em 1997 e 2005, embora não tenham se referido diretamente a eventuais direitos dos animais, fixaram importantes precedentes, pela proibição da prática de atos de crueldade. Na sequência, a ADI nº 3776/RN, julgada em 2007, e a ADI nº 1856/RJ, julgada em 2011, seguiram confirmando esse viés protetivo, ainda com caráter antropocêntrico, porém mais contundentes na proteção dos direitos dos animais (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017), de maneira a firmarem um passo a mais na direção do aumento da tutela dos animais e, portanto, da Natureza.

O percurso progressivo da aura protetiva da Natureza na jurisprudência do STF sofreu um revés por ocasião do julgamento da Repercussão Geral do RE nº 662055/SP (divulgações midiáticas em desfavor da Festa do Peão de Boiadeiros), ocorrido em 2015, considerando que,

embora conste nos autos registros de prática de tortura aos touros durante os rodeios, os ministros cingiram discussão em torno de questões econômicas e/ou ligadas a afetações humanas, como liberdade de expressão e danos à imagem e honra, repelindo o tema da proteção dos animais à periferia dos debates.

Por sua vez, a ADI nº 4983/CE, que visava a proibição da vaquejada, manteve a linha de progressão na ampliação da proteção dos seres não-humanos. Ainda que os ministros não tenham se posicionado sobre uma efetiva atribuição de direitos aos animais, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 546) chamam a atenção para a importância de terem reconhecido “a vida animal não-humana como um fim em si mesmo”, de modo a lhes atribuir uma dignidade e um valor intrínseco. Quanto ao aumento da proteção aos animais:

No que concerne à jurisprudência, é possível verificar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da norma do inciso VII, do § 1º, do artigo 225 – notadamente na questão atinente à vedação de práticas cruéis contra animais – **desenvolveu-se, ao longo do tempo, no sentido de que o nível da discussão tornou-se mais complexo**, como se pode perceber a partir de uma breve análise de duas decisões paradigmáticas: o RE 153.531/SC e a ADI 4983 (Martini; Azevedo, 2018, grifo nosso).

Por outro lado, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 545) alertam que o julgamento da ADI 4983/CE por muito pouco não se tornou também um retrocesso na jurisprudência em consolidação, isso porque a votação da ADI foi por maioria (seis votos a favor e cinco contra), tendo sido necessário o voto de minerva da Presidente da Corte, de modo que a proibição da vaquejada se deu em condição bastante disputada.

Finalmente, a mais recente decisão, julgada no ano de 2021, foi em sede da ADI nº 350/1990, que proibia a caça em todo o Estado de São Paulo. Após mais de 20 anos de tramitação, os ministros, muito embora não tenham cabalmente expressado que os animais, ou a Natureza, sejam sujeitos de direitos, confirmaram a tendência da jurisprudência da Suprema Corte em conferir proteção aos direitos dos animais.

Nessa perspectiva, nota-se que todas as decisões se fundamentaram no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que expressa o dever do Estado de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, de tal forma que pode ser considerado o dispositivo constitucional com maior vigor na tutela da Natureza. Para Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 544), essa “norma constitucional sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica

clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o valor intrínseco inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana”, de forma a demonstrar que, no trato de questões ligadas aos animais, não se está interessado em proteger apenas, e em todos os casos, o ser humano.

Por fim, vale mencionar que, até o momento, as lides sobre o tema no STF se deram em razão de questões relacionadas à proteção da fauna. Nesse percurso jurisprudencial no tempo, é possível notar um aumento na densidade nas discussões e fundamentações dos votos dos ministros, de modo a sinalizar correlato incremento na preocupação com a proteção dos animais não-humanos pela Suprema Corte, mas que ainda não os reconheceu, tampouco a Natureza, em sua essência, como sujeitos de direitos.

4.1.3 Aspectos diferenciadores entre a jurisprudência em formação no STF e no STJ

Nesse momento do estudo, considerando as instâncias decisórias máximas no que tange às questões constitucionais e de legalidade, e sem prejuízo de haver outros elementos diferenciadores, se torna oportuno traçar sucintamente dois principais aspectos caracterizadores das respectivas jurisprudências em formação no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao reconhecimento dos direitos da Natureza.

O primeiro elemento evidenciado pela presente pesquisa é que o STF vem paulatina e sutilmente ampliando a proteção à Natureza, conforme demonstrado em tópico anterior, na análise de casos paradigmáticos dos últimos vinte e cinco anos, até chegar ao ponto de reconhecer-lhe uma dignidade intrínseca (Sarlet; Fensterseifer, 2019). Por sua vez, o STJ, que vinha admitindo os direitos da Natureza e dos animais basicamente com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, teve uma ampliação brusca no que se refere estritamente ao reconhecimento dos direitos da Natureza, a partir da emblemática decisão em sede do REsp nº 1.797.175/SP (Moraes, 2019), anteriormente analisado.

O outro aspecto que chama a atenção é que o STF, muito embora tenha reconhecido uma dignidade inerente à Natureza e tenha ultrapassado o Antropocentrismo Puro, adotando a teoria do Antropocentrismo Alargado (Cárcamo, 2020; Prado, 2014; Sarlet; Fensterseifer, 2019), não rompeu definitivamente com a visão antropocêntrica. No STJ, diferentemente, pode-se dizer que houve uma ruptura a partir da decisão no REsp nº 1.797.175/SP, pelo menos pontualmente no

que se refere ao reconhecimento dos direitos da Natureza e dos animais, sendo um precedente pioneiro do giro biocêntrico ou ecocêntrico (Moraes, 2019). É de se ressaltar que a decisão no REsp mencionado ainda é isolada no STJ, sendo prudente aguardar confirmação de eventual consolidação jurisprudencial e, conseqüentemente, do rompimento definitivo com o Antropocentrismo.

A despeito dessas nuances diferenciadoras, Perego (2019, p. 67-68) assinala que o Supremo Tribunal Federal, muito embora não tenha firmado posicionamento sobre o direito de outras formas de vida não humanas, vem reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo e, assim como na decisão paradigmática do STJ, também admite uma dignidade para a vida não humana, de modo que o STF “tem favorecido a formação de uma jurisprudência coerente com as tarefas de um Estado ambiental” (ou Estado de Direito Ecológico, para ser fiel à denominação adotada neste trabalho).

No entanto, Sarlet e Fensterseifer (2019) alertam que as decisões sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao se referirem a esse novo paradigma jurídico ecológico, usualmente utilizam a expressão ‘biocêntrico’, concepção que atribui valor intrínseco a todos os seres vivos, mas não à Natureza por completo. Com uma visão mais ampliada que a dos ministros da Suprema Corte, os autores filiam-se à corrente ecocêntrica, que atribui valor intrínseco a toda a Natureza, e não apenas aos seres vivos.

No mesmo sentido, Marques e Saraiva (2022, p. 365) afirmam que o biocentrismo até chegou a ser reconhecido pelo STF, notadamente por ocasião da análise de constitucionalidade, anteriormente demonstradas, da Festa Farra do Boi (RE nº 153.531/SC), das rinhas de galo (ADI nº 1856/RJ) e da vaquejada (ADI nº 4983/CE), que concretizaram a proteção prevista no inciso VII, do §1º, do art. 225 da CF/1988 e reconheceram o biocentrismo a partir da proibição da crueldade. Entretanto, enfatizam que “o biocentrismo não foi adotado como regra”, posto que foi reservado apenas para os casos em que “a importância do processo ecológico e a necessidade de se afastar práticas que atentem contra a integridade dos elementos da fauna sejam fundamentais para a garantia de sadia qualidade de vida”, levando-se em conta a solidariedade exigida para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição.

É importante assinalar que a Constituição Federal ampara, na forma de regras paralelas, tanto o biocentrismo quanto o antropocentrismo, incidindo na forma do primeiro em situações específicas (notadamente nos processos ecológicos essenciais e na proibição do tratamento cruel

dos animais), e no segundo nas hipóteses remanescentes (Marques; Saraiva, 2022). Em uma perspectiva mais ampla em relação ao plano normativo-constitucional pátrio, Klaus Bosselmann (2008, p. 92-94) confirma a possibilidade de coexistência, mesmo que sob a ótica do Direito Ambiental, entre os paradigmas ecocêntrico e antropocêntrico (*apud* Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 73). Os autores ressaltam, entretanto, a necessidade de autonomia do bem jurídico ecológico, em última instância, da própria Natureza:

A devida proteção ecológica passa, de acordo com o atual estágio de desenvolvimento do marco constitucional contemporâneo, pela consolidação e efetivação integradora dos direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos, bem como pela afirmação da autonomia do bem jurídico ecológico, sem o que a proteção do ambiente será mera ficção e tinta no papel (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 73).

A necessidade de conceder autonomia ao bem jurídico ecológico significa, em última instância, reconhecer a Natureza como titular de direitos, o que não ocorreu, ao menos de maneira plena, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o aumento da proteção aos ecossistemas observado em sua jurisprudência, bem como o atingimento do movimento de reconhecimento dos direitos da Natureza no nível infraconstitucional, indicam a possibilidade de que essa dinâmica possa alcançar o plano constitucional, seja pela via legislativa ou judicial na esfera da Suprema Corte, o que pode trazer repercussões relevantes e imediatas na proteção dos ecossistemas da Amazônia, cujos desdobramentos se pretende avaliar a seguir, no tópico derradeiro.

4.2 REPERCUSSÕES SOCIOJURÍDICAS NA AMAZÔNIA

O mero decorrer da vida moderna, em que prevalece a lógica capitalista de consumo e de produção em massa, vem demonstrando com cada vez mais nitidez que a ausência de proteção à Natureza traz sequelas de cada vez maior gravidade. As marcas deixadas possuem escala global e com potencial de se tornarem, em curto período de tempo, irreversíveis. No espectro jurídico, no Brasil e no mundo, é crescente o movimento de ampliação da tutela da Natureza, a fim de mitigar a crescente degradação do meio ambiente.

Nesse prisma, importa que se volte a atenção para a proteção jurídica do maior e, potencialmente, mais importante ecossistema do planeta: a Amazônia, que possui a maior floresta tropical do mundo, 2.500 espécies de árvores, 30 mil espécies de plantas, 427 de mamíferos, quase

1.300 de aves, 378 de répteis, 427 de anfíbios e mais de 3 mil espécies de peixes (Barros, 2020, p. 24-25). Preservar essa biodiversidade é crucial para a preservação da própria vida na Terra. O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos pode efetivamente frear a degradação dos ecossistemas e contribuir para sua preservação? Quais seriam as consequências práticas para a Amazônia?

Antes de realizar inferências em busca dessas respostas, é pertinente pontuar que o movimento de ampliação da tutela da Natureza vem ganhando força e gradativamente se inserindo no seio político-jurídico em diversos países. A partir do final do século passado e início do vigente, vêm se destacando na experiência jurídica mundial, três iniciativas que propõem uma mudança de paradigma em relação à Natureza, buscando inserí-la no centro dos ecossistemas. Tratam-se dos movimentos denominados: Jurisprudência da Terra, Direitos da Natureza e Harmonia com a Natureza (Melo, 2019a).

A Jurisprudência da Terra (*Earth Jurisprudence*) é um movimento proposto por pesquisadores oriundos de países da língua inglesa, sendo considerado um campo novo no Direito, que busca associar a ética ambiental com a prática jurídica, tendo como escopo principal a ampliação de uma consideração com a Natureza, reconhecendo que há uma interligação entre os sistemas naturais, nos quais o ser humano se insere. Admite a existência de um valor inerente à Natureza e a relação de dependência da vida humana em um planeta saudável (Melo, 2019a).

Por sua vez, o movimento dos Direitos da Natureza (*Derechos de la Naturaleza*), originado a partir da experiência de nações sul-americanas, vem sendo bastante debatido no Brasil no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, enquanto que os outros dois movimentos revelam poucas citações (Melo, 2019a). Trata-se de um conjunto de movimentos políticos, com fundamento em costumes jurídicos não escritos, tendo se positivado nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Tem como principais elementos a recuperação da soberania, com participação direta da população no debate democrático, a proclamação de uma vasta carta de direitos, entre os quais se destacam os direitos da Natureza, e a reinserção de povos originários (Dalmau, 2019).

Finalmente, a iniciativa Harmonia com a Natureza (*Harmony with Nature*), patrocinada pela Organização das Nações Unidas, surge como um programa capaz de articular as duas tendências anteriores. Melo (2019a) afirma que, embora esteja fortemente vinculada ao embasamento teórico do desenvolvimento sustentável, vem incrementando, por meio das

resoluções da ONU, estruturas de um modelo cada vez mais ecocêntrico, em consonância com as duas iniciativas comentadas anteriormente, exercendo também um importante papel instrumental e agregador dos principais movimentos protetivos da Natureza em voga:

[...] a iniciativa Harmonia com a Natureza tem grandes méritos, inerentes à missão de sistematizar o conhecimento em torno de uma nova forma de lidar com o meio ambiente. Um dos méritos foi realizar a aproximação entre uma corrente científica do Direito – a Jurisprudência da Terra – com uma manifestação política da nova realidade que se apresenta – os direitos da natureza –, oriundas de regiões distintas do mundo, demonstrando assim um potencial agregador de interesses diferentes em prol de uma causa comum. O diálogo entre essas manifestações jurídicas vem causando uma apropriação recíproca dos resultados positivos de cada um (Melo, 2019a, p. 431).

O caráter instrumental da Harmonia com a Natureza permite que a qualquer tempo se possa ampliar seu portfólio, com vistas a congregar outras iniciativas que tenham como escopo o aumento do reconhecimento dos direitos da Natureza. Além disso, o fato de importantes resoluções da ONU sobre proteção ambiental (Eco92, Rio+20 e Agenda 2030) terem incorporado em seus textos a questão da harmonia com a Natureza, com enfoque ecocêntrico, é demonstração clara de há aqui um grande potencial de construção de um novo pensamento no cenário internacional, com repercussões inequívocas nas esferas nacionais (Melo, 2019a).

No Brasil, essa onda de reconhecimento dos direitos da Natureza tem gerado amplas discussões doutrinárias e, como se viu em tópicos anteriores, reverberou para a consagração formal da Natureza como sujeito de direitos em cinco municípios, bem como para a apresentação formal de cinco propostas de emendas constitucionais estaduais com o mesmo objetivo, além da sinalização de mudança de paradigma na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Um passo essencial seria o reconhecimento da titularidade da Natureza no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde ainda preponderam as ideias do Antropocentrismo Alargado, embora haja autores (Perego, 2019) que entendem que a jurisprudência em formação no STF já estaria apta a recepcionar a formatação de um Estado de Direito Ecológico.

A despeito desse estado de coisas, importa que se vislumbre, para além de inferências puramente teóricas, de que forma o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos pode definitivamente efetivar-se no plano constitucional pátrio e, conseqüentemente, quais seriam os mecanismos jurídicos mais propícios a serem judicialmente manejados visando a proteção dos ecossistemas, notadamente da Amazônia.

4.2.1 A Natureza como sujeitos de direitos no plano constitucional

A dinâmica de reconhecimento jurídico dos direitos da Natureza têm demonstrado avanços importantes, com mais vigor no âmbito infraconstitucional e, em contrapartida, com mais vagar na esfera constitucional. Entretanto, dada a importância do tema e a necessidade urgente de mitigação da degradação ambiental, a consagração da Natureza como sujeito de direitos no plano constitucional se revela imprescindível, seja por meio de alteração legislativa formal da Constituição Federal, ou mesmo via consolidação jurisprudencial na Suprema Corte.

Cabem aqui as lições de Miguel Reale (2002), que formulou a teoria tridimensional do Direito, segundo a qual, em apertada síntese, o direito se realiza por meio de três estruturas fundamentais simbióticas: o elemento fático, que se relaciona com a perspectiva social e histórica (fato); o elemento axiológico, definido pela sociedade no tempo (valor); e o elemento normativo, que compõe o ordenamento jurídico (norma). O Direito somente se realiza, portanto, com a conjugação de fato, valor e norma.

Com base nessa estruturação, torna-se fácil perceber o aspecto fático: o alcance global da degradação do meio ambiente, uma realidade posta que justifica a premência das ações que visem a preservação da Natureza. O aspecto axiológico, por sua vez, reside na conscientização gradativa das pessoas quanto aos efeitos provenientes da destruição dos ecossistemas, no qual os movimentos de reconhecimento dos direitos da Natureza vêm exercendo relevante papel. Nessa perspectiva, é de se notar que, para completar a trilogia fato-valor-norma (Reale, 2002), é exatamente o elemento normativo que precisa, nesse momento, de maior aporte, no caso, de suporte normativo-constitucional. Visando preencher essa lacuna, algumas soluções vêm sendo propostas pela Doutrina.

No campo interpretativo, Melo (2019b, p. 38) enxerga dois fortes argumentos pela afirmação dos direitos da Natureza na Constituição Federal brasileira. O primeiro segue a linha de que a estrutura redacional do art. 225, notadamente o uso das expressões “todos”, “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e “sadia qualidade de vida”, permitem uma interpretação, por assim dizer, expansiva, em favor da “criação de Direitos da Natureza com status constitucional”, entendendo como desnecessária uma alteração em seu texto. O segundo argumento tem como base o art. 231 e seguintes, que autorizam aos indígenas a positivação dos direitos da Natureza em seus territórios, uma vez que a tratam como sujeito dotado de dignidade, e considerando que seus costumes, tradições e crenças são expressamente protegidos pelos dispositivos mencionados.

Entretanto, é oportuno incluir-se aqui um terceiro argumento, embasado no emblemático inciso VII do §1º do art. 225 que, principalmente por vedar práticas que submetam os animais a crueldade, reconhece-lhes uma dignidade própria (Brasil, 1988). Vale acentuar que esse dispositivo foi utilizado como principal fundamento normativo-constitucional pelos ministros do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos paradigmáticos casos mencionados no presente estudo, que sedimentaram em sua jurisprudência o reconhecimento de um valor intrínseco à Natureza.

Por seu turno, no que se refere ao reconhecimento da dignidade dos animais e da Natureza, Oliveira (2021) vai além, compreendendo que é necessário formalizar, pela via legislativa, a hermenêutica já realizada pelas mais altas cortes do país, de modo que propugna por uma Emenda Constitucional que altere o inciso III do art. 1º da Constituição Federal, trazendo como um dos fundamentos da República não somente a dignidade da pessoa humana, mas uma dignidade planetária, de forma a incluir todos os membros da comunidade do planeta, humanos e não humanos, com sujeito de direitos, em linha com a visão ecocêntrica.

Como consequência, Oliveira (2021, p. 215) também entende, corroborando com Melo (2019b), que o termo “todos” do art. 225 da Constituição passa a incluir todas as coisas que em sua universalidade compõem o planeta, e que a expressão “sadia qualidade de vida” passa a referir-se à vida planetária. No entanto, para além de vislumbrar solução pela via meramente hermenêutica, propõe alteração do mencionado dispositivo, da seguinte forma:

Constituição Federal de 1988

Art. 225 - Todos os membros da Natureza, humanos e não humanos, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção de seus processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações da comunidade da Terra (Oliveira, 2021, p. 215).

Não restam dúvidas que, do ponto de vista jurídico-formal, a alteração do próprio texto constitucional traria uma força vinculativa do mais alto quilate. No entanto, é de se consignar que a mera previsão não é, por si só, fator garantidor de efetividade, como se pretende com a questão da proteção na Natureza. Os casos do Equador (2008) e da Bolívia (2009) revelam essa realidade, permeada por problemáticas políticas, econômicas e sociais, nota-se que a eficácia social engendra-se por meio de um processo por vezes lento e gradual, por mais disruptiva que possa ser a previsão normativa.

No entanto, esse também não é o único caminho possível. Castro (2020, p. 71) ressalta que entre as várias “frentes de luta” no reconhecimento dos direitos da Natureza, tem-se no Judiciário uma via a ser considerada. Foi o caso da Colômbia, onde a Corte Constitucional reconheceu o Rio Arato como sujeito de direitos (Colômbia, 2016), sendo posteriormente ratificado pela Corte Suprema de Justiça (Colômbia, 2018), que foi além, reconhecendo a Amazônia colombiana também como sujeito de direitos, como fator imprescindível para garantia de sua proteção e preservação (Sarlet; Fensterseifer, 2019). Vale reproduzir trecho da fundamentação usada na sentença, de 10/11/2016, da Corte Constitucional da Colômbia, no qual ressalta a relevância da proteção da Natureza nas discussões atuais sobre constitucionalismo:

Sentença T-622/16 – Corte Constitucional colombiana

Precisamente, o maior desafio que o constitucionalismo contemporâneo tem em matéria ambiental consiste em alcançar a efetiva salvaguarda e proteção da natureza, das culturas e formas de vida a ela associadas e da biodiversidade, e não pela simples utilidade material, genética ou produtiva que possam representar para o ser humano, mas porque, sendo uma entidade viva composta por outras múltiplas formas de vida e representações culturais, é sujeito de direitos individualizáveis, o que os torna um novo imperativo de proteção integral e de respeito por parte dos Estados e das sociedades. Em suma, só a partir de uma atitude de profundo respeito e humildade para com a natureza, os seus membros e a sua cultura, é possível relacionar-se com eles em termos justos e equitativos, deixando de lado qualquer conceito que se limite ao simplesmente utilitário, econômico ou eficiente (Colômbia, 2016, s/p, tradução nossa).

Dessa forma, considerando o elevado nível de degradação ambiental e a ausência de ações efetivas para sua preservação, a Corte decidiu por “reconhecer o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como entidade sujeito de direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração por parte do Estado e das comunidades étnicas¹⁴” e, conseqüentemente, determinou que o Governo Nacional exerça a tutela na representação dos direitos do Rio, indicando um delegado governamental e acolhendo um membro das comunidades locais, por ela escolhidos. Os dois tutores, juntamente com uma equipe consultiva adicional, comporão a “Comissão de guardiões do Rio Atrato”, que será auxiliada por um painel de especialistas (Colômbia, 2016, s/p).

Quase um ano e meio depois, em 05/04/2018, a Suprema Corte de Justiça da Colômbia, baseando-se na decisão da Corte Constitucional, ampliou a titularidade de direitos reconhecida ao

¹⁴ Trecho no original: *RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas* [...] (Sentença T-622/16 da Corte Constitucional colombiana).

Rio Arato para toda a Amazônia colombiana, nos seguintes termos:

Sentença STC4360-2018 - Suprema Corte de Justiça colombiana

Portanto, para proteger este ecossistema vital para o futuro global, como declarou o Tribunal Constitucional o Rio Atrato, a Amazônia colombiana é reconhecida como uma entidade, “sujeito de direitos”, detentora de proteção, conservação, manutenção e restauração por parte do Estado e as entidades territoriais que o compõem¹⁵ (Colômbia, 2018, p. 45, tradução nossa).

É relevante assentar que, tal como na sentença proferida pela Corte Constitucional em relação à proteção do Rio Arato (Colômbia, 2016), a Suprema Corte de Justiça da Colômbia não se limitou aos aspectos meramente jurídicos no reconhecimento da Amazônia colombiana como sujeito de direitos, uma vez que a decisão veio acompanhada de uma série de ordens para cumprimento de ações a serem desempenhadas pelas entidades governamentais, inclusive estabelecendo metas visando redução do desmatamento da Floresta Amazônica colombiana para taxa zero (Colômbia, 2018).

No Brasil há um caso semelhante. Trata-se da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no Município de Mariana, onde ocorreu o maior desastre ambiental da história do Brasil (Araújo; Costa; Gonçalves, 2022), estando em tramitação uma demanda judicial, promovida pela Associação Pachamama, em face da União e do Estado de Minas Gerais. Rocha (2021) lembra que, entre as amplas discussões que permeiam a querela, está o pedido de reconhecimento da Bacia do Rio Doce como sujeito de direitos.

Para Castro (2020), o caso colombiano é relevante para o movimento em curso no Brasil, uma vez que a Constituição colombiana, embora não reconheça os direitos da Natureza de forma expressa, obteve êxito em fundamentar uma decisão tão relevante como a declaração da Natureza como sujeito de direitos, por meio de interpretação de leis antropocêntricas relacionadas ao direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável, reconhecendo que a Natureza tem um valor em si mesma e, por isso, deve ser protegida e respeitada.

É de se notar, de fato, que o caso envolvendo as cortes colombianas guarda forte semelhança com os preceitos de proteção ambiental previstos na Constituição brasileira, bem como com o percurso jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que passou a reconhecer,

¹⁵ Trecho no original: *Por tanto, en aras de proteger ese ecosistema vital para el devenir global, tal como la Corte Constitucional declaró al río Atrato, se reconoce a la Amazonia Colombiana como entidad, "sujeto de derechos", titular de la protección, de la conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las entidades territoriales que la integran* (Sentença STC4360-2018 da Suprema Corte de Justiça colombiana).

em linha com o biocentrismo ou ecocentrismo, um valor intrínseco à Natureza, mesmo tendo em seu portfólio normativo-constitucional, normas antropocêntricas, também pautadas no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Castro, 2020).

O reconhecimento da Amazônia colombiana como sujeito de direitos, para além de um alinhamento ético e filosófico da interação ser humano-Natureza, traz também efeitos importantes no aspecto judicial, uma vez que, ao reconhecer-se que a Amazônia colombiana é detentora de direitos fundamentais, o instrumento jurídico mais adequado a ser manuseado no caso concreto passa a ser a Ação de Tutela, que é um dos mecanismos jurídicos mais céleres na lei colombiana e que pode ser proposta por qualquer pessoa, diferentemente da Ação Popular, que visa proteger direitos ou interesses coletivos (Cárcamo, 2020).

Nessa perspectiva, parece claro que reconhecer os direitos da Natureza, em qualquer fórum do mundo, inegavelmente tende a ampliar a proteção dos ecossistemas, mitigando a degradação do meio ambiente, um dos maiores desafios da humanidade na contemporaneidade. Na mesma lógica, no Brasil, a proteção concreta dos biomas nacionais, incluindo a Amazônia, podem ser ampliados a partir do reconhecimento formal da Natureza como sujeito de direitos, hipótese esta que torna relevante mensurar qual seria o instrumento jurídico mais adequado da lei brasileira a ser manuseado visando sua efetiva preservação.

4.2.2. Efeitos do reconhecimento formal da Natureza como sujeito de Direitos e os instrumentos jurídicos para sua proteção

Dada a complexidade inerente ao campo das ciências sociais, uma mensuração precisa dos efeitos fáticos do reconhecimento dos direitos da Natureza não poderiam ser prospectados nem com a mais moderna tecnologia de modelagem científica disponível. No entanto, é possível se fazer inferências realistas a respeito dos desdobramentos judiciais em concreto, para a hipótese em abstrato da consagração da Natureza como sujeito de direitos no plano constitucional brasileiro.

Ao longo deste trabalho, procurou-se demonstrar que essa é uma possibilidade jurídica factível, cuja dinâmica já produziu importantes efeitos na esfera infraconstitucional, seja no arcabouço normativo de municípios brasileiros, seja na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, embora ainda não admita a Natureza como sujeito de direitos, sinaliza em sua jurisprudência a possibilidade de certa consideração nesse

sentido. Sendo este o caso, qual seria o instrumento jurídico apto a ser manejado judicialmente visando defesa e preservação da Natureza em caso concreto?

Visando responder esse questionamento, é interessante trazer à baila um caso judicial ocorrido no Brasil no ano de 2005, portanto antes mesmo da promulgação da primeira constituição no mundo a romper de forma definitiva com o Antropocentrismo (Equador, 2008), ao reconhecer expressamente a Natureza como sujeito de direitos. Trata-se do *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, impetrado em favor de um animal não-humano, a chipanzé Suíça. O Judiciário brasileiro admitiu o *writ* e notificou a autoridade coatora para prestar esclarecimentos. No entanto, não houve julgamento do mérito, uma vez que o animal veio à óbito e a ação foi extinta por perecimento do objeto (Bahia, 2005).

O que mais chama a atenção no caso em comento foi o fato de ter sido admitida a chipanzé como paciente, podendo ser considerado um marco no judiciário brasileiro no reconhecimento dos direitos dos animais e da Natureza. Silveira (2019, p. 184) assinala que o próprio instituto do *habeas corpus* inicialmente restringia-se às pessoas do sexo masculino, brasileiros e livres; depois, ampliou-se a todas as pessoas e passou a proteger liberdades múltiplas, além do direito à locomoção, comprovando que o instituto tem a “versatilidade” que o Direito lhe determine. A autora afirma que a contemporaneidade exige uma nova reformulação de sua abrangência, e exorta a possibilidade de que o *habeas corpus* possa proteger também outras espécies. Esse parece ter sido o caso, ao menos no Brasil, em que a utilização do instituto do *habeas corpus* com vistas a proteção de direitos de um animal não humano mais se aproximou de alguma deliberação jurídica visando concretude.

De outra banda, Benjamin (2011) assinala que é no campo da responsabilidade civil que reside umas das principais consequências da proteção do meio ambiente por si próprio, em que a percepção de “dano ambiental” passa a ser dissociada da concepção de prejuízo, seja pessoal ou econômico, do ser humano. Dessa maneira, a utilização da ação civil pública – ACP para a defesa e preservação da Natureza em concreto ganha força.

Para Lins e Feitosa (2021), a ACP é o principal instrumento jurídico utilizado na tutela do meio ambiente, notadamente em ações de direito coletivo e difuso. Entretanto, em pesquisa empírica realizada pelos autores no período de 2009 a 2023, – englobando 238 ações civis públicas visando a proteção do meio ambiente, ajuizadas pelo Ministério Público Federal no Estado do Ceará, representando a totalidade das ações – revelou-se pouca eficácia da prestação jurisdicional

nas tutelas de urgência e duração não razoável dos processos. A investigação representa uma amostragem relevante do cenário nacional. Vale ressaltar que a Ação Civil Pública foi o instrumento jurídico utilizado nos casos de Mariana (ocorrido em 2015) e Brumadinho (ocorrido em 2019), considerados, respectivamente, o maior desastre ambiental e o maior acidente de trabalho da história do Brasil (Araújo; Costa; Gonçalves, 2022).

Com o objetivo de aumentar a proteção da Natureza em casos judiciais relacionados à degradação ambiental, Godoy e Benites Dias (2021) assinalam a ocorrência de uma ampliação gradativa pela doutrina dos legitimados ativos para propositura da ação civil pública, pontuando a importância dos Termos de Ajustamento de Condutas – TACs como importantes meios para a recuperação do meio ambiente degradado. Nessa perspectiva, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 533) chegam a afirmar que “a ampliação dos atores legitimados a atuar na tutela processual dos direitos coletivos no âmbito do Sistema de Justiça reflete o ‘estado da arte’ do pensamento jurídico-processual contemporâneo”.

Essa ampliação da legitimidade para a propositura de ações judiciais que visam a preservação do meio ambiente encontra ressonância na efetivação do princípio democrático e da garantia do acesso à justiça, de tal forma que tem havido um crescimento da atuação judicial no campo ecológico, o que tem transformado o Poder Judiciário em “importante ‘arena’ de luta pelos direitos ecológicos” (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 535), o que reforça a ideia de que o Supremo Tribunal Federal possa vir a consagrar a Natureza como sujeito de direitos via decisão judicial, aos moldes do estabelecido pela Suprema Corte da Colômbia em relação à Amazônia colombiana.

Outrossim, a ampliação dos legitimados a ingressarem com ações judiciais com vistas à preservação da Natureza é um fenômeno interessante que direciona, inevitavelmente, o olhar para análise da legitimidade do cidadão para a defesa ecológica, na qual a ação popular ambiental, por sua vez, tem se revelado como “um dos instrumentos processuais com maior amplitude democrática”, uma vez que, diferentemente de outros mecanismos (como a própria ação civil pública), a legitimidade para ingresso com ação popular é concedida de forma individualizada, reforçando sobremaneira o seu caráter democrático-participativo (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 536).

Embora se trate de um instituto antigo, tendo ingressado no ordenamento com a Lei nº 4.717/1965, recebeu ampliação de seu objeto com a Constituição Federal de 1988, dispondo-se no art. 5º, inciso LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a

anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...)” (Brasil, 1988). Nessa senda, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 536) defendem a ideia de que há um “grande potencial a ser desbravado pela cidadania ecológica brasileira por meio do manuseio da ação popular ambiental, o que tem sido reconhecido na jurisprudência do STJ”, a exemplo do REsp nº 1.252.697/RJ, no qual a Corte reconhece que a ação popular é o instrumento jurídico apto a impugnar atos causadores de danos ao meio ambiente.

Conforme observado no *habeas corpus*, também se nota aqui, na ação popular, o fenômeno adaptativo dos mecanismos jurídicos no decorrer do tempo. Referindo-se ao dispositivo constitucional mencionado, Melo (2019b, p. 35) corrobora sua relevância, assinalando que o instituto “sofreu uma clara evolução em favor da proteção do meio ambiente, inexistente nas experiências de 1934 e 1946”, asseverando que, embora possa ser manejada individualmente, não se trata de uma ação que englobe interesse individual, mas sim de uma ação que visa proteger interesses transindividuais e difusos, sendo “um dos principais instrumentos da participação democrática brasileira”.

A Bolívia, – que consagrou implicitamente os direitos da Natureza em sua Constituição, e é considerada, ao lado do Equador, um dos únicos Estados a romper de maneira definitiva com o Antropocentrismo – possui um instituto semelhante, previsto no art. 135¹⁶ de sua Carta Política. Também denominada ação popular, é apontada como o instrumento adequado visando amparo constitucional contra violações de interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente (Melo, 2019b). A definição de mecanismos jurídicos de caráter participativo-democrático com vistas a proteção da Natureza converge fortemente com a ideia da consagração da mesma como titular de direitos e, nesse sentido, a ação popular ambiental vem se apresentando como importante instrumento judicial de defesa de uma Natureza sujeito de direitos.

No Brasil, conforme mencionado, há um importante passo ainda a ser dado nessa direção, que seria reconhecer os direitos da Natureza no plano constitucional, seja via alteração normativo-constitucional, seja via decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. Sarlet e Fensterseifer (2019,

¹⁶ Constituição da Bolívia. Artigo 135 - A Ação Popular procederá contra qualquer ato ou omissão das autoridades ou indivíduos ou coletivos que viole ou ameace violar direitos e interesses coletivos relacionados ao patrimônio público, espaço, segurança e saúde, meio ambiente e outros direitos de um natureza similar que são reconhecidos por esta Constituição (tradução nossa).

p. 71) asseveram que isso representaria uma profunda ruptura com a tradição jurídica moderna, estabelecendo um “novo paradigma jurídico-constitucional ecocêntrico”. Embora admitam que esse não seja o paradigma vigente na maioria dos sistemas constitucionais, compreendem que esse é o horizonte que se deve ter em vista, conforme mencionado pelos próprios ministros da Suprema Corte brasileira em julgamentos emblemáticos sobre o tema, a exemplo da ADI 4.983/CE, anteriormente apresentada.

Gonçalves e Tárrega (2018, p. 152) alertam, porém, que a mudança de um paradigma antropocêntrico para um ecocêntrico exige conjuntamente uma mudança do sistema de produção dos Estados, hoje baseado unicamente na produção e no consumo. Dessa forma, o efeito mais contundente do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos é a mitigação das consequências perniciosas do sistema antropocêntrico de degradação da Natureza, que conduziu o planeta à vigente condição de crise ecológica, indicando a possibilidade de preservação, em tese, de todos os ecossistemas.

O reconhecimento dessa crise global leva ao seu enfrentamento não apenas na ressignificação de práticas corriqueiras de consumo desmedido e de pequenas poluições cotidianas, mas também pela reconstrução dos fundamentos teóricos que alicerçam o ordenamento jurídico, que deve pautar-se não mais em normas meramente ambientais, mas ecológicas. E o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos autoriza essa reinterpretação da legislação de maneira mais preventiva de danos aos ecossistemas, que é uma leitura de Direito Ecológico, em substituição da lógica da compensação pecuniária, que é a leitura do Direito Ambiental (Gonçalves; Tárrega, 2018).

Do ponto de vista prático, os mecanismos de defesa e proteção do meio ambiente se fortalecem a partir da Natureza titular de direitos, na medida em que passam a buscar fundamento exposto diretamente na Constituição. A Amazônia, maior bioma do planeta, por possuir cerca de 60% de sua extensão no território brasileiro, naturalmente deixa o país em uma posição de inafastável e elevado peso de responsabilidade na sua preservação, de modo que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, no plano constitucional interno, é uma discussão que não pode ser adiada por muito mais tempo.

Por fim, é relevante se ter em mente que o reconhecimento formal da Natureza como sujeito de direitos não é uma via autônoma de solução para esses estado de coisas. Uma vez fortalecido o aspecto normativo-constitucional, é preciso que se volte novamente o olhar às outras

duas facetas da trilogia do direito: fato, explicitando-se a necessidade de admitir-se definitivamente a crise ecológica global e suas nefastas consequências; e valor, que deve ser exprimido por meio da cidadania participativa, em contínuo movimento de compreensão do ser humano como elemento integrante da Natureza, ambos sujeitos de direitos, em processo simbiótico, tal qual na estrutura tridimensional de fato, valor e norma, em que o Direito se aperfeiçoa continuamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consagração da Natureza como sujeito de direitos envolve fatores que vão além da mera previsão legal. A lei não é um instituto apto a gerar efeitos de maneira autônoma e definitiva na sociedade, tampouco tem o condão de abarcar todas as facetas relacionadas à degradação do meio ambiente, que gerou uma crise ecológica de escala global. Antes de tudo, seria ideal a conscientização das pessoas sobre a importância do estabelecimento de uma nova relação com a Natureza em que ela não seja mero objeto, o que pode causar verdadeira transformação no consumo, no sistema de produção e, conseqüentemente, na economia e na política.

Por outro lado, não se pode menosprezar a validade da norma jurídica, mesmo que sua eficácia porventura não tenha alcançado o nível esperado. É que a defesa de determinados valores muitas vezes são contramajoritários, ao menos na gênese da jornada até sua efetiva consagração. Esse parece ser o caso do reconhecimento dos direitos da Natureza, notadamente quando se leva em consideração sua essência disruptiva, usualmente confrontadora de interesses já consolidados, especialmente de cunho econômico. Se o que se pretende é a consolidação de um desenvolvimento sustentável e integrado, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos não pode ocorrer em outro plano que não seja o constitucional.

Nessa perspectiva, enquanto não se consolidam satisfatoriamente os aspectos sociais, econômicos e, em parte, políticos que envolvem uma mudança de paradigma, a conformação legal ganha relevância, não como uma solução definitiva para problemas ecológicos de tamanha envergadura, mas como um elemento a mais na trajetória da necessária reconstrução da relação que o ser humano tem estabelecido com a Natureza, cujas concepções sobre ela própria e também sobre a forma de interação com o homem iniciaram juntamente com os primeiros constructos filosóficos que se tem notícia.

Modernamente, as principais linhas de pensamento sobre o tema podem ser determinados pelo quanto ser humano e Natureza ocupam ou não a centralidade do sistema da vida. Em uma ponta, a visão antropocêntrica, apontada como uma das causas da crise global, ainda é majoritária. No outro extremo, o Ecocentrismo ou o Biocentrismo despontam como concepções hábeis a fundamentar as estruturas estatais que efetivamente visam proteger os ecossistemas. Em algum ponto no meio desses dois extremos, a formulação que vigora no plano constitucional brasileiro é a do Antropocentrismo Alargado, pela qual, embora ainda centrada no ser humano, admite um valor intrínseco à Natureza.

Na esfera infraconstitucional, entretanto, o movimento de reconhecimento dos direitos da Natureza corre em ritmo mais intenso. A partir do ano de 2017, a Natureza foi admitida como sujeito de direitos em cinco municípios brasileiros, sendo um deles capital de estado (Bonito/PE, Paudalho/PE, Florianópolis/SC, Serro/MG e Guajará Mirim/RO). Muito embora a progressividade legislativa em âmbito nacional (e internacional) seja relevante, não se pode menosprezar a importância do fenômeno nas esferas municipais, uma vez que a positivação dos direitos da Natureza é um processo transformador da realidade local.

Na mesma esteira, desde o ano de 2019, no âmbito estadual, iniciou-se tramitação de propostas de emendas constitucionais com o mesmo objetivo, contendo atualmente cinco unidades federativas: Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraíba, Minas Gerais e Ceará. Ainda que não integrantes da Constituição Federal de 1988, essas PECs e, com muito mais vigor, suas eventuais aprovações, representam inegável fortalecimento do movimento de reconhecimento dos direitos da Natureza, na medida em que são manifestação genuína do poder constituinte derivado decorrente, e tem o condão de influenciar proposta similar no âmbito da Constituição Federal.

Ainda no plano infraconstitucional, é de se ressaltar decisão paradigmática sobre o tema exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2019, no REsp nº 1.797.175-SP, na qual reconhece explicitamente a Natureza como sujeito de direitos, indicando possível mudança de paradigma em sua jurisprudência. Além de ser considerado precedente pioneiro na jurisprudência brasileira é de se levar em conta o poder de influência que a decisão pode exercer sobre as cortes inferiores no Brasil, na medida em que, sendo o segundo Tribunal mais importante do país, realiza o controle de legalidade em última instância.

Adentrando na esfera constitucional, dois caminhos se apresentam como alternativas para alçar definitivamente a Natureza à categoria de sujeito de direitos. O primeiro seria por meio de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, que tem ampliado gradativamente em sua jurisprudência o reconhecimento dos direitos da Natureza, ao ponto de reconhecer-lhe um valor intrínseco. Parte da doutrina entende que já há lastro suficiente para uma decisão que efetivamente reconheça a Natureza como sujeito de direitos, a exemplo da realizada pela Suprema Corte de Justiça colombiana.

O segundo caminho seria por meio de alteração normativa pelo constituinte derivado, ampliando-se o conceito do fundamento previsto no art. 1º, inciso III da Constituição para uma cidadania planetária, envolvendo humanos, não humanos e os ecossistemas; bem como conferindo

expressamente a titularidade de direitos à Natureza no caput do art. 225, pelo qual se concederia a mesma abrangência a ‘todos’ os membros da Natureza.

Considerando o movimento em prol do reconhecimento dos direitos da Natureza em curso no país, associado às recentes alterações normativas municipais e às propostas de emendas constitucionais estaduais, bem como à emblemática decisão do Superior Tribunal de Justiça, todos conferindo titularidade à Natureza, e levando-se em consideração ainda o alargamento progressivo da visão antropocêntrica no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é demais cogitar que se está diante de uma trajetória de mudança de paradigma do antropocentrismo para o biocentrismo/ecocentrismo, em direção ao tratamento da Natureza como sujeito de direitos no Brasil.

Sendo por meio de decisão da Suprema Corte ou pela via da alteração normativo-constitucional, pode-se inferir que o reconhecimento dos direitos da Natureza no plano constitucional tende a gerar um fortalecimento dos efeitos práticos na preservação do meio ambiente, na medida em que os mecanismos jurídicos a serem manuseados em sua defesa passam a se fundamentar diretamente na Constituição Federal. Nesse sentido, apesar de a ação civil pública ainda ser o instrumento jurídico mais utilizado, essa trajetória de ampliação da proteção dos ecossistemas tem indicado a ação popular ambiental como mais propícia, considerando especialmente seu caráter de maior amplitude de legitimados e, conseqüentemente, de maior possibilidade de efetiva utilização no campo judicial.

Do ponto de vista estritamente normativo, é fácil perceber que a consagração da Natureza na esfera constitucional tende a mitigar a degradação dos ecossistemas. A Amazônia, o maior e mais importante bioma do planeta, do qual 60% de sua extensão encontra-se no Brasil, pode se beneficiar sobremaneira com o reconhecimento da titularidade de seus direitos, cuja defesa pode se dar por qualquer do povo e com fundamento direto na Constituição, inclusive em demandas preventivas, evitando-se ações predatórias e de grande impacto, tais como as catástrofes de Mariana e de Brumadinho.

Por outro lado, a norma por si só não tem o vigor disruptivo suficiente. O abandono do paradigma antropocêntrico em prol de um modelo mais holístico exige conjuntamente a mudança na forma de pensar do elemento que possui a força mais transformadora do planeta: o ser humano. Dessa forma, é até possível afirmar que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos tende a contribuir com a preservação da Amazônia, mas não é possível garantir que possa

definitivamente frear a degradação dos ecossistemas.

O ser humano um dia deixou de considerar seus próprios pares como titulares de direitos: as mulheres, as crianças, os escravos. Hoje, precisa ampliar essa consideração para além de si, reconhecendo também que os outros seres, não humanos, também têm direitos. Para um futuro em que a crise global eventualmente tenha chegado ao fim, é preciso que se continue firmemente no movimento de discussão, reconhecimento e ampliação dos direitos de todos os componentes dos ecossistemas. Embora feitos cada um à sua essência, todos integram a mesma Natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ivy de Sousa; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: Uma breve análise das escolas de pesamento ambiental. **Derecho y cambio social**, v. 10, n. 34, p. 25, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ACHURY, Liliana Estupiñán. Neoconstitucionalismo ambiental y derechos de la Naturaleza en el marco del nuevo constitucionalismo latinoamericano. El caso de Colombia. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores acadêmicos: Liliana Estupiñán Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

ARAÚJO, Karina Fernandes Martiniano; COSTA, Luíza França; GONÇALVES, Acrísio Luiz. Impactos psicossociais dos desastres da mineração em Mariana e Brumadinho: uma revisão integrativa. **Psicologia e Saúde em debate**, v. 8, n. 1, p. 221-237, 2022.

BAHIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 833085-3/2005**, de 28 de setembro de 2005. Impetrante(s): Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana, Antonio Ferreira Leal Filho e outros. Autoridade(s) Coatora(s): Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/portal/>>. Acesso em 15 nov. 2023.

BARROS, Winnie Gomes da Silva. **Internacionalização da Amazônia: concepções dos futuros professores**, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38573/1/TESE%20Winnie%20Gomes%20da%20Silva%20Barros.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso, 2011. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31, n. 1. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** – tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BONITO. **Lei Orgânica do Município de Bonito**, de 17 de abril de 2020. Bonito: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <<https://transparencia.bonito.pe.leg.br/app/pe/bonito/2/lei-organica-municipal>>. Acesso em 15 out. 2023.

BORTOLINI, Rafaela Emilia; AYALA, Patryck de Araújo. **O projeto de Estado Socioambiental de Direito**: projeções e implicações na ordem constitucional brasileira. XXII Encontro Nacional CONPEDI, p. 68, 2013. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c330c47cabfad26>>. Acesso 07 nov. 2022.

BOLÍVIA. Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, 2009. Disponível em: <https://constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009?lang=en>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda turma). Recurso Especial 1797175/SP. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL [...] GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. **REPDJe** 13/05/2019, **DJe** 28/03/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2. Turma). Recurso Extraordinário 153531/SC. Recorrente: Apande – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos animais e defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator(a): Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, 03 de junho de 1997. **DJ** 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388. <Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2514/SC. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Min. Eros Grau, 09 de dezembro de 2005. EMENT VOL-02217-01 PP-00163. **LEXSTF** v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776/RN. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Min. Cezar Peluso, 14 de junho de 2007. **LEXSTF** v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Min. Celso de Mello, 14 de dezembro de 2011. **RT**, v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Recurso Extraordinário 662055/SP –

Repercussão Geral. Recorrente: Projeto Esperança Animal – PEA. Recorrido: Associação Os Independentes. Relator(a): Min. Roberto Barroso, 27 de agosto de 2015. **DJe-173 DIVULG 02-09-2015. PUBLIC 03-09-2015.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7701/false>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. *Amicus Curiae*: Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 16 de outubro de 2016. **DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 350/SP. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Dias Toffoli, 21 de junho de 2021. **DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021.**
LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454664/false>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1. Região). Processo 1018960-19.2023.4.01.3200. **Decisão em tutela de urgência.** Juiz federal: Márcio André Lopes Cavalcante, 30 de abril de 2023. PJE 1599991377 30/04/2023. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8efcd7a9c74bde6ea88e217634fbd537c66e462121bc8da70f33748656fbd2eee429fab2be40b7c07cf8796829b094094820557f9646a3b5&idProcessoDoc=1599991377>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4. Região). **Ação Civil Pública 5012843-56.2021.4.04.7200.** Decisão liminar. Juiz: Marcelo Kras Borges. Florianópolis, 12 de junho de 2021. Disponível em: <<http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1125.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CAMAROTTO, Murilo. **Cidade de MT ‘abraça’ direitos da natureza, mas recua após pressão.** Valor Econômico, 21/08/2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/08/21/cidade-de-mt-abraca-direitos-da-natureza-mas-recua-apos-pressao.ghtml>. Acesso em 30 out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – CEDOUA.** Ano IV, 2001. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/handle/10316.2/5732>> Acesso em 11 jul. 2022.

CÁRCAMO, Anna Maria. Caso do papagaio Verdinho e a transição de paradigma na jurisprudência brasileira. *In: Direitos da Natureza: Marcos para a Construção de uma Teoria Geral*, p. 81-89, 2020. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3386/1205490.pdf?sequence=1#page=15>> . Acesso em: 11 mai. 2023.

CÁRCERES. Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 3, de 06 de junho de 2023. Ementa: [...] Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal. Cárceres: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <<https://sapl.caceres.mt.leg.br/materia/6694>>. Acesso em 20 nov. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Antropocentrismo e Sustentabilidade Ambiental, p. 43. *In: A implementação das diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro* [recurso eletrônico] / Coordenação Luciane Klein Vieira, Victória Maria Frainer. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Haide-Hupffer/publication/358904557_A_EDUCACAO_AMBIENTAL_COMO_UMA_DAS_DIRETRIZES_DAS_NACOES_UNIDAS_PARA_A_PROMOCAO_DO_CONSUMO_SUSTENTAVEL_NO_BRASIL/links/621cda9a579f1c041720d6cb/A-EDUCACAO-AMBIENTAL-COMO-UMA-DAS-DIRETRIZES-DAS-NACOES-UNIDAS-PARA-A-PROMOCAO-DO-CONSUMO-SUSTENTAVEL-NO-BRASIL.pdf#page=43> . Acesso em: 11 jun. 2023.

CASTRO, Carla Judith Cetina. Amazônia Colombiana como sujeito de direitos: sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia. *In: Direitos da Natureza: Marcos para a Construção de uma Teoria Geral* [recurso eletrônico]. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, p. 69-80, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3386/1205490.pdf?sequence=1#page=15>> . Acesso em: 11 mai. 2023.

CEARÁ. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5**, de 09 de agosto de 2023. ALTERA O CAPUT DO ART. 259, E ADICIONA OS §§ 1.º e 2.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, RECONHECENDO A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS INERENTES A SUA EXISTÊNCIA. Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2023/pec5_23.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023.

COIMBRA, Diego; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 41, n. 2, p. 14-27, 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

COLÔMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL (Sala Sexta de Revisión). *Sentencia T-622/16*, de 10 de novembro de 2016. *PRINCIPIO DE PRECAUCION AMBIENTAL Y SU APLICACION PARA PROTEGER EL DERECHO A LA SALUD DE LAS PERSONAS - Caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 11 out. 2023.

COLÔMBIA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. *Sentencia STC4360-2018*, de 04 de abril de 2018. Radicación n. 11001-22-03-000-2018-00319-01. Relator: Luis Armando Tolosa Villabona.

Disponível em: <<https://consultaprocesos.ramajudicial.gov.co/Procesos/NumeroRadicacion>>. Acesso em: 12 out. 2023.

CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind*. **Nature**, 415, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.nature.com/nature/journal/v415/n6867/full/415023a.html>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

DALMAU, Ruben Martinez. *Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos*. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

DERANI, Cristiane et al. *Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**, 2008. Disponível em: <https://constituteproject.org/constitution/Ecuador_2021?lang=en>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FEARNSIDE, Philip Martin. Savana onde havia mata. **Revista Página 22**, Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, n. 8, p. 58-61, 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/view/33840>>. Acesso 15 nov. 2022.

FERRAZ, Danilo Santos. A Amazônia colombiana é sujeito de direitos: análise do caso decidido pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia. In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de; FERRAZ, Danilo Santos. **Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. p. 136-145.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica do Município de Florianópolis**, de 05 de abril de 1990. Florianópolis: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <<https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/Lei-Organica/1990/1/0/87987>>. Acesso em 20 out. 2023.

GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manuel Severino Moraes de; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Paradigma dos Direitos da Natureza. In: **Direitos da Natureza: Marcos para a Construção de uma Teoria Geral** [recurso eletrônico]. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, p. 15-28, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3386/1205490.pdf?sequence=1#page=15>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

GODOY, Sandro Marcos; BENITES DIAS, Mateus. O desastre ambiental de Mariana e o papel da Fundação Renova na reparação dos danos. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 37-48, 2021. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1185. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1185>>. Acesso em:

7 fev. 2024.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos do Direito do Ambiente**. Vol. 1. Edição: AAFDL Alameda da Universidade: Lisboa, 2008.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Giro ecocêntrico: do direito ambiental ao direito ecológico. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018. Disponível em:

<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4903>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

KNAESEL ARRABAL, Alejandro; DIAS, Feliciano Alcides. Estado Liberal, Social e Democrático de Direito: observações frente à complexidade contemporânea. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 20, n. 43, p. 19-36, abr. 2017. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6417>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo** [livro eletrônico]. 2. ed., 73 p. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2020.

LACERDA, Luiz Felipe. **Direitos da Natureza: Marcos para a Construção de uma Teoria Geral** [recurso eletrônico]. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 162 p., 2020. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3386/1205490.pdf?sequence=1#page=15>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 157-242.

_____; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.**; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.:

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; CEDRO, Iza Angélica Gomes. Estado de Direito Ambiental: evolução e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 420-449, 2020. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4444>>. Acesso 05 nov. 2022.

LINS, José Glauton Gurgel; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Ministério público federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da ação civil pública como instrumento processual. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 105–132, 2021. DOI: 10.18593/ejll.21712. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21712>. Acesso em: 7 fev. 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. Ética ambiental e o valor do mundo natural. **Direito ambiental. Florianópolis: FUNJAB**, v. 1, p. 71-95, 2012. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7585760/mod_resource/content/1/LOUREN%C3%87O%2C%20Daniel%20Braga.%20%20C3%89tica%20ambiental%20e%20o%20valor%20da%20natureza.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

_____; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 64, n. 1, p. e30360-e30360, 2019. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/30360>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MARQUES, José Roberto; SARAIVA, José Sérgio. Desenvolvimento Sustentável e Antropocentrismo. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 358-369, 2022. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6223>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARQUES, José Roque Nunes. **A capivara Filó e o papagaio Taffarel**. Portal do Marcos Santos, 2023. Disponível em: <<https://www.portalmarcossantos.com.br/2023/04/20/a-capivara-filo-e-o-papagaio-taffarel/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal - RBDA**, Salvador, .13, N. 01, PP. 193-215, Jan-Abr-2018. Disponível em: <https://periodicos.ufbva.br/index.php/RBDA/article/view/26184/15868>. Acesso em 11 nov. 2022.

MELO, Álisson José Maia. Jurisprudência da Terra, Direitos da Natureza e a ascensão da Harmonia com a Natureza: rumo ao direito ecocêntrico?. **Revista de Direito Brasileira**, v. 22, n. 9, p. 413-438, 2019a. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3264>>. Acesso em 09 set. 2023.

_____. Podemos falar em Direitos da Natureza a partir da Constituição de 1988?. *In*: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de; FERAZ, Danilo Santos. **Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019b. p. 28-40.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 12**, de 20 de abril de 2023. Estabelece direitos plenos e concretos à natureza, impondo-se ao Poder Público e ao cidadão, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção, assegurando os direitos da natureza de prosperar e evoluir, e de forma harmônica conviver com os processos culturais da vida humana, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PEC/12/2023>>. Acesso em 18 nov. 2023.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério. Comentários sobre o precedente do Recurso Especial 1.797.175 – SP (2018 / 00231230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. O caso do papagaio Verdinho. *In*: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de; FERAZ, Danilo Santos. **Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. p. 102-115.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2014.

NASCIMENTO, Leonardo Leite; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A dignidade humana e da natureza: análise do Recurso Especial nº 1.797.175-SP à luz do transconstitucionalismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v17i0.49366. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49366>. Acesso em: 20 dez. 2023.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. O estado ambiental de direito. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/996>>. Acesso em 05 jul. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito - PE. *In: Direitos da Natureza: Marcos para a Construção de uma Teoria Geral* [recurso eletrônico]. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, p. 131-146, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3386/1205490.pdf?sequence=1#page=15>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

_____. **Direitos da Natureza** [livro eletrônico]. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Population Prospects 2022**. *Department of Economic and Social Affairs Population Division*, 2022. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/wpp2022_summary_of_results.pdf. Acesso em 05 dez. 2022.

PARÁ. Assembleia Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5**, de 10 de agosto de 2021. Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Pará, que atribui à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no Planeta. Belém, PA: Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=11100&sit=1>. Acesso em 22 nov. 2023.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa. **Proposta de Emenda Constitucional nº 42**, de 11 de outubro de 2022. Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado da Paraíba, que atribui à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=95284>. Acesso em 15 nov. 2023.

PAUDALHO. **Resolução nº 21, de 15 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências. Paudalho: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://transparencia.paudalho.pe.gov.br/app/pe/paudalho/1/atos-oficiais-item-suspenso?do_search=1&tipo_ato_oficial=32>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PAUDALHO. **Lei nº 878, de 20 de dezembro de 2018**. Declara como Patrimônio Natural, Ambiental, Cultural, a Fonte de Água Mineral, em São Severino do Ramos e dá outras providências. Disponível em: <<https://transparencia.paudalho.pe.leg.br/uploads/5310/2/atos->

oficiais/2018/leis/1684436308_lei8782018.pdf>. Acesso em 23 dez. 2023.

PEREGO, Fúlvia Letícia. A Ecologização do Estado e do Direito: um novo paradigma da dignidade da vida para além da humana. *In: Direito Constitucional Contemporâneo* (Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito) / Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Dirceu Pereira Siqueira & João Eder Furlan Ferreira de Souza, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, p. 59-74, 2019. Disponível em: <<https://siacrid.com.br/repositorio/2019/direito-constitucional-contemporaneo.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2023.

PETO, Lucas Carvalho; VERISSIMO, Danilo Saretta. Natureza e processo de trabalho em Marx. *Psicologia & Sociedade*, v. 30, p. e181276, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/hpxGgHT7rQVdKRChNjNgnjP/#>>. Acesso em 11 jan. 2024.

PONTES JÚNIOR, Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa da natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do Rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. *In: Direitos da Natureza: Marcos para a Construção de uma Teoria Geral* [recurso eletrônico]. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, p. 29-46, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3386/1205490.pdf?sequence=1#page=15>> . Acesso em: 11 mai. 2023.

PRADO, Tônia Aparecida Tostes do. **O estado socioambiental na sociedade de risco: a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela vedação de retrocesso socioambiental.** Orientador: José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior. 205 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PradoTAT_1.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direitos Animais na legislação: o status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** (Portuguese Edition). 1. ed. Adelante - Gulliver Editora, 2021. Edição do Kindle.

PUTZER, Alex et al. Colocando os direitos da natureza no mapa. Uma análise quantitativa das iniciativas de direitos da natureza em todo o mundo, 2022. *Journal of Maps*, vol. 18, n. 1, p. 89-96. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17445647.2022.2079432>>. Acesso em 10 nov. 2023.

RAMOS, Elisabeth Christmann. O processo de constituição das concepções de natureza. Uma contribuição para o debate na educação ambiental. *Ambiente & Educação*, v. 15, n.1, p. 67-92, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.furg.br/handle/1/6873>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2019.** Altera o artigo 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro para incorporar titularidade de direito para a Natureza. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa, 2019.

Disponível em:

<http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=142&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvNjQxMDE3Y2EyNjk3ZTI2OTgzMjU2NmVjMDAxOGQ4M2EvMGYzOTc2YTkyNWRIZmM5ZTgzMjU4NDczMDA1MzY5YTU/T3BlbkRvY3VtZW50I19TZWN0aW9uMQ==#>. Acesso em 10 nov. 2023.

RIVA, Leura Dalla. **5º Município brasileiro reconhece Direitos da Natureza**. Projeto Ruptura, 13/09/2023. Disponível em: <<https://www.projektoruptura.org/post/5o-munic%C3%ADpio-brasileiro-reconhece-direitos-da-natureza>>. Acesso em 11 nov. 2023.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da Natureza na América Latina. *In: Direitos da natureza: a natureza como sujeito de direito* / Lilian R. L. Rocha, organizadora; [autores] Ian F. Meier et al. – Brasília: CEUB, 2021. p. 11-32.

RODRIGUES, Vera Mónica dos Santos. **Deep Ecology: Princípios, Fundamentos e Fins**. 2012. Tese de Doutorado. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <<https://run.unl.pt/handle/10362/7622>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0**, de 20 de abril de 2022. Dá nova redação ao art, 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência. Santa Catarina, SC: Assembleia Legislativa, 2022. Disponível em: <<https://portalegis.ale.sc.gov.br/processos>>. Acesso em 11 nov. 2023.

SCHAEFER KALSING, Rejane. Deveres com respeito à natureza enquanto deveres indiretos para os seres humanos em Kant. **Revista Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/433>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10358. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>>. Acesso em: 9 jul. 2023.

_____. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza** [livro eletrônico]. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; COSTA, Djanicy Braga da. Análise da proteção legal dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: existe dignidade animal?, 2022. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, v. 4. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0795_0834.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SILVEIRA, Kelly Cristiny Lima. O instituto do Habeas Corpus no Direito Brasileiro: do surgimento à ampliação aos animais não-humanos. *In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de; FERAZ, Danilo Santos. Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática*. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. p. 170-186.

SILVEIRA, Manuela Monarcha Murad da. Desenvolvimento x *Buen Vivir*: concepções de natureza e tensões territoriais no Equador plurinacional. **Revista Geográfica de América Central**, n. Especial EGAL, p. 1-17, 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/2676/2558>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

VITAL, Denny W. B., OLIVEIRA, Marcelo Cruz, MARQUES, José Roque Nunes. Estado de Direito Ecológico e a Natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 9, n. 1, p. 62-79, Jan/Jun. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Debora. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.**; - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.:

WORLD ENVIRONMENTAL LAW CONGRESS, 1º abr. 2016, Rio de Janeiro. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. IUCN. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/default/files/2022-10/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf>. Acesso 05 nov. 2022.

YATANKA, Tatanka. **Carta do Chefe Sioux TOURO SENTADO (Tatanka Yatanka) ao Presidente dos EUA em 1855 (Franklin Pierce)**. Destinatário: Franklin Pierce. Washington, 1855. 1 carta. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/19303809/Carta-Do-Chefe-Sioux-TOURO-SENTADO-Tatanka-Yatanka-Ao-Presidente-Dos-EUA-Em-1855-Franklin-Pierce>>. Acesso em 20 dez. 2023.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ZI SI. **A filosofia do meio**. Apresentação: Antonio Pitaguari; Tradução: Elena Kell. 2. ed. 68 p. Foz do Iguaçu: Epígrafe, 2017.